

The logo for ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) features the letters 'ASF' in a bold, sans-serif font. The 'A' and 'S' are in a teal color, while the 'F' is in black.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO  
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

The background of the page is a light blue color with a white geometric pattern of interconnected lines forming various polygons. The pattern is more dense in the lower right and fades towards the top left.

DESENVOLVIMENTOS  
REGULATÓRIOS DO  
SETOR SEGURADOR  
E DO SETOR DOS  
FUNDOS DE PENSÕES  
**2023**

## **FICHA TÉCNICA**

### **TÍTULO**

Desenvolvimentos Regulatórios do Setor  
Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões

### **EDIÇÃO**

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Av. da República, n.º 76  
1600-205 Lisboa, Portugal  
Telefone: (+351) 21 790 31 00  
Endereço eletrónico: [asf@asf.com.pt](mailto:asf@asf.com.pt)

[www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)

Ano de Edição: 2024

ISSN 3051-6129 (em linha)



AUTORIDADE DE SUPERVISÃO  
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

DESENVOLVIMENTOS  
REGULATÓRIOS DO SETOR  
SEGURADOR E DO SETOR  
DOS FUNDOS DE PENSÕES  
**2023**

Lisboa, 2024



# ÍNDICE

Aviso	7
Siglas e Acrónimos	9
Mensagem da Presidente	13
Message from the President	15
Sumário	17
Summary	21
<b>1. The French framework for the recovery and resolution of insurers: an early mover ready for the European challenges</b>	<b>25</b>
Participação especial da <i>Autorité de contrôle prudentiel et de résolution</i>	
1.1. Introduction	27
1.2. Mitigating the effects of the failure of insurers on policyholders, the real economy and the financial stability	28
1.3. Building a two-line of defence approach to make the insurance sector more resilient and be prepared for crisis management	29
1.4. Aiming at a staggered approach, with a framework still being refined but already bearing fruit	31
1.5. Strengthening the approach: European challenges and opportunities	32
<b>2. Cambios recientes en el marco regulatorio de los planes de pensiones en España</b>	<b>35</b>
Participação especial da Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones	
2.1. El sector de fondos de pensiones en España.	37
2.2. Los planes de pensiones privados y su contribución a la solución de los retos del sistema público de pensiones.	39
2.3 Las nuevas figuras: planes de pensiones de empleo simplificados y fondos de pensiones de promoción pública	40
2.4. Conclusiones	43

<b>3. Proposta de alteração da Diretiva Solvência II – acordo político / Proposal amending the Solvency II Directive – political agreement</b>	<b>45</b>
3.1. Introdução	48
3.2. Disposições em matéria de sustentabilidade	49
3.3. Requisitos quantitativos – margem de risco e investimentos em ações a longo prazo	50
3.3.1. Margem de risco	51
3.3.2. Investimentos em ações a longo prazo	52
<b>4. Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros (IRRDR) / Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings (IRRDR)</b>	<b>53</b>
4.1. Introdução	56
4.2. Características gerais da IRRDR e aspetos de contexto	57
4.3. Conteúdos fundamentais	59
4.3.1. Recuperação	59
4.3.2. Resolução	61
<b>5. Novo regime de comercialização à distância de serviços financeiros / New legal regime on financial services contracts concluded at a distance</b>	<b>67</b>
5.1. Introdução	70
5.2. Definições	71
5.3. Harmonização plena	72
5.4. Direito de retratação	73
5.5. Direito de informação pré-contratual	74
5.6. Explicações adequadas e proteção adicional na utilização de interfaces em linha	76
5.7. Transposição e entrada em vigor da Diretiva	77
<b>6. Regulamento DORA / DORA Regulation</b>	<b>79</b>
6.1. Introdução	82
6.2. Aconselhamento técnico à Comissão Europeia	83
6.3. Primeiro conjunto de mandatos ao abrigo do Regulamento DORA	84
6.4. Segundo conjunto de mandatos ao abrigo do Regulamento DORA	86
6.5. Outros mandatos	88

<b>7. Retail Investment Strategy</b>	<b>89</b>
7.1. Enquadramento	92
7.2. Principais eixos da proposta da Comissão Europeia	93
7.2.1. Simplificar e reduzir a informação apresentada aos investidores de retalho	93
7.2.2. Proteger os investidores de retalho de informação enganadora e práticas que enfatizam os benefícios enquanto desvalorizam os riscos	94
7.2.3. Combater o enviesamento no processo de prestação de aconselhamento	95
7.2.4. Alterar as regras de governo do produto para assegurar que não são cobrados custos indevidos, assegurando o <i>value for money</i> do produto	96
7.2.5. Assegurar que os testes de adequação e do caráter apropriado dos produtos estão adaptados às necessidades dos investidores de retalho	97
7.2.6. Reforçar os requisitos de qualificação dos consultores para investimento	98
7.2.7. Reforçar os poderes de supervisão das autoridades nacionais competentes	99
<b>8. Atividade de resseguro por empresa de seguros ou de resseguros de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal / <i>Reinsurance business carried out by a third-country non-equivalent insurance or reinsurance undertaking non-established in Portugal</i></b>	<b>101</b>
8.1. Introdução	104
8.2. Natureza das garantias	106
8.3. Reporte de informações relativas aos contratos de resseguro	108
<b>9. Normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF / <i>Regulatory Standards on the provision of information to ASF for supervisory purposes</i></b>	<b>109</b>
<b>10. Registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor – a Norma Regulamentar n.º 8/2023-R / <i>Central register of life insurance contracts, personal accidents insurance contracts and capitalization operations with beneficiaries in the event of the death of the insured or the subscriber – Regulatory Standard no. 8/2023-R</i></b>	<b>115</b>
10.1. Introdução	118
10.2. Necessidade de atualização do regime jurídico do registo central	120
10.3. Processo regulamentar	120

10.4. A Norma Regulamentar n.º 8/2023-R	121
10.4.1. Instrução informática	121
10.4.2. Delimitação dos contratos abrangidos	122
10.4.3. Prazo de manutenção da informação no registo central	122
10.4.4. Acesso à informação pelos titulares dos dados pessoais	123
10.4.5. Acesso à informação por terceiros interessados	124
<b>11. Norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas / Regulatory Standard on the prior registration for the exercise of regulated functions</b>	<b>127</b>
<b>12. Norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica / Regulatory Standard on the use of the LEI</b>	<b>133</b>
<b>13. Pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual / Payment of pensions through a pension fund using the value of the individual account</b>	<b>139</b>
13.1. Introdução	143
13.2. Transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos	145
13.2.1. Cálculo do valor atual da pensão	145
13.2.2. Procedimento aplicável à transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos do montante financiado do valor atual da pensão	147
13.2.3. Cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial	149
13.3. Pagamento da pensão	150
13.3.1. Cálculo da pensão	150
13.3.2. Opções durante a fase de pagamento da pensão	151
13.4. Pagamento de benefícios resultantes de contribuições próprias	152
<b>14. Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional / Activity and regulatory initiatives at international level</b>	<b>155</b>
<b>15. Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões / List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework</b>	<b>165</b>

# AVISO

O presente documento corresponde a um instrumento meramente informativo de natureza genérica, sem qualquer valor jurídico. Como tal, o presente documento não visa constituir, alterar ou transmitir qualquer interpretação, recomendação, orientação, pronúncia ou entendimento da ASF sobre disposições legais ou regulamentares ou sobre direitos, deveres ou expectativas jurídicas de determinados sujeitos.

Os pontos de vista que constam do presente documento são emitidos sem prejuízo da posição adotada pela ASF na prossecução de quaisquer das suas atribuições ou no exercício das suas competências regulatórias, de supervisão e sancionatórias nos termos legais.

A ASF não é responsável pela utilização que possa ser feita do teor do presente documento.



# SIGLAS E ACRÓNIMOS

<b>ACPR</b>	Autorité de contrôle prudentiel et de résolution
<b>ASF</b>	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
<b>BRRD</b>	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n° 1093/2010 e (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho
<b>CE</b>	Comunidade Europeia
<b>CNPD</b>	Comissão Nacional de Proteção de Dados
<b>Diretiva Solvência II</b>	Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício
<b>Diretiva Direitos dos Consumidores</b>	Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
<b>DMFSD</b>	Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE
<b>DMIF</b>	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE
<b>Diretiva (UE) 2023/2673</b>	Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE
<b>EBA</b>	Autoridade Bancária Europeia ( <i>European Banking Authority</i> )
<b>ECAI</b>	Instituição externa de avaliação de crédito ( <i>external credit assessment institution</i> )
<b>EEE</b>	Espaço Económico Europeu

<b>EIOPA</b>	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma
<b>ESA</b>	Autoridades europeias de supervisão (EBA, EIOPA e ESMA)
<b>ESMA</b>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ( <i>European Securities and Markets Authority</i> )
<b>ESRB</b>	Comité Europeu do Risco Sistémico ( <i>European Systemic Risk Board</i> )
<b>IAIS</b>	Associação Internacional de Supervisores de Seguros ( <i>International Association of Insurance Supervisors</i> )
<b>IBIP</b>	Produtos de investimento com base em seguros ( <i>insurance-based investment product</i> )
<b>ICP</b>	<i>Insurance Core Principles</i>
<b>IDD</b>	Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016 sobre a distribuição de seguros
<b>IRRD</b>	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012 ( <i>Insurance Recovery and Resolution Directive</i> )
<b>ITS</b>	Normas Técnicas de Execução
<b>LEI</b>	Identificador de entidade jurídica ( <i>Legal Entity Identifier</i> )
<b>Lei Europeia em Matéria de Clima</b>	Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999
<b>Norma Regulamentar n.º 14/2010-R</b>	Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte
<b>Norma Regulamentar n.º 3/2017-R</b>	Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio, que estabelece os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável
<b>Norma Regulamentar n.º 11/2020-R</b>	Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões
<b>Norma Regulamentar n.º 8/2021-R</b>	Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro, que estabelece as regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões
<b>Norma Regulamentar n.º 6/2022-R</b>	Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem

<b>Norma Regulamentar n.º 7/2022-R</b>	Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF
<b>Norma Regulamentar n.º 2/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho, que estabelece as garantias a prestar no âmbito do exercício da atividade de resseguro em Portugal por empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro não estabelecidas em Portugal
<b>Norma Regulamentar n.º 4/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros
<b>Norma Regulamentar n.º 5/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões
<b>Norma Regulamentar n.º 8/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 8/2023-R, de 28 de setembro, que altera a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte
<b>Norma Regulamentar n.º 9/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 outubro, relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas
<b>Norma Regulamentar n.º 11/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, de 12 de dezembro, relativa à utilização do identificador de entidade jurídica
<b>Norma Regulamentar n.º 13/2023-R</b>	Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro, relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual
<b>Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União</b>	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2014/65/UE e (UE) 2016/97 no que respeita às regras de proteção dos investidores não profissionais na União
<b>Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II</b>	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, ao reporte, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE
<b>Regulamento Delegado (UE) 2015/35</b>	Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

<b>Regulamento DORA</b>	Regulamento (UE) 2022/2554, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/101
<b>Regulamento (UE) 2019/2088</b>	Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
<b>RJASR</b>	Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
<b>RJDS</b>	Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro
<b>RJFP</b>	Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho
<b>RTS</b>	Normas técnicas de regulamentação <i>Regulatory Technical Standards</i>
<b>TIC</b>	Tecnologias da informação e da comunicação
<b>TLPT</b>	Teste de penetração baseado em ameaças ( <i>threat-led penetration testing</i> )
<b>UE</b>	União Europeia
<b>WDCT</b>	<i>Write-down or conversion tool</i>

# MENSAGEM DA PRESIDENTE

Através da presente publicação, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) continua a apresentar os principais desenvolvimentos regulatórios relativos ao setor segurador e ao setor dos fundos de pensões. A quarta edição desta publicação confirma o dinamismo dos referidos setores e a crescente complexidade dos diversos regimes jurídicos aplicáveis.

A ASF supervisiona e regula a atividade seguradora, resseguradora, de mediação de seguros e de fundos de pensões, acompanhando em permanência os desenvolvimentos relativos a estes setores através da análise, elaboração e aplicação de diversos instrumentos. Neste quadro, a ASF dispõe de poderes regulamentares próprios, coopera com as demais entidades reguladoras nacionais, participa no Sistema Europeu de Supervisão Financeira, integrando, designadamente, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), e promove o desenvolvimento de conhecimentos técnicos no que se refere ao setor segurador e ao setor dos fundos de pensões.

Durante o ano de 2023, aspetos estruturais do setor segurador e do setor dos fundos de pensões com impacto na atividade dos operadores e da própria ASF foram sujeitos a desenvolvimentos. Neste quadro, destacam-se os desenvolvimentos a nível europeu relativos a matérias relevantes para o setor segurador, em particular, a Diretiva Solvência II, a Diretiva sobre Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e de Resseguros, bem como resiliência operacional digital e comercialização à distância de serviços financeiros. Por outro lado, verificaram-se relevantes desenvolvimentos a nível nacional designadamente na prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF e registo prévio para o exercício de funções reguladas. No âmbito do setor dos fundos de pensões, destaque ainda para o novo regime de pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual.

Tendo em vista divulgar junto dos operadores e demais interessados desenvolvimentos regulatórios internacionais relevantes e promover o conhecimento científico relativo ao setor segurador e ao setor dos fundos de pensões, a ASF convidou novamente reguladores congêneres a participar na presente publicação. Assim, é publicado um artigo da *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* relativo ao regime francês de recuperação e resolução de empresas de seguros e um artigo da *Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones* sobre o novo regime dos planos de pensões em Espanha. Em nome da ASF, agradeço os artigos de notável qualidade escritos por estas entidades. O seu contributo é uma significativa mais-valia para a presente publicação e reforça os laços de cooperação da ASF com reguladores congêneres em matérias de interesse comum.

Através da presente publicação, ao dar a conhecer de forma clara, sintética e transparente desenvolvimentos regulatórios recentes, a ASF visa promover elevados padrões de conduta por parte dos operadores e, conseqüentemente, a proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

Uma palavra de agradecimento às Equipas da ASF envolvidas na elaboração desta publicação que confirma o interesse que a mesma desperta junto vários públicos-alvo.



**Margarida Corrêa de Aguiar**

Presidente do Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

# MESSAGE FROM THE PRESIDENT

With this publication, the Insurance and Pension Funds Supervisory Authority (ASF) continues to present key regulatory developments relating to the insurance sector and the pension fund sector. The fourth edition of this publication confirms the dynamism of the aforementioned sectors and the growing complexity of the various applicable legal regimes.

ASF supervises and regulates insurance, reinsurance, insurance mediation and pension fund activities, permanently monitoring developments in these sectors through the analysis, preparation, and application of the various applicable instruments. In this regard, ASF has its own regulatory powers, cooperates with other national regulatory authorities, participates in the European System of Financial Supervision, notably by being part of the European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA), and promotes the development of technical knowledge related with the insurance sector and the pension funds sector.

During 2023, structural aspects of the insurance sector and the pension fund sector having an impact on the activity of the operators and the ASF itself were subject to developments. In this context, developments at European level on matters relevant to the insurance sector stand out, in particular, the Solvency II Directive, Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings Directive, as well as digital operational resilience and remote marketing of financial services. On the other hand, there have been relevant developments at the national level, particularly in the provision of information for supervisory purposes to the ASF and prior registration for the exercise of regulated functions. Within the scope of the pension funds sector, emphasis is also placed on the new pension payment regime through a pension fund using the value of the individual account.

With a view to informing operators and other interested parties of relevant international regulatory developments and promoting scientific knowledge relating to the insurance sector and the pension fund sector, the ASF once again invited similar regulators to participate in this publication. Thus, an article by the *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* regarding the French regime for the recovery and resolution of insurance companies and an article by the *Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones* on the new pension plans regime in Spain are published. On behalf of ASF, I would like to acknowledge the articles of remarkable quality written by these entities. Their contribution adds significant value to this publication and reinforces ASF's cooperation links with similar regulators on matters of common interest.

Through this publication, by making recent regulatory developments known in a clear, synthetic, and transparent way, the ASF promotes high standards of conduct on the part of operators and, consequently, the protection of policyholders, insureds, underwriters, participants, beneficiaries and injured parties.

A word of thanks to the teams of ASF involved in producing this publication, which confirms the interest it raises among various target audiences.



**Margarida Corrêa de Aguiar**

President of the Board of Directors of the Portuguese  
Insurance and Pension Funds Supervisory Authority

# SUMÁRIO

Durante o ano de 2023, verificaram-se desenvolvimentos regulatórios a nível europeu e nacional em áreas estruturais do setor segurador e do setor dos fundos de pensões designadamente no regime de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, digitalização, comercialização à distância de serviços financeiros, prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF, registo prévio para o exercício de funções reguladas e pagamento de pensões.

A convite da ASF, a *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* preparou um artigo para a presente edição. A França foi um dos primeiros países a prever um regime de recuperação e resolução de empresas de seguros, o qual é, em grande medida, inspirado nos atributos chave de regimes de resolução elaborados pelo *Financial Stability Board*. O artigo da ACPR apresenta o regime francês, designadamente, o conteúdo do plano de recuperação e as medidas de resolução. Adicionalmente, descreve-se o processo de elaboração e revisão dos planos de recuperação e resolução, bem como as expectativas da ACPR sobre estes planos transmitidas ao mercado.

Também a convite da ASF, a *Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones* preparou um artigo para a presente edição sobre alterações recentes ao regime dos planos de pensões em Espanha. Este artigo começa por descrever o enquadramento jurídico dos planos de pensões e apresenta o volume de poupança acumulado através destes mecanismos. De seguida, situa-se a reforma dos planos de pensões no quadro de reformas executadas no âmbito da aplicação do Plano de Recuperação e Resiliência da União Europeia. Por último, este artigo descreve dois novos instrumentos: os *planes de pensiones de empleo simplificados* e os *fondos de pensiones de promoción pública*.

No final de 2023, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu chegaram a acordo quanto à proposta de revisão da Diretiva Solvência II. Este acordo estabelece algumas soluções distintas das previstas na proposta apresentada pela Comissão Europeia e na orientação geral adotada pelo Conselho da União Europeia. A presente publicação descreve sinteticamente o regime em matéria de sustentabilidade ao nível do sistema de governação das empresas e as especificações técnicas relativas à margem de risco e aos investimentos em ações a longo prazo.

Apresenta-se também o acordo provisório entre os dois colegisladores da União Europeia, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, relativo à Proposta de Diretiva sobre Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e de Resseguros (IRRD). Referem-se as características gerais da IRRD, designadamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Por outro lado, descreve-se sumariamente o regime da obrigação de elaboração de planos de recuperação e o regime de resolução de empresas de seguros e de resseguros, em particular, os instrumentos de resolução, os poderes de resolução e o regime de financiamento da resolução previstos na IRRD.

Em novembro de 2023, foi publicada a Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores. A Diretiva (UE) 2023/2673 prevê a aplicação de determinados regimes da Diretiva Direitos dos Consumidores aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, designadamente, o regime de pagamentos adicionais e de execução e sanções. Por outro lado, a presente publicação descreve o regime do direito de retratação, as regras aplicáveis à prestação de informação pré-contratual, em particular, a forma de prestação destas informações. Refere-se ainda a obrigação dos profissionais prestarem explicações adequadas ao consumidor sobre os contratos de serviços financeiros propostos que lhe permitam avaliar se o contrato proposto e os serviços acessórios se adaptam às suas necessidades e à sua situação financeira.

No âmbito do quadro regulatório sobre resiliência operacional digital, o Regulamento DORA habilita diretamente a Comissão Europeia a adotar dois atos delegados e mandata as ESA a desenvolver projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução, bem como a emitir orientações conjuntas. A presente publicação descreve os trabalhos de elaboração dos referidos mandatos regulatórios, bem como de outros mandatos relacionados desenvolvidos durante o ano de 2023, designadamente, os critérios para designar os terceiros prestadores de serviços de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) como críticos e determinar as taxas de superintendência que lhes serão cobradas e a gestão do risco associado às TIC e do risco associado às TIC devido a terceiros, bem como da classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças.

Em linha com os objetivos da União dos Mercados de Capitais, a *Retail Investment Strategy* visa aumentar a participação dos investidores de retalho no mercado de capitais da União Europeia. Para este efeito, promove-se a coerência de diversos regimes jurídicos, através de alterações aos regimes aplicáveis à divulgação de informação, *marketing*, testes de adequação e caráter apropriado dos produtos. Neste quadro, apresentam-se as propostas relativas ao enquadramento legislativo de divulgação de informação, as regras que visam combater o risco de informação de publicidade (*marketing*) desequilibrada ou enganadora e o regime aplicável ao novo teste de atuação dos operadores no “melhor interesse do cliente”, que uniformiza o regime previsto na Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros e na Diretiva sobre a distribuição de seguros .

No âmbito da atividade de resseguro em Portugal exercida pelas empresas de seguros ou de resseguros com sede em país terceiro, a ASF publicou a Norma Regulamentar n.º 2/2023-R que estabelece as garantias a prestar pelas empresas de seguros ou de resseguros não estabelecidas em Portugal que exerçam atividade de resseguro em território português, cuja sede se situe em país terceiro cujo regime de solvência não tenha sido considerado equivalente pela Comissão Europeia. A presente publicação descreve a natureza das garantias que devem ser prestadas pelas referidas empresas de seguros, em particular, o montante da garantia, e as informações que devem ser prestadas à ASF relativas aos contratos de resseguro celebrados com as referidas empresas de seguros ou de resseguros.

O regime de prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões sofreu alterações significativas com a aprovação, em 2023, das Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R. Estas normas regulamentares introduziram uma nova abordagem no que respeita à alteração e disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte. Descrevem-se ainda novos deveres de reporte nas matérias de exercício da atividade de distribuição de seguros, de resseguros, reporte de incidentes cibernéticos e de seguros que cobrem riscos cibernéticos e sustentabilidade em relação a produtos financeiros.

Por outro lado, analisam-se os desenvolvimentos regulatórios relativos ao registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, em resultado da aprovação da Norma Regulamentar n.º 8/2023-R que alterou a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R. Assim, refere-se que foi clarificado que o dever de registo de informação dos contratos de seguro abrangidos pelo registo central não é afastado pela eventualidade de serem comercializados em conjunto com outros contratos de seguro e que o prazo mínimo de manutenção da informação no registo central corresponde ao prazo legal de prescrição das prestações devidas

ao abrigo do contrato de seguro ou da operação de capitalização. Por outro lado, descrevem-se as alterações ao exercício do direito de acesso à informação constante do registo central pelos titulares dos dados pessoais e por terceiros interessados.

Em 2023, verificaram-se também desenvolvimentos no regime de registo prévio para o exercício de funções reguladas, por força da aprovação da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R. Refere-se sumariamente o disposto nesta norma regulamentar, em particular, a inclusão, no âmbito da apreciação coletiva de órgãos colegiais, de requisitos de conhecimentos na área distribuição de seguros, na área de fundos de pensões e na área da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A utilização de um identificador único de entidades que participam em operações financeiras contribui para prevenir e atenuar riscos sistémicos para a estabilidade financeira da União Europeia. Em conformidade com a Recomendação do ESRB e as Orientações sobre a utilização do LEI revistas pela EIOPA, a ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, relativa à utilização do LEI. Assim, refere-se o âmbito subjetivo da Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, as circunstâncias em que é obrigatório declarar o LEI e o regime transitório para a comunicação do LEI à ASF.

Em matéria de fundos de pensões, a presente publicação descreve o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, que estabelece regras aplicáveis ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual. Em particular, descrevem-se o regime das transferências que ocorrem previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão e o regime das transferências que ocorrem durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, bem como as opções previstas para a fase de pagamento da pensão.

Por último, enunciam-se as atividades e iniciativas regulatórias a nível internacional prosseguidas pela EIOPA, ESRB e IAIS, bem como os atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora, da distribuição de seguros e da gestão dos fundos de pensões de 2023.

# SUMMARY

During 2023, structural areas of the insurance and reinsurance sector and of the pension funds sector at the European and national level were subject to regulatory developments, namely the regime on the taking-up and pursuit of the business of insurance and reinsurance, digitalization, distance marketing of financial services, provision of information for supervisory purposes to the ASF, prior registration for the exercise of regulated functions and payment of pensions.

Following ASF's invitation, the *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* prepared an article for this edition. France was one of the first countries to enact a recovery and resolution regime for insurance undertakings, which is mainly inspired by the key attributes of resolution regimes elaborated by the Financial Stability Board. The ACPR's article presents the French regime, namely the content of the recovery plan and the resolution measures. In addition, it describes the process of drawing up and reviewing recovery and resolution plans, as well as ACPR's expectations of these plans conveyed to the market.

Also, as per ASF's invitation, the *Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones* prepared an article for this edition on recent changes to the pension scheme regime in Spain. This article begins by describing the legal framework of pension plans and presents the volume of savings accumulated through these mechanisms. Subsequently, the reform of pension plans is situated within the framework of reforms carried out under the implementation of the European Union Recovery and Resilience Plan. Finally, this article describes two new instruments: the simplified employment pension plans (*pensiones de empleo simplificados*) and the publicly promoted pension funds (*fondos de pensiones de promoción pública*).

At the end of 2023, the Council of the European Union and the European Parliament reached an agreement on the proposed revision of the Solvency II Directive. This agreement sets-forth some solutions different from those foreseen in the proposal presented by the European Commission and in the general orientation adopted by the Council of the European Union. This publication synthetically describes the sustainability regime at the level of the corporate governance system and the technical specifications relating to the risk margin and investments in long-term shares.

Also presented is the provisional agreement between the two European Union co-legislators, the European Parliament and the Council of the European Union regarding the Proposal for a Directive establishing a framework for the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings (IRRDR). Reference is made to the general characteristics of IRRDR, notably the application of the proportionality principle. On the other hand, the regime of the obligation to draw up recovery plans and the resolution regime for insurance and reinsurance undertakings are briefly described, in particular, the resolution instruments, resolution powers and the resolution financing regime provided for in the IRRDR.

In November 2023, the Directive (EU) 2023/2673 of the European Parliament and of the Council was published, amending Directive 2011/83/EU as regards financial services contracts concluded at a distance and repealing the Directive concerning the distance marketing of consumer financial services. Directive (EU) 2023/2673 provides for the application of certain regimes of the Consumer Rights Directive to financial service contracts concluded at a distance, in particular, the regime of additional payments and enforcement and sanctions. On the other hand, this publication describes the right of withdrawal regime, the rules applicable to the provision of pre-contractual information, in particular, the way in which this information is provided. It also refers to the obligation of professionals to provide adequate explanations to the consumer about proposed financial services contracts that allow them to assess whether the proposed contract and ancillary services are adapted to their needs and financial situation.

Within the regulatory framework on digital operational resilience, the DORA Regulation directly empowers the European Commission to adopt two delegated acts and mandates the ESAs to develop draft regulatory and enforcement technical standards, as well as to issue joint guidance. This publication describes the work to prepare the aforementioned regulatory mandates, as well as other related mandates developed during the year 2023, notably, the criteria for designating third-party information and communications technologies (ICT) service providers as critical and determining the oversight fees that will be charged to them and the management of risk associated with ICT and the risk associated with ICT due to third parties, as well as the classification of ICT-related incidents and cyber threats.

In line with the objectives of the Capital Markets Union, the Retail Investment Strategy aims to increase the participation of retail investors in the European Union capital markets. To this end, the coherence of various legal regimes is promoted, through changes to the regimes applicable to the disclosure of information, marketing, testing of suitability and appropriateness of products. In this regard, the proposals regarding the legislative framework for the dissemination of information, the rules that aim to combat the risk of unbalanced or misleading marketing information and the regime applicable to the new performance test of operators in the “best interest of the client”, which standardizes the regime provided for in Directive on markets in financial instruments and Directive on insurance distribution, are presented.

Within the scope of reinsurance activity in Portugal carried out by insurance or reinsurance companies based in a third country, the ASF published Regulatory Standard no. 2/2023-R which establishes the guarantees to be provided by insurance or reinsurance undertakings not established in Portugal that carry out reinsurance activities in Portuguese territory, whose headquarters are located in a third country whose solvency regime has not been deemed equivalent by the European Commission. This publication describes the nature of the guarantees that must be provided by said insurers, in particular, the value of the guarantee, and the information that must be provided to the ASF regarding reinsurance contracts concluded with said insurers or reinsurers.

The regime for providing information for supervision purposes to the ASF by insurance and reinsurance undertakings and pension fund management companies has undergone significant changes with the approval, in 2023, of Regulatory Standards no. 4/2023-R and 5/2023-R. These regulatory standards introduced a new approach on changing and making available templates, instructions, maps and reporting forms. The new reporting duties applicable to matters related to the activity of insurance distribution, reinsurance, reporting of cyber incidents and insurance covering cyber risks and sustainability in relation to financial products are also described.

On the other hand, regulatory developments relating to the central registration of life insurance contracts, personal accident insurance contracts and capitalization operations with beneficiaries in the event of the death of the insured or the subscriber resulting from the approval of Regulatory Standard no. 8/2023-R which amended Regulatory Standard no. 14/2010-R are analyzed. Thus, the clarification that the duty to record information regarding insurance contracts covered by the central registry is not removed even if they are sold in conjunction with other insurance contracts and that the minimum period for maintaining information in the central registry corresponds to the legal limitation period for benefits due under the insurance

contract or capitalization operation are mentioned. On the other hand, the changes in the exercise of the right of access to the central registry information by holders of personal data and interested third parties are described.

In 2023, there were also developments in the prior registration regime for the exercise of regulated functions, due to the approval of Regulatory Standard no. 9/2023-R. The provisions of this regulatory standard are briefly referred to, in particular, the inclusion, within the scope of the collective assessment of collegiate bodies, of knowledge requirements in the area of insurance distribution, in the area of pension funds and in the area of preventing and combating money laundering and terrorist financing.

The use of a unique identifier for entities participating in financial operations contributes to preventing and mitigating systemic risks to the financial stability of the European Union. In accordance with the ESRB Recommendation and the Guidelines on the use of the LEI revised by EIOPA, the ASF issued Regulatory Standard no. 11/2023-R, relating to the use of the LEI. Thus, reference is made to the subjective scope of Regulatory Standard no. 11/2023-R, the circumstances in which it is mandatory to declare the LEI and the transitional regime for communicating the LEI to the ASF.

Regarding pension funds, this publication describes the regime provided for in Regulatory Standard no. 13/2023-R, which establishes rules applicable to the payment of pensions through a pension fund using the value of the individual account. In particular, the regime of transfers that occur prior to the beginning of the payment of the pension and the regime of transfers that occur during the payment of the pension through the closed pension fund or collective membership are described, as well as the options provided for during the pension payment phase.

Finally, the regulatory activities and initiatives at international level pursued by EIOPA, ESRB and IAIS are listed, as well as legal acts of 2023 relevant to the legal framework of the insurance activity, insurance distribution and management of pension funds.

1

THE FRENCH FRAMEWORK  
FOR THE RECOVERY AND  
RESOLUTION OF INSURERS: AN  
EARLY MOVER READY FOR THE  
EUROPEAN CHALLENGES

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DA  
*AUTORITÉ DE CONTRÔLE  
PRUDENTIEL ET DE  
RÉSOLUTION*



# The French framework for the recovery and resolution of insurers: an early mover ready for the European challenges

Participação especial da *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution*

Albane Miressou-Got and Anna Tikhonoff (both ACPR)

## Executive Summary

Insurers are key players of the global financial system, leading the Financial Stability Board to issue dedicated guidance on the way to address crisis events that could affect them. In this perspective, France established a legal framework regarding the recovery and resolution of insurers, building on the European supervisory regime for insurers, Solvency II, and its implementation at the national level. These national recovery framework, as the first line of defence aiming at preventing failures, and resolution framework, as the second line of defence against a potential default, are already bearing fruit, although they are still being refined. As a process of continuous improvement, both frameworks will benefit from the requirements of the forthcoming regulation addressing this topic at the European Union level, with which they will be articulated.

## 1.1. Introduction

In France, the supervision of banking and insurance undertaking is carried out by the *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* (ACPR), the prudential supervisory and resolution authority. The ACPR is an administrative authority backed to the French central bank. In 2013 a national law gave the Authority new powers in the area of banking resolution and in 2017, its resolution powers were extended to the insurance sector. In order to have a clear distinction between supervision and resolution powers, a specific unit and a dedicated board have been set-up.

France's recovery and resolution regime aims at mitigating the potential effects of the default of an insurer on policyholders, the real economy, and financial stability

by providing two lines of defence: recovery and resolution. This national regime will be articulated with the forthcoming European framework, benefiting from the harmonisation requirements to be introduced at the level of the European Union (EU).

## 1.2. Mitigating the effects of the failure of insurers on policyholders, the real economy and the financial stability

The French legal framework for the recovery and resolution of insurance undertakings is based on, and thus consistent with, the EU's main piece of legislation in the insurance area: the Solvency II regulation. The possibility of taking measures in more cost-effective manner than winding-up is part of the Solvency II framework. However, it does not provide for any EU-level harmonisation and relies on the national law of the Member States to address crisis prevention and management<sup>1</sup>.

This gap echoes the conclusions of the G20 in its response to the Great Financial Crisis of 2008-2010, urging for the creation of a recovery and resolution regime, at least for global systemically important financial institutions, pivotal to end the “too big to fail”. Primarily targeting the banking sector, this central element of the G20's response was also built as a relevant approach for other key financial institutions in the context of a systemic crisis, such as the insurance sector.

France was one of the first EU countries to introduce such a regime, mainly inspired by the *Key Attributes* elaborated by the Financial Stability Board as concrete international standards enshrining the call of the G20 Leaders<sup>2</sup>. Practically, and in line with the *Key Attributes*, the French framework articulates recovery and resolution as a continuum.

With regard to recovery, this regime requires insurers to draw up and update a recovery plan that identifies available options in the run-up to the crisis to restore their financial position and viability. The supervisory and resolution authorities assess the content of the plan which has to include, *inter alia*, (i) credible options to address a range of systemic and idiosyncratic scenarios; (ii) scenarios including liquidity and solvency shocks; (iii) processes to implement recovery options within an appropriate timeframe.

---

<sup>1</sup> Article 269 of the Directive 2009/138/EC.

<sup>2</sup> FSB. *Key attributes of effective resolution regimes*, 2014.

The objective of the resolution part of the regime is to prepare for managing such crisis situations while limiting the impact on the financial stability or the real economy. It also aims at reducing moral hazard and avoiding any public intervention, through financial support, to prevent liquidation. Indeed, the failure of an insurance undertaking can have financial stability implications, for example through contagion or financial linkages. A default may also have an impact on the real economy more generally, resulting from the inability of a group to meet its commitments (payment of claims), or resulting from a breach of protection (contract termination due to an insurer's failure). The regime thus provides adequate powers and tools to address such failures, as tools usually used to manage non-viable insurance activities, such as run-off or transfer procedures, are ill-designed when it comes to institutions with important size, complexity or prominent market share.

Developing a recovery and resolution framework that incorporates adequately these concepts was deemed as particularly relevant in the case of France, given the specific features of the domestic financial system. As a matter of fact, the French insurance market is the largest in EU, with the 20 largest insurers accounting in 2022 for nearly 82% of the total market premiums while being major institutional investors. Moreover, the role of life insurers within the French financial system is central, as most important entities are subsidiaries of banking conglomerates and key contributors of the revenue and balance sheet conglomerates. It lastly aims at securing the ACPR's administrative enforcement tools, providing legal certainty.

### **1.3. Building a two-line of defence approach to make the insurance sector more resilient and be prepared for crisis management**

Seeking the right balance between an exhaustive coverage and a more proportionate, risk-based approach, the French legislator considered that all insurance undertakings subject to Solvency II should also be subject to the recovery and resolution regime, but that its preventive part would apply only for insurers with total assets higher than 50 billion euros.

As a first line of defence, the recovery part of the French regime is an important lever in the improvement of the resilience of insurers. The development of recovery plans lead insurers to take a practical approach to crisis management, which makes them more resilient through better preparedness. To draft their plan, insurers need to implement the adequate crisis governance and a set of tools to detect the occurrence of a crisis, based on key indicators and crisis scenarios. Measures to be applied to restore its financial viability are clearly identified, making insurers accountable for their crisis

management and improving their responsiveness in a crisis situation. These measures may include capital, liquidity, profitability measures and/or asset sales. These plans are also pivotal to provide input for the work on drawing up resolution plans.

The recovery component of the French regime reduces the probability of default, but as such situation cannot be overruled, it needs to be complemented by the resolution component, the second line of defence. Conditions are established for the entry into resolution, an exceptional procedure used when liquidation does not make it possible to achieve the resolution objectives. Three conditions have to be met simultaneously: (i) the insurance undertaking must be failing or likely to fail; (ii) its net assets must be positive; (iii) there is a public interest in implementing a resolution procedure rather than relying on national insolvency proceedings.

Once resolution has been triggered, three main resolution tools can be used, comparable to the tools that may apply for banks. Firstly, the resolution authority can transfer portfolios of contracts or sell totally or in part the activity of the failing insurer. Secondly, it can establish a bridge institution, set up to temporarily house some or all of the insurance liabilities to be preserved and assets linked to them. This tool can be used as an alternative to sale of business if market conditions make it difficult to find quickly a buyer. Thirdly, a liability management structure can be created to carry out all or part of the insurance contracts portfolios with a view to their extinctive management. The French regime however does not provide any bail-in instrument, limiting internal loss absorption to the wind-down and conversion of capital and eligible instruments<sup>3</sup>. These tools can be used by the resolution authority in combination with administrative police powers.

In order to better articulate recovery and resolution, as expected by the international standards, the regime provides an approach that ensures a clear separation between the supervisory and the resolution duties, even if carried out within a single authority. For this purpose, a dedicate resolution board was established, separated from the existing supervisory board, independent and entrusted with all the resolution powers. Procedures were developed to articulate a dialogue between the two boards, allowing them to consult each other for advice in business as usual as well as in crisis periods.

---

<sup>3</sup> This explains the condition for triggering resolution that requires that net assets should be positive. Implementing a bail-in tool was indeed considered as legally too complex at the national level. The EU regulatory developments, touched upon later on in the paper, should allow to overcome these difficulties.

## 1.4. Aiming at a staggered approach, with a framework still being refined but already bearing fruit

The ACPR received the first recovery plans in 2019. Through the assessment of these plans, the authority gradually refined its requirement, in operational terms, to further guide insurers<sup>4</sup>. It also further specified and communicated its approach and expectations with regard to key concepts, such as the identification of critical functions<sup>5</sup> and the use of resolution tools<sup>6</sup>, and reflecting continuum between supervision and resolution. In particular, as part of their recovery plan, insurance undertakings should assess if they perform critical functions. Where relevant, the insurers will have to analyse how these critical functions could be separated from the rest of the group in order to ensure their continuity. The internal and external interdependencies of the group must also be detailed. Recovery plans were thus instrumental for the ACPR to draft the first resolution plans, adopted by the resolution board in 2022 and 2023<sup>7</sup>.

For the insurers captured in the scope of the preventive part of the recovery and resolution regime, the ACPR entered then the review phase. On the recovery side, the plans submitted by insurers are expected to improve continuously. ACPR is progressively strengthening its expectations, disclosed to the supervised entities. On the resolution side, resolution plans are subject to an iterative refinement process in a similar fashion. As for the banking sector, where the development of plans has been an iterative process for several years, the first resolution plans focus on analysing the business model, identifying critical functions and the resolution strategy and tools that should be applied, as well as ensuring the separability of any part of the entity that would be transferred.

The objective of this iterative process is to end up with resolution plans that are operational documents ready to be implemented in case of failure of the insurance undertaking concerned and updated to take into account any development regarding the functioning of the institution or evolution of its economic and financial environment. To allow them to better understand the expectations of the resolution authority, insurers have been sent a summary of its resolution plan and an on-going dialogue, started. They may express an opinion which, where appropriate, will be taken into account for the plan's next update.

---

<sup>4</sup> ACPR. Déclinaison opérationnelle du régime des plans préventifs de rétablissement pour le secteur des assurances, 2018.

<sup>5</sup> ACPR. Identification des fonctions critiques des organismes d'assurance, 2021.

<sup>6</sup> ACPR. Implementation of resolution instruments applicable to insurance undertakings and resolution strategies, 2021.

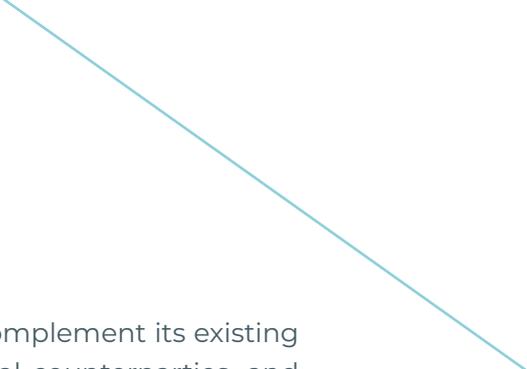
<sup>7</sup> ACPR. Adoption des premiers plans préventifs de résolution des organismes d'assurance, 2023.

However, crisis prevention and management is a challenging task. While the recovery and resolution framework, and in particular its preventive component, allows for better preparation for crisis management, experience has shown that resolution strategies planned in the preventive phase often prove to be unsuited to the crisis (unknown by nature in the planning phase) or to need adjustments. To address this issue and be able to better factor in the specific features of a crisis episode when it occurs, the resolution authority is also invited to rely on possible alternative resolution strategies, thus striving towards an adequate balance between preparedness and flexibility.

## 1.5. Strengthening the approach: European challenges and opportunities

The French regime provides a sound and structured framework for dealing with crisis of one insurance actor. The planning of the key steps of crisis prevention and management, such as the various governance stages, the elaboration of a crisis communication plan by the insurer and the assessment of the various available recovery options thus provide the insurer as well as the authorities with a solid framework able to avoid as much as possible the use of public policy tools, by reducing moral hazard and ensuring legal certainty.

As of today, these domestic developments should be put in the context of the current EU negotiations on a Directive on the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings (IRRD). IRRD is an important step forward as it will introduce a common framework for crisis prevention and management in the insurance sector, setting a level of minimum harmonisation between Member States. It will make it possible to increase the safety of the European insurance market and protect policyholders. It will in particular lead to the designation of national resolution authorities in each Member State, equipped with common resolution powers and tools, which supports the credibility of coordinated crisis management at EU-level for cross-border groups through Resolution College where appropriate. It will also foster a level playing-field in the EU with an harmonised scope of insurers subject to the preventive arm of recovery and resolution. Lastly, it will introduce minimum resolution financing requirements aiming at facilitating the implementation of resolution tools as well as to address any “*no creditor worse off*” effect, i.e. to compensate creditors for losses they may have suffered as a result of resolution, compared with the losses they would have incurred in liquidation.



The upcoming European framework will allow the Union to complement its existing recovery and resolution, already in force for banks and central counterparties, and reflecting the expectations of the international standards. A key task for the French authorities will be to ensure a smooth transition of the national regime to the EU requirements, facilitated by the communalities between the key features of the French regime and the objectives of the EU initiative.



# 2

## CAMBIOS RECIENTES EN EL MARCO REGULATORIO DE LOS PLANES DE PENSIONES EN ESPAÑA

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL  
DA DIRECCIÓN GENERAL  
DE SEGUROS Y FONDOS  
DE PENSIONES



# Cambios recientes en el marco regulatorio de los planes de pensiones en España

Participação especial da *Dirección General de Seguros y Fondos de Pensiones*

## Resumen ejecutivo.

Desde la aprobación de la primera ley de planes de pensiones en 1987, el sistema español de pensiones privadas complementarias ha demostrado un adecuado funcionamiento, caracterizado por la transparencia y su capacidad de hacer frente con solidez a las crisis que se han sucedido.

No obstante, en los últimos años se ha puesto de manifiesto la necesidad de introducir reformas para potenciar el sistema de pensiones privadas ligadas a la actividad laboral, por dos motivos fundamentales. En primer lugar, por la necesidad de extenderlo al mayor número de trabajadores posible, contribuyendo con ello a aportar soluciones al reto de la financiación de la jubilación. En segundo lugar, por la necesidad de redefinir algunos aspectos del mercado de planes de pensiones español que ha tratado de forma similar los planes de pensiones de empleo y los planes de pensiones individuales, pero con un menor desarrollo de los primeros respecto de los segundos.

Con estos objetivos, se ha puesto en marcha un nuevo marco jurídico que se articula en torno a dos elementos fundamentales para el reforzamiento de los planes de pensiones de empleo: los planes de pensiones simplificados y los fondos de pensiones de promoción pública.

## 2.1. El sector de fondos de pensiones en España.

El sistema español de fondos de pensiones se diseñó hace más de tres décadas (Ley 8/1987, de 8 de junio, de Regulación de los Planes y Fondos de Pensiones) con el objetivo de fomentar el ahorro finalista para la jubilación y complementar con ello las prestaciones del sistema público de pensiones (Seguridad Social). Un sistema público que entonces y ahora sigue siendo la pieza fundamental de la previsión social en España.

Dos notas caracterizan desde el inicio la estructura de los planes de pensiones españoles. Por una parte, desde el punto de vista jurídico y organizativo, los planes de pensiones son productos de ahorro para la jubilación que, bajo determinadas condiciones recogidas en un contrato (especificaciones) canalizan aportaciones y contribuciones hacia fondos de pensiones; estos fondos son patrimonios sin personalidad jurídica, que agrupan el ahorro procedente de uno o varios planes de pensiones y son administrados fiduciariamente por una entidad gestora (entidad financiera o aseguradora) con la colaboración de una entidad depositaria (entidad de custodia).

Por otra parte, desde el punto de vista de su naturaleza, la ley española reguló de forma conjunta tanto los fondos de pensiones de empleo, es decir, correspondientes al denominado segundo pilar de la previsión social, como los fondos de pensiones personales, que pertenecen al ámbito de la previsión personal (tercer pilar). Sin embargo, desde la perspectiva actual deben considerarse figuras distintas. Los primeros están vinculados al puesto de trabajo y entran en el ámbito de la Directiva europea sobre instituciones de previsión para la jubilación<sup>8</sup>, mientras que los segundos son instrumentos financieros de carácter personal y se encuentran estrictamente en el ámbito de las decisiones personales de ahorro, sin vinculación al mundo laboral.

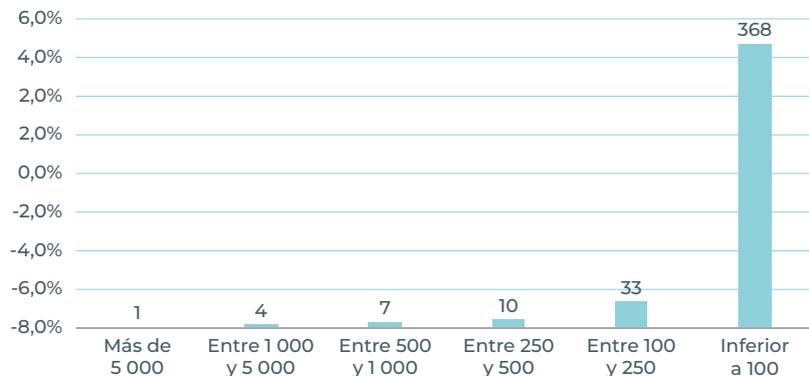
Este modelo ha dado lugar a un volumen de ahorro acumulado al cierre del año 2023 de 122.500 millones de euros, de los cuales 85.800 millones corresponden a los fondos de pensiones personales y 36.700 millones a los fondos de pensiones de empleo. En definitiva, aproximadamente el 70% del patrimonio total corresponde a fondos personales y el 30% a fondos de empleo, lo que pone de relieve un desarrollo de los fondos de pensiones vinculados al ámbito laboral relativamente reducido y con una distribución fondos de empleo-fondos personales que era la contraria de la que inicialmente se pretendía. Además, el volumen de ahorro que canalizan los fondos de pensiones de empleo españoles se concentra en unos pocos fondos de grandes empresas, repartiéndose el resto entre un número muy elevado de pequeños fondos. Este es el resultado de su escaso desarrollo en el ámbito de las pequeñas y medianas empresas que, sin embargo, constituyen una parte esencial del tejido productivo en España. Tal como se observa en el gráfico siguiente, de un total de 423 fondos de pensiones de empleo (que agrupan más de 1.300 planes de pensiones) sólo 5 superan los 1.000 millones de euros de ahorro gestionado y sólo 55 superan los 100 millones (un 13% del total)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Directive (EU) 2016/2341 of the European Parliament and of the Council of 14 December 2016 on the activities and supervision of institutions for occupational retirement provision (IORPs).

<sup>9</sup> La situación es algo mejor en el caso de los fondos de pensiones personales. De los 790 fondos de este tipo (que integran 986 planes de pensiones), 18 superan los 1.000 millones € de activos y 149 los 100 millones € (19% del total).

GRÁFICO 1  
FONDOS DE PENSIONES DE EMPLEO



Esta situación aconsejaba desde hace tiempo la reformulación del diseño de los fondos de pensiones de empleo.

## 2.2. Los planes de pensiones privados y su contribución a la solución de los retos del sistema público de pensiones.

El Plan de Recuperación, Transformación y Resiliencia de la economía española, aprobado por el gobierno español en abril de 2021 y presentado ante la Comisión Europea en el marco de la iniciativa *NextGenerationEU*, para la recuperación de la economía tras la pandemia del Covid-19, contempla entre sus líneas de acción un programa específico sobre la sostenibilidad a largo plazo del sistema de pensiones, entre cuyas reformas, además de las referentes al sistema público, se incluye una referente a la revisión y el impulso de los sistemas complementarios privados de pensiones.

Esta cuestión tiene una especial trascendencia porque es la primera vez que de una manera directa y concreta se incluye el fomento de los fondos de pensiones privados de empleo (el conocido como segundo pilar del sistema de previsión social) como una de las herramientas para afrontar los retos futuros que las pensiones plantean sobre la economía y, en concreto, la estabilidad presupuestaria.

El Plan de Recuperación prevé que el reforzamiento del sistema privado se realice a través de un nuevo marco jurídico para el impulso de los planes de pensiones de empleo. En concreto, contempla la introducción de nuevas figuras que permitan dar cobertura a grupos de trabajadores hasta ahora sin planes de pensiones de empleo en sus empresas; asimismo, tal como se indicará a continuación, se prevén mecanismos

para la incorporación de los trabajadores autónomos a los planes de pensiones del sistema de empleo, que hasta ahora no los incluía.

La materialización regulatoria de esta reforma se realizó a través de la Ley 12/2022, de 30 de junio, de impulso de los planes de pensiones de empleo de promoción pública. Esta ley se desarrolló posteriormente a través de dos normas reglamentarias: el Real Decreto 885/2022, de 18 de octubre, y el Real Decreto 668/2023, de 18 de julio<sup>10</sup>.

La reforma de la normativa financiera de los planes de pensiones ha ido acompañada de una reordenación importante de los beneficios fiscales de estos instrumentos de ahorro. El régimen fiscal, basado en el esquema de exención en las aportaciones y en los rendimientos y tributación en la prestación, era igual para los planes de pensiones de empleo y los individuales. Con la reforma se reforzaron los incentivos en el caso de los planes de empleo y se redujeron los de los planes individuales.

### **2.3. Las nuevas figuras: planes de pensiones de empleo simplificados y fondos de pensiones de promoción pública.**

El nuevo marco jurídico se articula en torno a dos elementos fundamentales: los planes de pensiones de empleo simplificados y los fondos de pensiones de empleo de promoción pública.

- a. Planes simplificados para hacer más ágil y directa la creación de planes de pensiones de empleo;

El objetivo fundamental de los planes de pensiones de empleo simplificados es el de facilitar y reducir los trámites para la creación de estos planes de pensiones, con el objeto de extender la población cubierta. En especial, se eliminan trámites respecto a la promoción de los planes de pensiones y a la formalización de los acuerdos para su creación, haciendo más inmediata su puesta en marcha. También se amplían los supuestos de acceso de partícipes a estos planes.

---

<sup>10</sup> El Real Decreto 885/2022, de 18 de octubre, por el que se modifica el Reglamento de planes y fondos de pensiones, aprobado por el Real Decreto 304/2004, de 20 de febrero, para el impulso de los planes de pensiones de empleo, aprobó unas medidas iniciales y necesarias para poner en marcha la reforma. El Real Decreto 668/2023, de 18 de julio, por el que se modifica el Reglamento de planes y fondos de pensiones, aprobado por el Real Decreto 304/2004, de 20 de febrero, para el impulso de los planes de pensiones de empleo, completó el desarrollo reglamentario.

En concreto, se impulsan los planes de aportación definida para la jubilación a través de la negociación colectiva entre empresarios y trabajadores, con el fin de generalizar estos planes de pensiones de empleo para todos los trabajadores con una antigüedad de, al menos, un mes en su empresa. La ley expresa su preferencia por la negociación colectiva de carácter sectorial, es decir, la que se realiza para todas las empresas de un mismo sector económico.

La negociación colectiva, por tanto, se constituye en el elemento clave del proceso de expansión de la previsión social en una gran cantidad de sectores en los que, por prevalecer la presencia de pequeñas y medianas empresas, quedaban al margen del sistema de pensiones privadas. De hecho, muy pocos sectores de la actividad económica habían desarrollado planes sectoriales a escala nacional, situación que se trata ahora de revertir.

Como novedad adicional, se incluye por primera vez en este ámbito de los planes de pensiones de empleo a los trabajadores por cuenta propia o autónomos que, hasta ahora, sólo tenían acceso a los planes de pensiones individuales. A partir de ahora, el ahorro para la jubilación de los trabajadores autónomos se encauza de una forma mucho más efectiva en el mismo instrumento que los trabajadores por cuenta ajena.

Además de los trabajadores de las empresas privadas y de los trabajadores autónomos, existe un tercer grupo objetivo para la extensión de los planes de pensiones de empleo, que es el de los empleados del sector público. La creación de planes simplificados para las entidades del sector público (administrativas y empresariales) pretende la generalización y ordenación de los planes de pensiones de empleo para empleados públicos, sean de las entidades locales, las entidades provinciales, de las Comunidades Autónomas o del Estado.

En los tres casos (trabajadores por cuenta ajena del sector privado, trabajadores autónomos y empleados del sector público), los nuevos planes de pensiones simplificados pretenden alcanzar los siguientes objetivos:

- / **Agilidad:** la mejora operativa y de procedimientos de creación de los planes de pensiones, mediante la simplificación de todos los trámites relacionados con la adscripción de los empleados partícipes y la gestión de los planes de pensiones.
- / **Digitalización:** la completa automatización, a través del uso de una plataforma tecnológica común que interconecta a los promotores, los trabajadores partícipes y las entidades gestoras de los fondos de pensiones.

/ **Mejora de la eficiencia:** reducción de los costes de gestión de los planes de pensiones de empleo, mediante la fijación legal de comisiones máximas más reducidas que pueden cobrar las entidades encargadas de la gestión de los activos. La comisión de la entidad gestora se fija con carácter general en 0,3 por ciento anual de los activos gestionados, aunque con excepciones que permiten aumentar esa comisión en el caso de determinadas inversiones en instituciones de inversión colectiva o entidades de capital riesgo.

b. La promoción pública de fondos de pensiones privados.

El segundo instrumento sobre el que se vertebra el nuevo sistema son los fondos de pensiones de promoción pública. Con el objeto de facilitar la constitución de fondos de pensiones de empleo, especialmente en el caso de las pequeñas y medianas empresas, se prevé que la promoción de los fondos de empleo, que hasta ahora sólo podía realizarse por las empresas, pueda ser impulsada por el Ministerio de Seguridad Social. Debe destacarse que la intervención del sector público aquí es sólo en cuanto a la promoción, porque la gestión de los fondos, y por supuesto su titularidad, será en todo caso privada; es decir, se trata de fondos de promoción pública en su constitución, pero de gestión privada en su funcionamiento.

Para garantizar el buen funcionamiento de esta dualidad (promoción pública, gestión privada) uno de los elementos clave es el sistema de gobernanza, que pretende garantizar la plena protección de los intereses de los partícipes en su condición de ahorradores. El sistema de gobernanza de los fondos de pensiones de promoción pública está integrado por dos órganos colegiados, con finalidades distintas, aunque complementarias:

/ La Comisión Promotora y de Seguimiento es un órgano que forma parte del Ministerio de Seguridad Social y está integrado por funcionarios de la Administración del Estado. A dicha Comisión se le atribuyen funciones fundamentales de constitución y disolución de los fondos de promoción pública y de seguimiento periódico de la buena marcha de su actividad.

/ La Comisión de Control Especial, única para todos los fondos de pensiones de promoción pública, se encarga de la vigilancia operativa diaria de los fondos y actúa en beneficio exclusivo de los partícipes. Está formada por personas de reconocido prestigio, independencia y experiencia profesional, con conocimiento y capacidad de supervisión y gestión.

Por último, debe señalarse que la reforma no establece vinculaciones entre las dos nuevas figuras creadas (planes de pensiones simplificados y fondos de pensiones de promoción pública), ya que los planes de pensiones simplificados pueden integrarse

en un fondo de pensiones de promoción privada o en uno de promoción pública; y, por su parte, los fondos de pensiones de promoción pública pueden integrar planes simplificados o planes ordinarios. Se trata de facilitar al máximo la expansión de los planes de pensiones de empleo y reforzar la libertad de elección de los trabajadores partícipes.

## 2.4. Conclusiones.

La reforma efectuada persigue fomentar y potenciar la previsión social complementaria en el ámbito laboral a través de fondos de pensiones de empleo, tanto de los trabajadores por cuenta ajena, con un fuerte anclaje en la negociación colectiva sectorial, como por cuenta propia.

Además, el deseado aumento del ahorro gestionado a través de los fondos de pensiones de empleo permitirá ir superando la reducida dimensión media de los patrimonios de los fondos de pensiones españoles, que es un elemento que afecta a su eficiencia. De ahí que un objetivo esencial de las reformas efectuadas en los dos últimos años haya sido favorecer el desarrollo de fondos de pensiones de empleo con menores costes de gestión, permitir una distribución de inversiones diversificada y, con ello, mejorar los niveles de rentabilidad.



3

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
DA DIRETIVA SOLVÊNCIA II  
– ACORDO POLÍTICO

*PROPOSAL AMENDING  
THE SOLVENCY II DIRECTIVE  
– POLITICAL AGREEMENT*



# Proposta de alteração da Diretiva Solvência II – acordo político

## Proposal amending the Solvency II Directive – political agreement

### Sumário Executivo

1. O Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu alcançaram um acordo quanto à proposta de revisão da Diretiva Solvência II no final de 2023, encontrando-se o diploma pendente de adoção formal pelo Conselho da União Europeia. Face à proposta apresentada pela Comissão Europeia e à orientação geral adotada pelo Conselho da União Europeia, o acordo alcançado apresenta evoluções em variadas matérias, sendo, neste artigo, detalhadas algumas alterações em matéria de sustentabilidade e de requisitos quantitativos.
2. O acordo político ora alcançado vem introduzir novas disposições em matéria de sustentabilidade ao nível do sistema de governação das empresas, incluindo o requisito de desenvolvimento e implementação de planos específicos relativos aos riscos financeiros decorrentes de fatores de sustentabilidade.

### Executive Summary

1. The Council of the European Union and the European Parliament reached an agreement on the amendments to the Solvency II Directive by the end of 2023, with the legal text currently pending to be formally adopted by the Council of the European Union. In comparison with the proposal put forward by the European Commission, and with the general approach adopted by the Council, the agreement presents developments in various matters, with this article detailing some changes in sustainability matters and quantitative requirements.
2. The political agreement introduces new provisions on sustainability matters at the level of the system of governance of undertakings, including the requirement to develop and implement specific plans concerning the financial risks arising from sustainability factors.

3. Por seu turno, o compromisso alcançado propõe que certas especificações técnicas de um conjunto de requisitos quantitativos passem a estar estabelecidos na Diretiva Solvência II, destacando-se as relativas à margem de risco e aos investimentos em ações a longo prazo.

3. In turn, the compromise text proposes to include in the Solvency II Directive certain technical specifications of a set of quantitative requirements, with those related to the risk margin and to long-term equity investments being highlighted.

### 3.1. Introdução

Em dezembro de 2023, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu comunicaram terem chegado a acordo provisório quanto à proposta de revisão da Diretiva Solvência II<sup>11</sup>, cujo texto de compromisso final foi divulgado em janeiro de 2024<sup>12</sup>.

Face à proposta apresentada pela Comissão Europeia em setembro de 2021<sup>13</sup>, bem como à orientação geral adotada pelo Conselho da União Europeia em junho de 2022<sup>14</sup>, o acordo alcançado apresenta evoluções substantivas nas mais variadas matérias abrangidas pela Diretiva Solvência II, nomeadamente, em matéria de autorizações, regime de proporcionalidade, requisitos de governação, requisitos de reporte e divulgação, cálculo das provisões técnicas e do requisito de capital de solvência, ferramentas macroprudenciais, atividade transfronteiriça, supervisão de grupos e, finalmente, disposições relativas a sustentabilidade.

<sup>11</sup> Ver <https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2023/12/14/solvency-ii-and-irrd-council-and-parliament-agree-on-new-rules-for-the-insurance-sector/>

<sup>12</sup> O texto de compromisso final com vista a acordo pode ser consultado em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5481-2024-INIT/en/pdf>.

<sup>13</sup> A proposta da Comissão Europeia, pode ser consulta em [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip\\_21\\_4783](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_21_4783).

Ver, também, “A proposta de alteração da Diretiva Solvência II”, Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2021, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, pp. 33 a 38, acessível em <https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/drsssfp21?>

<sup>14</sup> Comunicado do Conselho da União Europeia e ligações para os documentos relacionados acessível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/06/17/solvency-ii-council-agrees-its-position-on-updated-rules-for-insurance-companies/>.

Ver também “Proposta de alteração da Diretiva Solvência II – a posição do Conselho da União Europeia”, Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2022, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2023, pp. 37 a 44, acessível em [https://www.asf.com.pt/documents/42559/1537709/DR\\_2022.pdf/ca9701a4-f626-4f9d-7f77-f97585ea8029?version=1.0&t=1697194207389](https://www.asf.com.pt/documents/42559/1537709/DR_2022.pdf/ca9701a4-f626-4f9d-7f77-f97585ea8029?version=1.0&t=1697194207389).

Nas secções seguintes serão analisadas em maior detalhe algumas das alterações introduzidas no texto de compromisso final em matéria de sustentabilidade e de requisitos quantitativos.

Importa notar que, à data de publicação do presente artigo, o diploma em apreço ainda não foi formalmente adotado pelo Conselho da União Europeia<sup>15</sup>. Seguir-se-ão os trabalhos de revisão jurídica e tradução, prévios à respetiva publicação no Jornal Oficial da União Europeia, após a qual os Estados-Membros terão 24 meses para a transposição para o ordenamento jurídico interno<sup>16</sup>, pelo que a produção de efeitos da revisão não ocorrerá antes de meados de 2026. Até essa ocorrência, são expectáveis desenvolvimentos regulatórios, fruto dos diversos mandatos conferidos pela proposta de revisão da Diretiva Solvência II à Comissão Europeia e à EIOPA para a aprovação de regulamentação complementar<sup>17</sup>.

## 3.2. Disposições em matéria de sustentabilidade

A proposta apresentada pela Comissão Europeia já contemplava diversas disposições relacionadas com a sustentabilidade, com destaque para o requisito de inclusão de análises de cenários de alterações climáticas no âmbito dos exercícios de ORSA [*i.e.*, Autoavaliação do risco e da solvência (*Own Risk and Solvency Assessment*)]<sup>18</sup>, e para os mandatos conferidos à EIOPA para (*i*) investigar a pertinência de um tratamento prudencial diferenciado das exposições relacionadas com ativos ou atividades associadas substancialmente com objetivos ambientais ou sociais, e (*ii*) rever, pelo menos a cada cinco anos, o âmbito e calibrações dos parâmetros do submódulo do risco de catástrofes naturais dos seguros não vida e, se justificado, propor à Comissão Europeia alterações aos mesmos<sup>19</sup>.

O acordo político ora alcançado vem introduzir novas disposições em matéria de sustentabilidade ao nível do sistema de governação das empresas, desde logo com

<sup>15</sup> O diploma foi aprovado pelo Parlamento Europeu em sessão plenária de 23 de abril de 2024, aguardando-se a aprovação pelo Conselho da União Europeia. Vd. Legislative Observatory, Processo n.º 2021/0295(COD), Parlamento Europeu, disponível em [https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2021/0295\(COD\)&l=en](https://oeil.secure.europarl.europa.eu/oeil/popups/ficheprocedure.do?reference=2021/0295(COD)&l=en)

<sup>16</sup> Cf. artigo 2.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II.

<sup>17</sup> E.g., a elaboração pela EIOPA e aprovação pela Comissão Europeia de normas técnicas de regulamentação relativas aos planos de gestão do risco de liquidez [cf. n.º (54a) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 144.º-D da Diretiva Solvência II].

<sup>18</sup> Cf. n.º (25) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 45.º-A da Diretiva Solvência II.

<sup>19</sup> Cf. n.º (91) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 304.º-A da Diretiva Solvência II.

a introdução do requisito explícito de as empresas, no âmbito do seu sistema de gestão de riscos, deverem dispor de estratégias, políticas, processos e sistemas para a identificação, avaliação, gestão e monitorização de riscos de sustentabilidade no curto, médio e longo prazo<sup>20</sup>.

Destaca-se a introdução do requisito de os operadores deverem desenvolver e monitorizar a implementação de planos específicos, metas quantificáveis e processos para monitorizar e fazer face aos riscos financeiros decorrentes, a curto, médio e longo prazo, de fatores de sustentabilidade, incluindo os decorrentes do processo de transição para os objetivos específicos dos respetivos Estados-Membros e da União Europeia – designadamente, os estabelecidos na Lei Europeia em Matéria de Clima – na matéria. Estes “planos de transição” devem ser: (i) dinâmicos, designadamente tomando em consideração os mais recentes relatórios e medidas prescritos pelo Conselho Consultivo Científico Europeu sobre Alterações Climáticas<sup>21</sup>; e (ii) consistentes, quando aplicável, com a informação divulgada de acordo com a Diretiva (UE) 2022/2464. As metas quantificáveis devem ser divulgadas no âmbito do relatório sobre a solvência e a situação financeira<sup>22</sup>.

### 3.3. Requisitos quantitativos – margem de risco e investimentos em ações a longo prazo

O regime prudencial vigente para o setor segurador europeu segue a abordagem proposta no “Relatório Lamfalussy”<sup>23-24</sup>. Com efeito, os princípios basilares estão estabelecidos em Diretiva, *i.e.*, na Diretiva Solvência II (“Nível 1”), enquanto os detalhes e calibrações técnicas são concretizados em Regulamento Delegado, *i.e.*, no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 (“Nível 2”). O acordo político propõe, em derrogação da referida abordagem, que certas especificações técnicas de um conjunto

<sup>20</sup> Cf. subalínea (ii) da alínea (a) do n.º (23) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita os dois últimos subparágrafos do n.º 2 do artigo 44.º da Diretiva Solvência II.

<sup>21</sup> Órgão independente, estabelecido em 2021 pela Lei Europeia em Matéria de Clima, que fornece à União Europeia conhecimentos científicos, experiência e aconselhamento relacionados com as alterações climáticas.

<sup>22</sup> Cf. alínea (c) do n.º (23) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita os n.ºs 2b a 2e ao artigo 44.º da Diretiva Solvência II.

<sup>23</sup> Final Report of Committee of Wise Men on the Regulation of European Securities Markets. O relatório completo, datado de 15 de fevereiro de 2001, encontra-se disponível em [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/lamfalussy\\_report.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/2015/11/lamfalussy_report.pdf).

<sup>24</sup> Diversos enquadramentos regulamentares na área dos serviços financeiros seguem a abordagem, proposta em 2001, num relatório que ficou conhecido como “Lamfalussy Report”, o qual recomendou a adoção de uma abordagem específica para tornar o processo regulatório nos serviços financeiros mais rápido e eficaz. Mais informação sobre essa abordagem pode ser consultada em [https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/regulatory-process-financial-services\\_en#the-lamfalussy-architecture](https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/regulatory-process-financial-services_en#the-lamfalussy-architecture).

de requisitos quantitativos passem a estar estabelecidos na Diretiva Solvência II. De entre as matérias abrangidas por esta reestruturação destaca-se, seguidamente, a margem de risco e os investimentos em ações a longo prazo.

### 3.3.1. Margem de risco

Relativamente à margem de risco das provisões técnicas, em concreto, ao parâmetro da taxa de custo do capital, o enquadramento vigente estabelece – em Nível 1 – o princípio que essa taxa deve ser igual à taxa adicional, acima da taxa de juro sem risco relevante, que suportaria uma empresa de (re)seguros detentora de um montante de fundos próprios elegíveis igual ao requisito de capital de solvência necessário para assegurar o cumprimento das responsabilidades de (re)seguros durante a totalidade do período de vigência dessas responsabilidades<sup>25</sup>. É, igualmente, previsto que esta taxa deve ser igual para todas as empresas de (re)seguros e que deve ser revista periodicamente, tendo a Comissão Europeia mandato para adotar atos delegados para especificar os métodos e os pressupostos a utilizar no cálculo da margem de risco, incluindo a calibragem da taxa de custo do capital<sup>26</sup>.

No texto de compromisso do Conselho da União Europeia e do Parlamento Europeu, sem prejuízo de serem retidos os princípios subjacentes à avaliação da margem de risco e à determinação da taxa de custo de capital, é estabelecido que a fórmula de cálculo da margem de risco deve incorporar um fator de ajustamento temporal do requisito de capital de solvência e que, na data de produção de efeitos da revisão da Diretiva Solvência II, a taxa de custo de capital será fixada em 4,75%<sup>27</sup>, o que compara com o valor atual de 6%, que se encontra fixado no Regulamento Delegado (UE) 2015/35<sup>28</sup>.

Destas alterações resultará uma redução significativa do montante global da margem de risco – com o conseqüente impacto positivo na posição de solvência dos operadores – que, sendo distinto para cada empresa em função do perfil das suas responsabilidades, será sempre numa proporção superior a 20%. Finalmente, embora seja também retida a disposição da revisão periódica da taxa de custo de capital, as revisões futuras ficam delimitadas a valores situados no intervalo entre 4% e 5%<sup>29</sup>.

<sup>25</sup> Cf. n.º 5 do artigo 77.º da Diretiva Solvência II.

<sup>26</sup> Cf. alínea (d) do n.º 1 do artigo 86.º da Diretiva Solvência II.

<sup>27</sup> Cf. n.º (36) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que altera o artigo 77.º da Diretiva Solvência II.

<sup>28</sup> Artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

<sup>29</sup> Cf. alínea (b) do n.º (40) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o n.º 1b ao artigo 86.º da Diretiva Solvência II.

### 3.3.2. Investimentos em ações a longo prazo

O texto vigente da Diretiva Solvência II contém apenas disposições gerais relativas ao requisito de capital de solvência, designadamente, princípios para a sua calibração<sup>30</sup>, bem como quais os riscos que, no mínimo, devem estar cobertos, nos quais se inclui o risco acionista, englobado no módulo de risco de mercado<sup>31</sup>.

O acordo político alcançado propõe transferir para o articulado da Diretiva Solvência II as disposições em matéria de investimentos em ações a longo prazo – um tipo específico de exposição presentemente reconhecida no âmbito do submódulo de risco acionista<sup>32</sup> – incluídas no Regulamento Delegado (UE) 2015/35. Em concreto, o texto de compromisso prevê (i) que sejam incluídos na Diretiva Solvência II as condições que devem ser preenchidas para que os operadores possam tratar investimentos em ações como “investimentos em ações a longo prazo”, com algumas adaptações face às previstas no enquadramento vigente e (ii) que o requisito de capital de solvência aplicável a esse tipo de investimentos seja igual a 22%<sup>33</sup>, em derrogação do princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 101.º da Diretiva Solvência II, isto é, que o requisito de capital de solvência deve corresponder ao valor em risco (*Value-at-Risk*) dos fundos próprios de base da empresa de (re)seguros, com um nível de confiança de 99,5%, durante um período de um ano.

---

<sup>30</sup> Cf. n.º 3 do artigo 101.º da Diretiva Solvência II.

<sup>31</sup> Cf. alínea (b) do n.º 5 do artigo 105.º da Diretiva Solvência II.

<sup>32</sup> Cf. artigo 171.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

<sup>33</sup> Cf. n.º (43b) do artigo 1.º da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, que adita o artigo 105.º-A da Diretiva Solvência II.

# 4

## DIRETIVA QUE ESTABELECE UM QUADRO PARA A RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE EMPRESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS (IRRD)

*DIRECTIVE ESTABLISHING A  
FRAMEWORK FOR THE RECOVERY  
AND RESOLUTION OF INSURANCE  
AND REINSURANCE  
UNDERTAKINGS (IRRD)*



# Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros (IRRD)

Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings (IRRD)

## Sumário Executivo

1. A Proposta da Comissão Europeia, de 21 de setembro de 2021, da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2009/138/CE, (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 648/2012, foi objeto, em 6 de dezembro de 2023, de um acordo provisório entre os dois legisladores da UE, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE.
2. Entretanto, o Parlamento Europeu confirmou formalmente o acordo no início da última sessão plenária da sua última composição, em 24 de abril de 2024, aguardando-se a aprovação formal pelo outro legislador, pelo que é de esperar a publicação oficial da Diretiva até ao final de 2024.

## Executive Summary

1. The European Commission's proposal of a Directive establishing a framework for the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings and amending Directives 2002/47/EC, 2004/25/EC, 2009/138/EC, (EU) 2017/1132 and Regulations (EU) n.º 1094/2010 and 648/2012 of 21 September 2021, was subject to a provisional agreement between the two co-legislators, the European Parliament and the Council of the EU on 6 December 2023.
2. Meanwhile, the European Parliament has confirmed formally the agreement in the beginning of its last plenary session, on 24 April 2024. The same confirmation from the other co-legislator is pending. IRRD's official publication is expected to occur until the end of 2024.

3. Neste pressuposto, como o respetivo prazo de transposição são 24 meses a contar da sua data de entrada em vigor (vigésimo dia após a publicação), é de antecipar como provável que a data-limite para a sua transposição se venha a situar no final de 2026. Aqui se dá nota breve do conteúdo fundamental da versão final da IRRD.

3. On this assumption, since the respective transposition deadline is 24 months from the date of entry into force (20 days after its publication), it is expected that the deadline for its transposition will be by the end of 2026. This article presents the fundamental content of IRRD's final version.

## 4.1. Introdução

A IRRD foi objeto de acordo provisório entre os dois colegisladores europeus, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE, em 6 de dezembro de 2023, em conjunto com o acordo sobre a Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II, portanto terminando um processo negocial no qual ambas as propostas de diretiva foram avançando sempre a par – que se iniciara no último trimestre de 2021, após a apresentação das respetivas propostas da Comissão Europeia em 22 de setembro de 2021<sup>34</sup>.

Executados que venham a ser, portanto, os procedimentos próprios a cada colegislador no sentido da formalização do acordo, assim como o apuramento jurídico-linguístico do texto, é expectável que o fim do prazo de transposição da IRRD seja fixado para o final de 2026 (o prazo de transposição são 24 meses após a data de entrada em vigor, a qual ocorrerá ao vigésimo dia posterior à sua publicação<sup>35</sup>).

A última versão pública da IRRD é a resultante desse acordo provisório de 6 de dezembro de 2023<sup>36</sup> (que não será ainda a final, carecido que está o texto de diversos procedimentos institucionais, como, p.e., a intervenção dos juristas-linguistas, que é a que irá dar ao texto a numeração do articulado que irá ser a final).

<sup>34</sup> Disponível em [https://finance.ec.europa.eu/publications/insurance-rules-review-encouraging-solid-and-reliable-insurers-invest-europes-recovery\\_en](https://finance.ec.europa.eu/publications/insurance-rules-review-encouraging-solid-and-reliable-insurers-invest-europes-recovery_en)

<sup>35</sup> Cf. n.º 1 do artigo 92.º da IRRD.

<sup>36</sup> Disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5546-2024-INIT/en/pdf>

## 4.2. Características gerais da IRRD e aspetos de contexto

São características gerais da IRRD:

- a. Harmonização mínima/fim de “estojo (de faculdades das autoridades nacionais)”: prevê uma harmonização mínima. Como estabelece o n.º 2 do artigo 1.º da IRRD, os Estados-Membros podem “adotar ou manter regras mais rigorosas ou adicionais em relação às estabelecidas na presente diretiva e nos atos delegados e de execução adotados com base na presente diretiva, desde que essas regras sejam de aplicação geral e não colidam com a presente diretiva nem com os atos delegados e de execução adotados com base nela”.

No caso especial do regime de resolução, o elenco de “medidas de resolução” e de “instrumentos de resolução” é extenso<sup>37</sup>, mas o propósito da IRRD é tão-só a de que as leis nacionais venham a prevê-las, colocando-as à disposição das autoridades nacionais, e não também que estas as usem todas (fim de “estojo”, “*toolkit*”, de medidas e de instrumentos<sup>38</sup>);

- b. Apreciação pelas autoridades nacionais/princípio da proporcionalidade: sistemático apelo à regra da melhor apreciação das autoridades públicas no caso concreto, seja no regime de recuperação, seja no de resolução; o que se conjuga com a consagração de numerosas soluções que relevam de um princípio de proporcionalidade (tratando de forma menos exigente operadores com menor risco)<sup>39</sup>;
- c. EIOPA: atribuição de funções relevantes à EIOPA, tanto de regulação de nível 2 (concretamente, mandatos para a emissão de orientações sobre sete matérias, e a elaboração de projetos de norma técnicas de regulamentação sobre onze matérias e de normas técnicas de execução sobre uma matéria), quanto de apoio a processos de resolução em circunstância transnacional (particularmente no caso de grupos de seguradores)<sup>40</sup>;

<sup>37</sup> Artigos 26.º-39.º e 40.º-52.º, respetivamente.

<sup>38</sup> Como se referiu em “Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros”, Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2021, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, p. 42, n. 5, acessível em [www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/drsssfp21](http://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/drsssfp21), a diferença entre a recuperação e a resolução é a da viabilidade ou não do operador: no primeiro caso há viabilidade, e no segundo não, devendo o mesmo ser liquidado, e sendo a resolução a alternativa à liquidação – sendo a resolução uma “liquidação ordenada”.

<sup>39</sup> Vide o ponto 2, 3.º ponto, da Exposição de Motivos da proposta da Comissão Europeia, assim como, exemplarmente, na matéria do planeamento preventivo (de recuperação e de resolução), o previsto no artigo 4.º da IRRD.

<sup>40</sup> Cf., quanto às funções no âmbito da regulação, o n.º 2 do artigo 4.º, os n.os 4, 11 e 12 do artigo 5.º, os n.os 8 e 9 do artigo 9.º, o n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 12.º, o n.º 3 do artigo 13.º, o n.º 8 do artigo 15.º, o n.º 6 do artigo 24.º, o n.º 4 do artigo 25.º, o artigo 38.º-A, o n.º 5 do artigo 50.º, o n.º 4 do artigo 54.º, o n.º 7 do artigo 64.º, o n.º 6 do artigo 68.º, e o n.º 2 do artigo 76.º E quanto às funções no âmbito dos processos de resolução com dimensão transnacional, os n.os 9 e 10 do artigo 3.º, n.os 3 e 4 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 16.º, o n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 7 do artigo 17.º, o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 68.º, o n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 70.º, o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 71.º, o n.º 2 do artigo 76.º e o 81.º.

Relativamente à recuperação:

- d. Enunciado exemplificativo das “medidas de recuperação”: relativamente à recuperação de empresas de seguros, matéria objeto de tratamento desde sempre nas diretivas europeias sobre o acesso e exercício da atividade seguradora (de 1973 para os ramos “Não Vida”, e 1979 para o ramo “Vida”<sup>41</sup>), a IRRD mantém a opção de prever um enunciado exemplificativo de “medidas de recuperação”.

Relativamente à resolução:

- e. Inspiração no regime bancário (BRRD): forte inspiração no regime bancário correspondente, concretamente a Diretiva, de 2014 (alterada em 2019), que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento<sup>42</sup> – a BRRD tem todavia um regime bem mais vasto<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Artigo 20.º da Primeira Diretiva do Conselho de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício, 73/239/CEE e artigo 24.º da Primeira Diretiva do Conselho de 5 de março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício, 79/267/CEE.

<sup>42</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Bank Recovery and Resolution Directive”).

A BRRD foi modificada pela Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (BRRD2).

Também em 6 de dezembro de 2023 foi aprovada a segunda alteração à BRRD, pela chamada “Daisy Chain Directive” (BRRD3), objeto de acordo provisório entre o Parlamento Europeu e o Conselho da UE de 06 de dezembro de 2023, ainda não publicada.

<sup>43</sup> P.e., a BRRD tem um regime com 132 artigos, constantes de 151 páginas (páginas da proposta original do Comissão Europeia, de 2012, a única versão impressa da BRRD que pode comparar com a IRRD, antes da publicação do texto final desta), e a IRRD tem 88 artigos, constantes de 113 páginas – p.e., o regime especial do instrumento de resolução provavelmente o mais intrusivo, o “instrumento de recapitalização interna (bail-in)”, na BRRD, ocupa uma seção com quatro subseções e 15 artigos (artigos. 43.º-58.º), e o correspondente na IRRD, o “instrumento de redução ou conversão”, ocupa apenas seis artigos, inscritos em uma seção sem subseções (artigos. 34.º-39.º).

Como se disse em publicação anterior: “a presente exiguidade dos regimes nacionais especiais de resolução na União Europeia explica-se decerto pelo facto de os problemas que um tal regime específico para empresas de seguros e de resseguros visa resolver (a prevenção do seu colapso e a garantia da sua liquidação ordenada) terem até hoje sido capazmente enfrentados pelas autoridades nacionais com instrumentos já existentes: medidas de recuperação, Insurance Guarantee Schemes (IGS) e regimes de liquidação específicos”<sup>44</sup>.

A opção entre a simples recuperação e a resolução da empresa far-se-á com base no critério da viabilidade ou não da empresa<sup>45</sup>.

## 4.3. Conteúdos fundamentais

### 4.3.1. Recuperação

A Diretiva visa o aperfeiçoamento do regime de recuperação de empresas de seguros e de resseguros, cujas características-chave são as que se descrevem seguidamente:

Obrigações de elaboração de planos de recuperação anteriores à ocorrência, seja de uma situação de deterioração financeira, seja de uma situação de risco de deterioração financeira – trata-se pois de um plano preventivo (“plano preventivo de recuperação”), a elaborar no “*on going*” da empresa, ao contrário dos dois outros tipos de planos previstos na lei harmonizada europeia seguradora (desde 1973 e 1979, como se disse<sup>46</sup>), os quais são devidos para a situação de incumprimento – ou de risco de incumprimento –, ou do requisito de capital de solvência (“plano de recuperação”, *tout court*), ou do requisito de capital mínimo (“plano de financiamento”)<sup>47</sup>.

---

<sup>44</sup> “Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e Resseguros”, loc. cit., p. 43.

<sup>45</sup> Artigo 83.º, alterando o artigo 141.º da Diretiva Solvência II.

<sup>46</sup> V. a nota de rodapé 41.

<sup>47</sup> V., respetivamente, os artigos 306.º e 307.º do RJASR.

Ao contrário dos simples planos “de recuperação”, *tout court*, e “de financiamento”, aplicáveis a todos os operadores, a obrigação de elaboração do plano preventivo de recuperação abrangerá apenas – salvo opção do legislador nacional no sentido do alargamento do âmbito da obrigação – os operadores correspondentes a 60% da quota de mercado nacional (tanto do mercado “Não Vida” quanto do mercado “Vida”, considerados em separado<sup>48</sup>).

Por outro lado, os planos preventivos de recuperação devem ser atualizados pelo menos a cada dois anos, e a Autoridade de Supervisão<sup>49</sup> pode aplicar “Obrigações simplificadas para determinadas empresas”, com base em critérios de elegibilidade qualitativos e harmonizados (artigo 4.º da IRRD).

Aditamento de mais quatro “medidas de recuperação” ao elenco mínimo previsto na lei europeia (do qual fazem parte os referidos “plano de recuperação”, *tout court*, e “plano de financiamento”). Concretamente, a obrigação do operador proceder aos seguintes atos<sup>50</sup>:

- a. Atualização do “plano preventivo de recuperação”;
- b. Execução de medidas previstas no “plano preventivo de recuperação”;
- c. No caso de operador sem “plano preventivo de recuperação”, identificar as causas do incumprimento, ou provável incumprimento, dos requisitos regulamentares, bem como das medidas adequadas para a correção da situação, e respetivo calendário;
- d. De suspensão ou restrição da remuneração variável e bónus, bem como de distribuições relativas a instrumentos de fundos próprios ou reembolso ou recompra de elementos dos fundos próprios.

---

<sup>48</sup> N.º 2 do artigo 5.º, na última versão pública, de 20 de dezembro de 2022 relativo à IRRD.

A quota de mercado baseia-se, no caso dos ramos “Não Vida”, no valor bruto dos prémios emitidos, e, no caso do ramo “Vida”, no valor bruto das provisões técnicas. Os mercados resseguradores são integrados no cômputo dos correspondentes mercados seguradores.

Note-se que a versão aprovada prevê uma solução alternativa para o âmbito mínimo de aplicação da obrigação (aberta portanto à opção do legislador nacional de transposição): os cinco operadores de maior risco em cada um daqueles dois mercados nacionais (os mercados indicados no parágrafo anterior da presente nota de rodapé).

<sup>49</sup> Segundo o previsto no artigo 13.º, ponto 10, da Diretiva 2009/138/CE, “autoridade de supervisão” é “a autoridade ou autoridades nacionais que exercem, por força de lei ou de regulamentação, a supervisão das empresas de seguros ou de resseguros”.

<sup>50</sup> Alteração do artigo 141.º da Diretiva Solvência II, pelo artigo 83.º da IRRD.

Constitui aspeto relativo tanto ao regime de recuperação quanto ao regime de resolução a prevalência do critério da Autoridade de Resolução<sup>51</sup>, no perímetro da resolução, em detrimento do critério da Autoridade de Supervisão (a entidade responsável pela recuperação), no perímetro da recuperação<sup>52</sup>.

### 4.3.2. Resolução

A Diretiva estabelece um regime de resolução de empresas de seguros e de resseguros, destinado à saída ordeira do operador do mercado, em alternativa à sua liquidação (em princípio insolvente), com o uso de “instrumentos de resolução” por uma autoridade pública, para salvaguarda do interesse público<sup>53</sup>. As características-chave deste regime são as que se descrevem seguidamente:

- / Existência de uma autoridade pública específica com poder para aplicação dos “instrumentos de resolução” e dos “poderes de resolução” – embora os Estados-Membros sejam livres de designar a Autoridade de Supervisão das empresas de seguros e de resseguros como Autoridade de Resolução. A IRRD inclui, todavia, regime imperativo, no sentido de a lei nacional assegurar a independência entre o exercício de ambas as funções<sup>54</sup>.

Previsão de cinco “instrumentos de resolução”<sup>55</sup>: 1) o instrumento de liquidação solvente (“*solvent run-off tool*”), 2) o instrumento de segregação de ativos e passivos (“*asset and liability separation tool*”), 3) o instrumento de alienação da atividade (“*sale of business tool*”), 4) o instrumento de criação de uma empresa de transição (“*bridge undertaking tool*”) e, finalmente, 5) o instrumento de redução ou conversão (“*write-down or conversion tool*”, WDCT, correspondente ao “*bail-in*” da BRRD).

<sup>51</sup> O artigo 2.º, ponto 7, define “Autoridade de resolução” como “uma autoridade designada por um Estado Membro nos termos do artigo 3.º”.

<sup>52</sup> N.º 1a do artigo 40.º da IRRD.

<sup>53</sup> O “interesse público”, para o efeito, é a proteção dos credores de seguros, da estabilidade financeira, e dos contribuintes, mais assegurando a continuidade das funções do operador que sejam críticas, v., p.e., o artigo 18.º da IRRD.

<sup>54</sup> N.ºs 3 a 6 do artigo 3.º da IRRD: “(...) *Member States should ensure that resolution authorities are operationally independent, particularly, when established within the NSA (i.e., a AdS). Appropriate checks and balances should be in place in order to avoid supervisory forbearance (i.e. the risk that NSAs may procrastinate the decision to put an insurer into resolution as this could be regarded by external observers as a sign of improper supervision).*”, ponto 100. De EIOPA, Opinion to Institutions of the European Union on the Harmonisation of Recovery and Resolution Frameworks for (Re)Insurers Across the Member States, EIOPA-BoS/17-148, 5 July 2017, disponível em [https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-148\\_Opinion\\_on\\_recovery\\_and\\_resolution\\_for\\_\(re\)insurers.pdf](https://register.eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BoS-17-148_Opinion_on_recovery_and_resolution_for_(re)insurers.pdf), sublinhado nosso, e que aqui se cita a título de exemplo do reconhecimento internacional consensual sobre o risco em causa.

<sup>55</sup> Artigos 27.º a 39.º da IRRD.

- / Regime preventivo específico: obrigação de elaboração, pela Autoridade de Resolução<sup>56</sup>, com extensa colaboração dos operadores pelo âmbito da obrigação, de “planos preventivos de resolução”, a atualizar pelo menos a cada dois anos.

A obrigação de elaboração de planos preventivos de resolução abrangerá – salvo opção do legislador nacional no sentido do alargamento desse âmbito – os operadores correspondentes a 40% da quota de mercado nacional (tanto do mercado “Não Vida” quanto do mercado “Vida”, considerados em separado<sup>57</sup>)<sup>58</sup>.

A Autoridade de Resolução pode aplicar “obrigações simplificadas para determinadas empresas”, com base em critérios de elegibilidade qualitativos e harmonizados (artigo 4.º da IRRD); (as “obrigações simplificadas” podem versar um, alguns, ou todos, os cinco componentes da obrigação complexa de elaboração do plano preventivo de recuperação elencados nas alíneas do n.º 1 desse artigo 4.º).

- / Instrumento de redução ou conversão dos créditos sobre a empresa de seguros ou de resseguros (“*write-down or conversion tool*”, WDCT): a IRRD prevê<sup>59</sup>, para lá da exclusão de determinados tipos de créditos, como, p.e., os créditos de determinadas entidades [trabalhadores, autoridades fiscais e de segurança social, sistemas de garantia de seguros (*insurance guarantee schemes*, IGS)], no domínio especificamente dos créditos de seguros, ainda:

- a. A exclusão imperativa dos créditos do seguro obrigatório automóvel;
- b. Assim como a faculdade de exclusão, parcial ou total, pela Autoridade de Resolução, em geral, dos créditos representados por ativos das provisões técnicas<sup>60</sup>, e, em

<sup>56</sup> N.º 1 do artigo 9.º e n.º 1 do artigo 10.º da IRRD.

<sup>57</sup> A quota de mercado baseia-se, no caso dos ramos “Não Vida”, no valor bruto dos prémios emitidos, e, no caso do ramo “Vida”, no valor bruto das provisões técnicas. Os mercados resseguradores são integrados no cômputo dos correspondentes mercados seguradores.

<sup>58</sup> Aguarda-se a versão final da IRRD e a eventual possibilidade do Estado-Membro poder optar por um critério alternativo para recorte do âmbito dos operadores abrangidos pela obrigação de elaboração do plano preventivo de resolução: em vez de, pelo menos, 40% da quota de mercado indicada no texto, o Estado-Membro poderá eventualmente optar pela abrangência dos cinco operadores de maior risco, definidos pela respetiva Autoridade de Resolução com base em particular na sua dimensão, modelo de negócio, perfil de risco, inter-conetividade (“interconnectedness”), substituíbilidade e atividade transfronteiras.

<sup>59</sup> Artigo 34.º da IRRD.

<sup>60</sup> Prevendo-se a possibilidade de a exclusão não abranger a parte do crédito não suficientemente provisionado.

especial, dos créditos de seguros de saúde<sup>61</sup> e da cobertura de danos pessoais por contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil<sup>62</sup>.

Outro aspeto que releva especificamente em relação a este instrumento de resolução é a circunstância de a IRRD obrigar a que o mesmo seja usado sempre em conjunto com outro instrumento de resolução (concretamente, o “Instrumento de Liquidação Solvente”, o “Instrumento de Criação de uma Empresa de Transição”, o “Instrumento de Segregação de Ativos e Passivos”, ou o “Instrumento de Alienação da Atividade”), portanto impedindo a sua aplicação com o mero fim de manter o operador em funcionamento)<sup>63</sup>.

- / A previsão dos “poderes de resolução” é muito extensa: enunciando 22 poderes (“gerais”, no artigo 40.º, e “complementares”, no artigo 41.º da IRRD), e desenvolvendo o regime de alguns deles nos artigos 42.º a 52.º da IRRD (“administração especial”, “poderes para exigir a disponibilização de serviços e instalações operacionais”, assim como “para dar execução a medidas de gestão de crises tomadas por outros Estados-Membros”, “poderes em relação a ativos, passivos, ações e outros instrumentos de propriedade situados em países terceiros ou regidos pela lei de países terceiros”, “exclusão de certos termos contratuais”).
- / Regime específico garantístico dos credores (“Salvaguardas” e “Obrigações processuais”) (artigos 53.º a 60.º da IRRD): em termos absolutos (por forma a que o prejuízo dos seus direitos se contenha dentro do razoável e necessário à eficácia da resolução) e em termos relativos [assegurando a não discriminação de credores – relativamente aos credores da mesma categoria – no caso de transferências parciais de carteiras e da aplicação do WDCT (em termos de avaliação dos respetivos direitos contratuais)].

Em sentido igualmente garantístico, o previsto nos artigos 61.º a 65.º da IRRD regula de forma detalhada os procedimentos da Autoridade de Resolução relativamente às demais autoridades (nacionais e dos demais Estados-Membros) envolvidas, incluindo os IGS.

- / Incidência judicial da resolução: dado o caráter potencialmente prejudicial em concreto da resolução para alguns dos credores do operador, o previsto nos artigos 65.º e 66.º da IRRD (“Direito de recurso e exclusão de outras ações”) procede ao

---

<sup>61</sup> Mais exatamente “liabilities arising under private health insurance contracts or private long-term care insurance contracts provided as an alternative to health cover or long-term care cover provided by the statutory social security system”.

<sup>62</sup> Categoria na qual devem ser subsumidos, no ordenamento jurídico português, os contratos de seguro de acidentes de trabalho.

<sup>63</sup> N.º 1 do artigo 35.º da IRRD.

balanceamento entre, por um lado, o direito de acesso aos tribunais e, por outro, a eficácia da resolução.

Este segundo valor determina designadamente a sustação do direito de interposição de um pedido de insolvência sem passar pela Autoridade de Resolução, bem como a possibilidade de esta requerer o impedimento da eficácia de pedidos judiciais prejudiciais à resolução.

- / Resolução de um grupo transfronteiriço (artigos 67.º a 71.º da IRRD): o regime de resolução de grupos, além das acomodações nos conteúdos materiais da IRRD (no regime dos diversos institutos que constituem a IRRD), é também objeto de um regime institucional e procedimental específico, no qual a liderança pela Autoridade de Resolução do Estado-Membro de origem é efetuada com recurso à figura do “colégio de resolução”, com participação também da EIOPA, além das Autoridades de Resolução dos demais Estados-Membros onde as entidades que constituem o grupo desenvolvem a atividade; cabendo à EIOPA, além da cooperação e eventual mediação, o especial enfoque na consistência dos processos de resolução no espaço europeu;
- / Financiamento da resolução: o maior contraste entre a proposta original da Comissão Europeia de 21 de setembro de 2021 e o texto final da IRRD de 6 de dezembro de 2023 prende-se com a matéria do financiamento da resolução.

Esta matéria é tratada sinteticamente na proposta da Comissão Europeia – em linha com a opção desta de não avançar, por agora<sup>64</sup>, com uma iniciativa europeia na matéria dos IGS. A IRRD veio consagrar uma norma específica e detalhada, suscetível de vir a impactar de forma muito relevante os ordenamentos seguradores de alguns Estados-Membros, designadamente dos que, como é o caso de Portugal, não dispõem presentemente de IGS de âmbito geral (Portugal dispõe apenas de dois IGS especiais, para dois seguros obrigatórios, o automóvel e dos acidentes de trabalho, respetivamente o Fundo de Garantia Automóvel e o Fundo de Acidentes de Trabalho).

Trata-se do artigo 77.º-A da IRRD, vindo já do acordo no seio do Conselho da UE de 20 de dezembro de 2022 relativo à IRRD (foi pública a ênfase que a matéria de avanços numa iniciativa europeia em sede de IGS mereceu no seio do Parlamento Europeu, embora o resultado final dos trólogos tenha acabado por consagrar as soluções do Conselho da UE, de 20 de dezembro de 2022).

Este artigo prevê a obrigação dos Estados-Membros de estabelecerem um ou mais mecanismos de financiamento da resolução, por meio de contribuições dos

---

<sup>64</sup> Isto é, em simultâneo com o avanço da Proposta de Diretiva que altera a Diretiva Solvência II e a IRRD.

operadores do perímetro de atuação do regime nacional de resolução (ou seja, as empresas de seguros e de resseguros autorizadas no Estado-Membro e as sucursais na UE de empresas de países terceiros situadas no território desse Estado Membro), e não contribuições do Estado.

- / Como as contribuições do setor são organizadas segundo o princípio do Estado-Membro da origem, o produto das contribuições das empresas de seguros e de resseguros nos Estados-Membros de acolhimento, ao abrigo das liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços, deve reverter para o mecanismo de financiamento da resolução do Estado-Membro da sede da empresa [as sucursais de países terceiros contribuem para o mecanismo de financiamento da resolução do Estado-Membro do acolhimento (*i.e.*, o Estado-Membro da autorização<sup>65</sup>)].
- / O mecanismo em questão, ou mecanismos, deve pelo menos cobrir as despesas da aplicação do princípio “*no creditor worse off*”, NCWO, nos termos do qual os credores do operador<sup>66</sup> objeto da resolução, por efeito desta, não podem sofrer perdas mais elevadas do que as que sofreriam se ao operador tivesse sido aplicada, não a resolução, mas a liquidação (em princípio insolvente)<sup>67</sup>. Para além disso, a IRRD prevê a possibilidade de o mecanismo de financiamento pagar as despesas com a aplicação dos “instrumentos de resolução”.

Ainda em tema de financiamento da resolução, além do referido artigo 77.º-A, a IRRD consagra as seguintes obrigações da Comissão Europeia:

- a. Não apenas no sentido de, no relatório quinquenal sobre a futura aplicação da IRRD, dar uma especial atenção aos avanços dos Estados-Membros na transposição das obrigações previstas na IRRD para consecução de um mecanismo de financiamento da resolução<sup>68</sup>;
- b. Como ainda a, num prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da IRRD, apresentar um relatório específico sobre a conveniência e a factibilidade de uma iniciativa europeia em matéria de IGS<sup>69</sup>.

<sup>65</sup> Esta contribuição visa financiar resoluções independentes – independentes das resoluções levadas a cabo ou em país terceiro ou em outro Estado-Membro – que apliquem “instrumentos de resolução às sucursais nacionais de empresas de países terceiros, caso seja necessária uma resolução independente por razões de interesse público ou de proteção dos tomadores de seguros locais”, segundo o ponto 5., 1.º §, fine, do texto referente ao Título V (artigos 72.º-77.º) da Exposição de Motivos da proposta da Comissão Europeia.

<sup>66</sup> Todos os credores – acionistas, segurados, beneficiários, terceiros lesados, tomadores de seguros, e demais credores.

<sup>67</sup> Artigos 77.º-A/1, § 1.º, e 55.º da IRRD.

<sup>68</sup> Cf. artigo 91.ºb (“Review clause”) da IRRD.

<sup>69</sup> Artigo 91.ºa (“Insurance Guarantee Schemes”) da IRRD.



# 5

## NOVO REGIME DE COMERCIALIZAÇÃO À DISTÂNCIA DE SERVIÇOS FINANCEIROS

*NEW LEGAL REGIME ON  
FINANCIAL SERVICES  
CONTRACTS CONCLUDED  
AT A DISTANCE*



# Novo regime de comercialização à distância de serviços financeiros

New legal regime on financial services contracts concluded at a distance

## Sumário Executivo

1. A 28 de novembro de 2023, foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE.
2. Este diploma visa a prossecução de um elevado grau de defesa dos consumidores no domínio dos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, a fim de reforçar a confiança dos consumidores na venda à distância.
3. Os Estados-Membros deverão adotar e publicar, o mais tardar até 19 de dezembro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva.

## Executive Summary

1. On 28 November 2023, Directive (EU) 2023/2673 of the European Parliament and of the Council of 22 November 2023 amending Directive 2011/83/EU as regards financial services contracts concluded at a distance and repealing Directive 2002/65/EC was published in the Official Journal of the European Union.
2. This legislation aims to achieve a high degree of consumer protection in the area of financial services contracts concluded at a distance in order to enhance consumer trust and confidence in distance selling.
3. Member States shall adopt and publish by 19 December 2025 at the latest, the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with this Directive.

## 5.1. Introdução

A 28 de novembro de 2023, foi publicada, no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2023/2673 que altera a Diretiva Direitos dos Consumidores no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a DMFSD<sup>70</sup>.

Este diploma visa a prossecução de um elevado grau de defesa dos consumidores no domínio dos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, a fim de reforçar a confiança dos consumidores na venda à distância<sup>71</sup>.

Relembra-se que a DMFSD prevê regras a nível da União Europeia relativas à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores<sup>72</sup>, sendo um diploma aplicável a serviços de natureza bancária, de crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento contratados por meio de comunicação à distância por consumidores<sup>73</sup>.

Por sua vez, a Diretiva Direitos dos Consumidores prevê regras aplicáveis aos contratos à distância relativos à venda de bens e à prestação de serviços celebrados entre um profissional e um consumidor, excluindo do seu âmbito de aplicação a regulação dos contratos de serviços financeiros celebrados à distância<sup>74</sup>.

Após a entrada em vigor da DMFSD, que beneficia de uma aplicação horizontal, na medida em que se aplica subsidiariamente, na ausência de legislação especial, foi introduzida progressivamente legislação europeia aplicável a sectores específicos, a qual conduziu a sobreposições significativas dessa legislação com a DMFSD<sup>75</sup>. Por outro lado, a digitalização exacerbou alguns aspetos que não são plenamente tidos em conta na referida diretiva e que decorrem, designadamente, da rápida evolução tecnológica e da evolução e diversificação dos serviços financeiros oferecidos aos consumidores, especialmente no ambiente em linha<sup>76</sup>.

A Comissão Europeia considerou necessário rever as regras aplicáveis aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância entre um consumidor e um profissional, através (i) da aplicação aos contratos à distância relativos a serviços financeiros de uma parte do regime aplicável aos restantes contratos à distância entre um profissional e

<sup>70</sup> Documento disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL\\_202302673](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202302673)

<sup>71</sup> Cf. considerando (3) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>72</sup> Cf. n.º 1 do artigo 1.º da DMFSD.

<sup>73</sup> Cf. alínea b) do artigo 2.º da DMFSD.

<sup>74</sup> Cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>75</sup> Cf. considerando (6) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>76</sup> Cf. considerando (6) da Diretiva (UE) 2023/2673.

um consumidor e (ii) do aditamento de um capítulo de regras específicas aplicáveis aos contratos à distância relativos a serviços financeiros<sup>77</sup>.

Neste sentido, a Diretiva (UE) 2023/2673 visa simplificar e modernizar o quadro legislativo através da revogação da DMFSD e do alargamento do âmbito da Diretiva Direitos dos Consumidores aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância.

## 5.2. Definições

Considerando a natureza específica dos serviços financeiros prestados a consumidores, não se afigura adequado que todas as disposições da Diretiva Direitos dos Consumidores sejam aplicáveis aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância<sup>78</sup>.

Consequentemente, a Diretiva (UE) 2023/2673 alarga apenas a aplicação de determinadas matérias da Diretiva Direitos dos Consumidores aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, entre as quais (i) objeto, (ii) definições, (iii) nível de harmonização, (iv) taxas pela utilização de meios de pagamento, (v) pagamentos adicionais, (vi) execução e sanções, (vii) caráter imperativo da Diretiva Direitos dos Consumidores e (viii) informação relativa às disposições nacionais de transposição deste diploma<sup>79</sup>.

Em particular, no âmbito das definições, alarga-se aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância a definição de consumidor, a qual corresponde “a qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”<sup>80</sup>.

Adicionalmente, de acordo com a Diretiva Direitos dos Consumidores, alterada pela Diretiva (UE) 2023/2673, um serviço financeiro corresponde a “qualquer serviço bancário, e crédito, de seguros, de pensão individual, de investimento ou de pagamento”<sup>81</sup> e um contrato à distância consiste em “qualquer contrato celebrado entre o profissional e o consumidor no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, sem a presença física simultânea

<sup>77</sup> Cf. considerando (10) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>78</sup> Cf. considerando (9) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>79</sup> Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>80</sup> Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>81</sup> Cf. n.º 12 do artigo 2.º da Diretiva Direitos dos Consumidores.

do profissional e do consumidor, mediante a utilização exclusiva de um ou mais meios de comunicação à distância até ao momento da celebração do contrato, inclusive”<sup>82</sup>.

### 5.3. Harmonização plena

A Diretiva Direitos dos Consumidores, agora aplicável por força da Diretiva (UE) 2023/2673 aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância, aplica-se numa lógica de harmonização plena, pelo que os Estados-Membros não estão autorizados a manter ou introduzir outras disposições na sua legislação nacional para além das previstas nessa diretiva, no que diz respeito aos aspetos por esta regulados, salvo disposição em contrário da própria diretiva<sup>83</sup>.

Nesta medida, as disposições da Diretiva Direitos dos Consumidores são aplicadas numa lógica de “rede de segurança” para serviços financeiros que não estejam abrangidos por legislação setorial da União ou excluídos do âmbito de aplicação dos atos da União que regulam serviços financeiros específicos, com o objetivo de assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, garantindo simultaneamente condições de concorrência equitativas entre os profissionais<sup>84</sup>.

O diploma estabelece, com um maior grau de detalhe, em que medida os regimes da Diretiva Direitos dos Consumidores, designadamente o direito à informação pré-contratual, o direito de retratação e o direito a explicações adequadas interagem com a legislação atualmente em vigor, em particular, a restante legislação setorial europeia<sup>85</sup>.

De um modo geral, e visando a mesma lógica de aplicação da DMFSD, a Diretiva Direitos dos Consumidores prevê que os serviços financeiros prestados a consumidores que sejam regidos por atos específicos da União continuam sujeitos a esses atos, os quais prevalecem sobre as disposições da Diretiva, com vista a garantir a segurança jurídica e assegurar que não existem duplicações ou sobreposições<sup>86</sup>.

Assim, “caso outros atos da União que regulem serviços financeiros específicos contenham regras relativas à informação pré-contratual, ao direito de retratação ou a explicações adequadas, e independentemente do grau de pormenor dessas

<sup>82</sup> Cf. n.º 7 do artigo 2.º da Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>83</sup> Cf. artigo 4.º da Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>84</sup> Cf. considerando (7) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>85</sup> Cf. considerandos (17) a (22) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>86</sup> Cf. considerando (16) da Diretiva (UE) 2023/2673.

regras, apenas as disposições correspondentes desses outros atos da União deverão ser aplicáveis a esses serviços financeiros específicos prestados a consumidores, salvo disposição em contrário desses atos, incluindo a opção explícita de os Estados-Membros excluírem a aplicação dessas regras específicas”<sup>87</sup>.

## 5.4. Direito de retratação

À semelhança da DMFSD, a Diretiva Direitos dos Consumidores consagra o prazo de 14 dias de calendário para o consumidor se retratar do contrato à distância relativo a serviços financeiros celebrado, sem penalização ou necessidade de indicar qualquer motivo<sup>88</sup>. Este prazo é aumentado para 30 dias de calendário no caso de contratação à distância para operações relativas a pensões individuais<sup>89</sup>.

Os prazos para o exercício do direito de retratação começam a correr a partir da data da celebração do contrato à distância ou da data de receção, pelo consumidor, dos termos do contrato e das informações pré-contratuais, se esta última data for posterior à data da celebração do contrato<sup>90</sup>.

Se o consumidor não tiver recebido os termos e condições do contrato nem as informações pré-contratuais, o prazo de retratação expira, em qualquer caso, 12 meses e 14 dias de calendário após a celebração do contrato à distância, exceto se o consumidor não tiver sido informado do seu direito de retratação num suporte duradouro<sup>91</sup>.

Note-se que o direito de retratação não é aplicável *(i)* aos serviços financeiros prestados a consumidores cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro, alheios ao controlo do profissional, que possam ocorrer durante o prazo de retratação, *(ii)* às apólices de seguros de viagem e de bagagem ou apólices equivalentes de seguros a curto prazo, de duração inferior a um mês e *(iii)* aos contratos integralmente cumpridos por ambas as partes a pedido expresso do consumidor antes de este exercer o direito de retratação<sup>92</sup>.

---

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> Cf. 1.º§ do n.º 1 do artigo 16.º-B aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> Cf. 2.º§ do n.º 1 do artigo 16.º-B aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>91</sup> Cf. 3.º§ do n.º 1 do artigo 16.º-B aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>92</sup> Cf. n.º 2 do artigo 16.º-B aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

Sublinha-se que sempre que o consumidor exercer o direito de retratação que lhe é conferido pela Diretiva (UE) 2023/2673, fica vinculado apenas ao pagamento do serviço efetivamente prestado pelo profissional no âmbito do contrato à distância, devendo pagar esse serviço sem demora injustificada<sup>93</sup>. Porém, o referido montante a pagar não pode exceder um montante proporcional à importância dos serviços já prestados relativamente ao conjunto das prestações previstas no contrato à distância e nunca pode ser tal que possa ser interpretado como uma penalização<sup>94</sup>.

A Diretiva (UE) 2023/2673 prevê ainda que, no caso de o profissional oferecer a possibilidade de celebração de contratos à distância através de uma interface em linha, como um sítio Web ou uma aplicação, deverá ser obrigado a permitir que o consumidor exerça o direito de retratação de tal contrato através de uma função<sup>95</sup>.

Desta forma, o profissional deve disponibilizar uma função de retratação que permita acionar o direito de retratação sempre que o consumidor celebre à distância, por via eletrónica, um contrato de serviços financeiros<sup>96</sup>. Para o efeito, o profissional deverá proporcionar ao consumidor uma função de retratação que esteja permanentemente disponível e seja claramente visível durante o prazo de retratação<sup>97</sup>.

Quando o consumidor utilizar a função de exercício do direito de retratação, deve receber automaticamente a confirmação do envio da declaração de retratação e o profissional deverá transmitir ao consumidor, sem demora injustificada, um aviso de receção dessa retratação num suporte duradouro<sup>98</sup>.

## 5.5. Direito de informação pré-contratual

A Diretiva Direitos dos Consumidores, alterada pela Diretiva (UE) 2023/2673 estabelece regras sobre informação pré-contratual aplicáveis aos contratos à distância para serviços financeiros prestados a consumidores, prevendo a forma como esta informação deve ser prestada e o momento em que deve ser prestada, bem como requisitos modernizados e adaptados às necessidades do futuro<sup>99</sup>.

<sup>93</sup> Cf. prómio do n.º 1 do artigo 16.º-C aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>94</sup> Cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º-C aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>95</sup> Cf. considerando (37) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>96</sup> Cf. 1.º§ do n.º 1 do artigo 11.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>97</sup> Cf. 2.º§ do n.º 1 do artigo 11.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>98</sup> Cf. n.º 4 do artigo 11.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>99</sup> Cf. considerando (27) da Diretiva (UE) 2023/2673.

Nesta medida, em tempo útil e antes de o consumidor se encontrar vinculado por um contrato à distância, ou qualquer oferta correspondente, o profissional deve facultar ao consumidor, de forma clara e compreensível, um conjunto de informações<sup>100</sup>. Se as informações forem prestadas menos de um dia antes de o consumidor ficar vinculado ao contrato, o profissional deve enviar ao consumidor um aviso, num suporte duradouro, da possibilidade de retratação do contrato à distância e do procedimento a seguir para a retratação<sup>101</sup>.

A Diretiva Direitos dos Consumidores estabelece que as informações devem ser prestadas ao consumidor de forma clara e compreensível, por qualquer forma adaptada ao meio de comunicação à distância utilizado, devendo ainda ser prestada num suporte duradouro e de forma facilmente legível<sup>102</sup>.

Face ao regime anteriormente em vigor, o diploma prevê que, com exceção de determinadas informações, o profissional é autorizado a organizar as informações por níveis se estas forem prestadas por via eletrónica.

A técnica da organização por níveis prevê que, em caso de apresentação de informações em formato eletrónico, o prestador pode disponibilizá-las em diferentes níveis, devendo as informações mais importantes ser apresentadas no primeiro nível de informação e as restantes informações em níveis adicionais de pormenor<sup>103</sup>.

Ao abrigo da Diretiva Direitos dos Consumidores, estão sujeitas à apresentação no primeiro nível (i) a identidade e a atividade principal do profissional e, se aplicável, as do profissional por conta de quem atua, (ii) a descrição das principais características do serviço financeiro, (iii) o preço total devido pelo consumidor ao profissional pelo serviço financeiro, (iv) a informação sobre a eventual existência de outros impostos ou custos e (v) a existência ou não do direito de retratação<sup>104</sup>.

Na eventualidade de as informações estarem organizadas por níveis, deverá ser possível ver, guardar e imprimir as informações referidas como um único documento<sup>105</sup>. Ademais, quando é utilizada a técnica da organização por níveis, todas as informações deverão estar facilmente acessíveis ao consumidor e a utilização de níveis adicionais

---

<sup>100</sup> Cf. n.º 1 do artigo 16.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>101</sup> Cf. n.º 5 do artigo 16.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>102</sup> Cf. n.º 1 do artigo 16.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>103</sup> Cf. considerando (32) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>104</sup> Cf. 1.º § do n.º 7 do artigo 16.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>105</sup> Cf. 2.º § do n.º 7 do artigo 16.º-A aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

não deverá desviar a atenção do cliente do conteúdo do documento nem ocultar informações essenciais<sup>106</sup>.

## 5.6. Explicações adequadas e proteção adicional na utilização de interfaces em linha

A Diretiva Direitos dos Consumidores, alterada pela Diretiva (UE) 2023/2673 impõe ainda o dever de prestação de explicações adequadas ao consumidor sobre o contrato de serviços financeiros proposto que lhe permitam avaliar se o mesmo e os serviços acessórios se adaptam às suas necessidades e à sua situação financeira<sup>107</sup>.

As explicações devem incluir a informação pré-contratual exigida, as características essenciais do contrato proposto, incluindo os eventuais serviços acessórios e os efeitos específicos que o contrato para o consumidor, incluindo, se for caso disso, as consequências da falta ou de atrasos de pagamento por parte do consumidor e serem prestadas gratuitamente ao consumidor antes da celebração do contrato<sup>108</sup>. Adicionalmente, o consumidor tem o direito de solicitar e de obter a intervenção humana na fase pré-contratual e, em casos justificados após a celebração do contrato à distância, na mesma língua que a utilizada para a informação pré-contratual prestada<sup>109</sup>.

A Diretiva Direitos dos Consumidores estabelece medidas de proteção adicional no que diz respeito à utilização de interfaces em linha, não devendo os profissionais que celebrem contratos de serviços financeiros à distância conceber, organizar nem operar as suas interfaces em linha de forma a induzir em erro ou manipular os consumidores que são destinatários do seu serviço ou distorcer ou prejudicar materialmente a sua capacidade de tomar decisões livres e informadas<sup>110</sup>.

Neste âmbito, destaca-se, em especial, a proibição da utilização de padrões obscuros que corresponde a uma prática que pode ser utilizada pelos profissionais para persuadir os consumidores que sejam destinatários do seu serviço a adotarem comportamentos indesejados ou a tomarem decisões indesejadas que possam ter consequências negativas para si<sup>111</sup>.

<sup>106</sup> Cf. considerando (32) da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>107</sup> Cf. n.º 1 do artigo 16.º-D aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>108</sup> Ibidem.

<sup>109</sup> Cf. n.º 3 do artigo 16.º-D aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>110</sup> Cf. n.º 1 do artigo 16.º-E aditado pela Diretiva (UE) 2023/2673 à Diretiva Direitos dos Consumidores.

<sup>111</sup> Cf. considerando (41) da Diretiva (UE) 2023/2673.

## 5.7. Transposição e entrada em vigor da Diretiva

A Diretiva (UE) 2023/2673 entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia<sup>112</sup> (ou seja, em 18 de dezembro de 2023).

Quanto à transposição da Diretiva (UE) 2023/2673, determina-se que os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até 19 de dezembro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao diploma<sup>113</sup>.

Os Estados-Membros aplicam as disposições da Diretiva (UE) 2023/2673 a partir de 19 de junho de 2026, sendo a DMFSD revogada a partir dessa data<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> Cf. artigo 4.º da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>113</sup> Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2023/2673.

<sup>114</sup> Cf. artigo 3.º da Diretiva (UE) 2023/2673.



6

REGULAMENTO DORA

*DORA REGULATION*





# Regulamento DORA

## DORA Regulation

### Sumário Executivo

1. A 27 de dezembro de 2022, foi publicado o Regulamento DORA, que cria um quadro regulatório para todo o setor financeiro sobre a resiliência operacional digital.
2. O Regulamento DORA contempla um conjunto de mandatos regulatórios, a desenvolver pelas ESA, através do Comité Conjunto, com vista a densificar e completar o quadro de resiliência operacional digital estabelecido.
3. Durante o ano de 2023, foram desenvolvidos os trabalhos de elaboração dos referidos mandatos regulatórios, bem como de outros mandatos relacionados.

### Executive Summary

1. On 27 December 2022, the DORA Regulation was published, setting-forth a regulatory framework for the whole financial sector on digital operational resilience.
2. The DORA Regulation includes a set of regulatory mandates to be developed by the ESAs, through the Joint Committee, which aim to densify and complete the established digital operational resilience framework.
3. During 2023, the work on drafting these regulatory mandates, as well as other related mandates was carried out.

## 6.1. Introdução

A 27 de dezembro de 2022, foi publicado o Regulamento (UE) 2022/2554, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) n.º 2016/10<sup>115</sup>.

O Regulamento DORA estabelece um quadro de resiliência operacional digital comum ao setor financeiro, prevendo regras específicas relativas à gestão do risco associado às TIC, à notificação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, aos testes de resiliência operacional digital, bem como à gestão do risco associado às TIC devido a terceiros<sup>116</sup>.

Complementarmente, com vista a densificar e completar o quadro de resiliência operacional digital estabelecido, o referido regulamento habilita diretamente a Comissão Europeia a adotar dois atos delegados<sup>117</sup>, bem como mandata as três ESA a desenvolver um conjunto de projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução (a adotar, respetivamente, por meio de ato delegado e de execução da Comissão Europeia)<sup>118</sup> e, ainda, a emitir orientações conjuntas<sup>119</sup>.

Os vários mandatos foram elaborados através de um subcomité do Comité Conjunto das ESA criado para o efeito<sup>120</sup>, no qual a ASF se encontra representada, e estiveram ou foram submetidos a consulta pública durante o ano de 2023.

<sup>115</sup> Documento disponível em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L\\_.2022.333.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A333%3ATOC](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.333.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A333%3ATOC).

<sup>116</sup> Para informação mais detalhada sobre o regime previsto no Regulamento DORA, vd. “Digitalização do setor financeiro”, Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões | 2022, ASF, Departamento de Política Regulatória, 2023, pp. 68-72, acessível em <https://www.asf.com.pt/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es/desenvolvimentos-regulat%C3%B3rios-do-setor-segurador-e-do-setor-dos-fundos-de-pens%C3%B5es>.

<sup>117</sup> Cf. n.º 6 do artigo 31.º e n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento DORA.

<sup>118</sup> Cf., respetivamente, artigo 15.º, n.º 3 do artigo 16.º, n.º 3 do artigo 18.º, alínea a) do artigo 20.º, n.º 11 do artigo 26.º, n.º 10 do artigo 28.º, n.º 5 do artigo 30.º, n.º 1 do artigo 41.º e alínea b) do artigo 20.º e n.º 9 do artigo 28.º do Regulamento DORA.

<sup>119</sup> Cf. n.º 11 do artigo 11.º e n.º 7 do artigo 32.º do Regulamento DORA.

<sup>120</sup> Denominado Joint Committee Sub-Committee on Digital Operational Resilience.

## 6.2. Aconselhamento técnico à Comissão Europeia

Após a consulta pública ocorrida entre 26 de maio e 23 de junho de 2023<sup>121</sup>, as ESA publicaram, a 29 de setembro de 2023, a sua resposta conjunta ao pedido de aconselhamento técnico da Comissão Europeia para especificar mais pormenorizadamente os critérios para designar os terceiros prestadores de serviços de TIC como críticos e determinar as taxas de superintendência que lhes serão cobradas<sup>122</sup>.

Nos termos do seu relatório, as ESA propuseram uma abordagem em duas etapas, baseada num conjunto de indicadores quantitativos e qualitativos para cada um dos critérios de criticidade previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento DORA, juntamente com a informação necessária para interpretar estes critérios, tendo em vista uma avaliação holística do carácter crítico do terceiro prestador de serviços de TIC. Ademais, foram propostos alguns limiares mínimos para os indicadores quantitativos (sempre que possível e aplicável), acima dos quais a avaliação da criticidade pode ser efetuada.

Em relação às taxas de superintendência, foram propostos os tipos de despesas necessárias que devem ser cobertas por aquelas taxas, o método adequado, a base e as informações disponíveis para determinar o volume de negócios aplicável dos terceiros prestadores de serviços de TIC (que constituirá a base de cálculo das taxas), bem como o método de cálculo das taxas e outras questões práticas relativas ao pagamento das taxas.

---

<sup>121</sup> Acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/esas-launch-discussion-criteria-critical-ict-third-party-service-providers-and-oversight-fees-2023-05-26\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/esas-launch-discussion-criteria-critical-ict-third-party-service-providers-and-oversight-fees-2023-05-26_en).

<sup>122</sup> Acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-response-call-advice-specifying-further-criteria-critical-ict-third-party-service\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-response-call-advice-specifying-further-criteria-critical-ict-third-party-service_en). Os dois atos delegados foram adotados pela Comissão Europeia, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a 22 de fevereiro de 2024 (cf. [https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/implementing-and-delegated-acts/digital-operational-resilience-regulation\\_en](https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/implementing-and-delegated-acts/digital-operational-resilience-regulation_en)) e publicados a 31 de maio de 2024: Regulamento Delegado (UE) 2024/1502 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios para a designação dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para as entidades financeiras e Regulamento Delegado (UE) 2024/1505 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho determinando o montante das taxas de superintendência a cobrar pela autoridade fiscalizadora principal aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos e o modo de pagamento dessas taxas (disponíveis em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L\\_202401502](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401502) e em [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L\\_202401505](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401505)). As ESA terão agora de preparar os procedimentos de designação de terceiros prestadores de serviços críticos e outras especificações sobre os processos de cobrança de taxas e respetiva atribuição.

### 6.3. Primeiro conjunto de mandatos ao abrigo do Regulamento DORA

Entre 19 de junho e 11 de setembro de 2023, decorreu a consulta pública ao conjunto de normas técnicas a apresentar à Comissão Europeia até 17 de janeiro de 2024<sup>123</sup>, que versa sobre as matérias da gestão do risco associado às TIC e do risco associado às TIC devido a terceiros, bem como da classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças.

Assim, o projeto de RTS relativo ao quadro de gestão do risco associado às TIC e ao quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC, de forma harmonizada em relação a todo o setor financeiro, especifica e desenvolve mais pormenorizadamente: (i) os elementos a incluir nas políticas, nos procedimentos, nos protocolos e nas ferramentas relacionadas com a segurança das TIC referidos no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento DORA; (ii) os componentes de controlo da gestão dos direitos de acesso a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento DORA, e a política de recursos humanos associada; (iii) os mecanismos de deteção rápida de atividades anómalas especificados no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento DORA e os critérios estabelecidos no número seguinte, que desencadeiam processos de deteção e resposta a incidentes relacionados com as TIC; (iv) os componentes da política de continuidade das atividades no domínio das TIC a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º; (v) os testes dos planos de continuidade das atividades no domínio das TIC a que se refere o n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento DORA; (vi) os componentes dos planos de resposta e recuperação em matéria de TIC a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento DORA; (vii) o conteúdo e o formato do relatório de análise do quadro de

<sup>123</sup> Acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/consultations/joint-consultation-first-batch-dora-policy-products\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/consultations/joint-consultation-first-batch-dora-policy-products_en). Os relatórios finais foram submetidos à Comissão Europeia e publicados pelas ESA na data prevista (cf. [https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-first-set-rules-under-dora-ict-and-third-party-risk-management-and-incident-2024-01-17\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-first-set-rules-under-dora-ict-and-third-party-risk-management-and-incident-2024-01-17_en)). Os RTS foram adotados por meio de atos delegados pela Comissão Europeia a 13 de março de 2024 (cf. [https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/implementing-and-delegated-acts/digital-operational-resilience-regulation\\_en](https://finance.ec.europa.eu/regulation-and-supervision/financial-services-legislation/implementing-and-delegated-acts/digital-operational-resilience-regulation_en)) e publicados a 25 de junho de 2024: Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças, estabelecem limiares de materialidade e especificam os pormenores das notificações dos incidentes de caráter severo; Regulamento Delegado (UE) 2024/1773 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo pormenorizado da política relativa aos acordos contratuais em matéria de utilização de serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC; e Regulamento Delegado (UE) 2024/1774 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as ferramentas, métodos, processos e políticas de gestão do risco associado às TIC e ao quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC (disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1772&qid=1719310434043>, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1773&qid=1719310434043> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1774&qid=1719310434043>). O ITS sobre o registo de informações encontra-se ainda em preparação.

gestão do risco associado às TIC a que se refere o n.º 5 artigo 6.º do Regulamento DORA; (viii) os elementos referidos nas alíneas anteriores aplicáveis ao quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC.

Por sua vez, o projeto de RTS relativo aos critérios de classificação de incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças especifica mais pormenorizadamente, de forma harmonizada, os critérios de classificação previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento DORA<sup>124</sup>, os respetivos limiares de materialidade<sup>125</sup> e a abordagem de classificação para determinar os incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, bem como os critérios a aplicar pelas autoridades competentes com o objetivo de avaliar a relevância dos incidentes para as autoridades competentes pertinentes de outros Estados-Membros<sup>126</sup> e os pormenores dos incidentes a partilhar a este respeito<sup>127</sup>. Este projeto de RTS especifica ainda os critérios previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento DORA<sup>128</sup> e limiares de materialidade para determinar as ciberameaças significativas<sup>129</sup>.

O projeto de RTS relativo à política de utilização dos serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC especifica mais pormenorizadamente os detalhes dessa política, prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento DORA, nomeadamente os elementos dos mecanismos de governação, da gestão de riscos e do quadro de controlo interno que as entidades financeiras devem deter com vista a assegurar o controlo permanente dos riscos operacionais, da segurança da informação e da continuidade das atividades ao longo do ciclo de vida dos acordos contratuais com os referidos prestadores de serviços.

Finalmente, o projeto de ITS sobre o registo de informações estabelece os modelos a manter e atualizar pelas entidades financeiras em relação aos seus acordos contratuais com prestadores de serviços terceiros de TIC, conforme previsto no n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento DORA. O registo de informações será utilizado pelas autoridades competentes e pelas ESA, respetivamente, no contexto da supervisão da conformidade das entidades financeiras com o Regulamento DORA e para designar os prestadores de serviços de TIC críticos que estarão sujeitos ao quadro de superintendência previsto no referido regulamento.

---

<sup>124</sup> E.g., o número de clientes afetados e a duração do incidente.

<sup>125</sup> E.g., se o número de clientes afetados pelo incidente é superior a 10% do total de clientes que utilizam o serviço afetado ou é superior a cem mil clientes ou se a duração do incidente é superior a 24 horas.

<sup>126</sup> E.g., se a causa principal do incidente é proveniente de outro Estado-membro.

<sup>127</sup> Correspondem à informação recebida das entidades financeiras aquando da comunicação dos incidentes de carácter severo relacionados com as TIC às respetivas autoridades competentes.

<sup>128</sup> E.g., a criticalidade dos serviços em risco.

<sup>129</sup> E.g., se a ciberameaça significativa, caso se concretizasse, poderia afetar ou poderia ter afetado funções críticas ou importantes da entidade financeira.

## 6.4. Segundo conjunto de mandatos ao abrigo do Regulamento DORA

No dia 8 de dezembro de 2023, as ESA submeteram a consulta pública o conjunto de normas técnicas a apresentar à Comissão Europeia até 17 de julho de 2024 e as orientações a emitir até à mesma data<sup>130</sup>, relacionados com os modelos e conteúdo da notificação de incidentes de caráter severo relacionados com as TIC e de ciberameaças significativas e os custos e perdas anuais agregados causados por aqueles incidentes, os TLPT, a subcontratação de serviços de TIC que apoiem uma função crítica ou importante, ou de partes materiais da mesma, e o quadro de superintendência relativo a terceiros prestadores de serviços de TIC críticos.

Assim, em matéria de incidentes de caráter severo relacionados com as TIC e de ciberameaças significativas, o projeto de RTS estabelece, de forma harmonizada, o conteúdo das respetivas notificações e os prazos para a notificação inicial e para cada relatório a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento DORA.

Por sua vez, o projeto de ITS estabelece os formulários, os modelos e os procedimentos normalizados para as entidades financeiras notificarem um incidente de caráter severo relacionado com as TIC e uma ciberameaça significativa. Em concreto, o projeto de ITS prevê um único modelo de reporte que abrange a notificação inicial, o relatório intercalar e o relatório final. O projeto de ITS contempla ainda um glossário, características dos campos de dados e instruções para o seu preenchimento.

Ademais, o projeto de Orientações conjuntas das ESA especifica a estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de caráter severo relacionados com as TIC a que se refere o n.º 10 do artigo 11.º do Regulamento DORA, cujo cálculo se encontra alinhado com a avaliação de custos e perdas a efetuar relativamente a cada incidente reportado ao abrigo do projeto de ITS acima referido. Para o efeito, as presentes Orientações introduzem um modelo de reporte de custos e perdas brutos, dos montantes recuperáveis e dos custos e perdas líquidos por incidente de caráter severo relacionado com as TIC.

---

<sup>130</sup> Acessível em [https://www.eiopa.europa.eu/consultations/dora-public-consultation-second-batch-policy-products\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/consultations/dora-public-consultation-second-batch-policy-products_en). Este processo de consulta pública terminou a 4 de março de 2024. Os relatórios finais foram submetidos à Comissão Europeia e publicados pelas ESA a 17 e a 26 de julho de 2024 (cf. [https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en) e [https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-final-report-draft-rts-subcontracting-ict-services-supporting-critical-or-important-functions\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-final-report-draft-rts-subcontracting-ict-services-supporting-critical-or-important-functions_en)).

Quanto aos TLPT, o projeto de RTS especifica mais pormenorizadamente, em conformidade com o quadro TIBER–EU<sup>131</sup>: (i) os critérios para identificação das entidades financeiras que devem realizar TLPT para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do n.º 8 do artigo 26.º do Regulamento DORA; (ii) os requisitos e as normas que regem o recurso a testadores internos; (iii) os requisitos relativos ao âmbito dos TLPT a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento DORA, à metodologia dos testes, à abordagem a seguir em cada fase específica do processo e aos resultados e às fases de conclusão e de correção na sequência dos testes; (iv) o tipo de cooperação em matéria de supervisão e outra cooperação relevante e necessária para realizar os TLPT e para facilitar o reconhecimento mútuo desses testes no contexto das entidades financeiras que operam em mais do que um Estado-membro.

Por outro lado, no que respeita à subcontratação de serviços de TIC que apoiem uma função crítica ou importante, ou de partes materiais da mesma, o projeto de RTS especifica mais pormenorizadamente os elementos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento DORA, que permitem às entidades financeiras determinar e avaliar quando subcontratem serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes a subcontratantes de prestadores de serviços de TIC. O projeto de RTS segue o ciclo de vida dos acordos entre as entidades financeiras e os prestadores de serviços terceiros de TIC quando subcontratam serviços de TIC que apoiam funções críticas ou importantes, ou partes materiais das mesmas, e estabelece requisitos para as entidades financeiras neste âmbito, que abrangem a avaliação do risco antes de permitir a subcontratação, os acordos contratuais, a monitorização dos acordos de subcontratação, alterações materiais e direitos de saída e rescisão.

Por fim, no que se refere ao quadro de superintendência relativo a terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, o projeto de RTS especifica: (i) as informações que devem ser facultadas por um terceiro prestador de serviços de TIC no pedido de designação voluntária como crítico previsto no n.º 11 do artigo 31.º do Regulamento DORA; (ii) o conteúdo, a estrutura e o formato das informações a apresentar, divulgar ou comunicar pelos terceiros prestadores de serviços de TIC nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento DORA, incluindo o modelo para fornecer informações sobre acordos de subcontratação; (iii) os pormenores da avaliação pelas autoridades competentes das medidas tomadas pelos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos com base nas recomendações da autoridade fiscalizadora principal, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do Regulamento DORA<sup>132</sup>.

---

<sup>131</sup> Trata-se de um quadro de referência para a realização de testes de cibersegurança avançados, aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em abril de 2018, acessível em <https://www.ecb.europa.eu/paym/cyber-resilience/tiber-eu/html/index.en.html>.

<sup>132</sup> O mandato relativo aos critérios para determinar a composição da equipa de avaliação conjunta foi separado do projeto de RTS em apreço e submetido a uma consulta pública dedicada entre 18 de abril e 18 de maio 2024, tendo sido submetido à Comissão Europeia e publicado pelas ESA a 17 de julho de 2024 (cf. [https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en)).

Adicionalmente, o projeto de Orientações conjuntas sobre a cooperação entre as ESA e as autoridades competentes abrange os procedimentos detalhados e as condições para a repartição e exercício das atribuições das autoridades competentes e das ESA, bem como os pormenores relativos ao intercâmbio de informações que são necessários para que as autoridades competentes possam assegurar o acompanhamento das recomendações dirigidas aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos<sup>133</sup>.

## 6.5. Outros mandatos

O artigo 21.º do Regulamento DORA mandata também as ESA para preparem um relatório conjunto que avalie a viabilidade de reforçar a centralização da notificação de incidentes através da criação de uma plataforma única na União Europeia para a notificação de incidentes de caráter severo relacionados com as TIC pelas entidades financeiras, o qual deverá ser apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 17 de janeiro de 2025.

Este trabalho está a ser desenvolvido no âmbito Joint Committee Sub-Committee on Digital Operational Resilience (JC SC DOR) e será submetido a consulta pública em 2024.

Ainda relacionado com o tema da resiliência operacional digital, cumpre realçar a Recomendação do ESRB, de 2 de dezembro de 2021, sobre um quadro pan-europeu de coordenação para as autoridades competentes relativo a ciberincidentes sistémicos, cujos trabalhos relativos ao respetivo seguimento se encontram igualmente a ser acompanhados pelo JC SC DOR.

---

<sup>133</sup> Neste sentido, a cooperação com entidades financeiras, prestadores de serviços de TIC críticos, entre as autoridades competentes relevantes, entre as ESA e com outras instituições da União Europeia não se encontra abrangida pelas presentes Orientações.

# 7

## *RETAIL INVESTMENT STRATEGY*





# Retail Investment Strategy

## Sumário Executivo

1. A *Retail Investment Strategy* apresentada pela Comissão Europeia visa aumentar a participação dos investidores de retalho no mercado de capitais da União Europeia, em linha com os objetivos da União dos Mercados de Capitais, promovendo a coerência entre os diversos regimes jurídicos aplicáveis.
2. Trata-se de um pacote legislativo muito abrangente, propondo alterações a diversos aspetos dos regimes em vigor, nomeadamente: (i) divulgação de informação, (ii) *marketing*, (iii) conflito de interesses, (iv) *value for money*, (v) testes de adequação e carácter apropriado dos produtos, (vi) requisitos de qualificação dos consultores para investimento, e (vii) poderes de supervisão das autoridades nacionais competentes.

## Executive Summary

1. The Retail Investment Strategy was presented by the European Commission with the objective of enhancing the participation of retail investors in the European Union's capital markets, in line with the Capital Markets Union, promoting the coherence between the different applicable legal frameworks.
2. It is a comprehensive legal package, proposing amendments to several aspects of the legal framework, namely: (i) regulatory disclosures, (ii) *marketing*, (iii) conflict of interests, (iv) 'value for money', (v) suitability and appropriateness test, (vi) professional standards for investment advisors, and (vii) supervisory powers.

3. Neste âmbito, tendo consideração o potencial impacto significativo no setor segurador, salientam-se as propostas relativas à (i) proibição de incentivos nas vendas de produtos de investimento com base em seguros sem aconselhamento, e (ii) alteração das regras de governo de produto, prevendo a criação de *benchmarks* para a comercialização destes produtos.

3. In this regard, taking into consideration the potential significant impact in the insurance sector, one highlights the proposals related to the (i) ban on inducements in relation to the non-advised sale of insurance-based investment products, and (ii) the amendments to the product oversight and governance rules, establishing benchmarks for the approval of these products.

## 7.1. Enquadramento

O pacote legislativo *Retail Investment Strategy*<sup>134</sup>, apresentado pela Comissão Europeia, em 24 de maio de 2023, inclui uma Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União<sup>135</sup> que altera os seguintes instrumentos legislativos:

- I. DMIF;
- II. IDD;
- III. Diretiva Solvência II;
- IV. Diretiva OICVM<sup>136</sup>; e
- V. Diretiva AIFMD<sup>137</sup>.

<sup>134</sup> Mais informação sobre o pacote legislativo disponível em [https://finance.ec.europa.eu/publications/retail-investment-strategy\\_en](https://finance.ec.europa.eu/publications/retail-investment-strategy_en)

<sup>135</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023PC0279>

<sup>136</sup> Cf. Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

<sup>137</sup> Cf. Directiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Directivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010.

O referido pacote inclui ainda uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>138</sup> que altera o Regulamento PRIIPs<sup>139</sup>.

Com a apresentação deste pacote legislativo, a Comissão Europeia visa aumentar a participação dos investidores de retalho no mercado de capitais da União Europeia, em linha com os objetivos da União dos Mercados de Capitais, promovendo a coerência entre os diversos regimes jurídicos aplicáveis.

## 7.2. Principais eixos da proposta da Comissão Europeia

### 7.2.1. Simplificar e reduzir a informação apresentada aos investidores de retalho

A proposta contém um conjunto de melhorias ao enquadramento legislativo de divulgação de informação<sup>140</sup>, tendo em vista assegurar transparência para os investidores de retalho e permitir a tomada de decisões informadas, nomeadamente:

É consagrado um dever para os operadores que distribuam produtos de investimento com base em seguros de incluir alertas de risco nas informações transmitidas aos clientes relativamente a produtos “particularmente arriscados”<sup>141</sup>;

1. É proposto que a informação prestada pelos operadores seja feita, em regra, através de um formato digital, consagrando uma abordagem “*digital by default*”, aplicável a todos os tipos de seguros (incluindo IBIP);
2. É previsto um dever de os comercializadores de IBIP incluírem na fase pré-contratual informação relativa aos (i) custos, (ii) encargos e (iii) pagamentos a terceiros, bem como um relatório anual contendo esta informação.
3. É proposto introduzir no Documento de informação fundamental uma secção com o resumo da informação do produto, abrangendo os custos, nível de risco, período de detenção recomendado e a indicação de um benefício de seguro, bem como uma secção dedicada à matéria de sustentabilidade.

---

<sup>138</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023PC0278>

<sup>139</sup> Cfr. Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de novembro de 2014 sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs).

<sup>140</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, pp.12-14.

<sup>141</sup> A ESMA e a EIOPA são incumbidas de desenvolver o conceito de produtos “particularmente arriscados”, bem como o conteúdo e o formato destes alertas.

## 7.2.2. Proteger os investidores de retalho de informação enganadora e práticas que enfatizam os benefícios enquanto desvalorizam os riscos

A Proposta de Diretiva estabelece regras que visam combater o risco de informação de publicidade (*marketing*) desequilibrada ou enganadora, clarificando as responsabilidades dos operadores nas comunicações de marketing na utilização de canais digitais ou com recurso a terceiros.

Nesse sentido, são propostas definições de “comunicação comercial”<sup>142</sup> e “prática comercial”<sup>143</sup>, bem como um conjunto de obrigações para as empresas de seguros e distribuidores de IBIP no que respeita à matéria de *marketing*<sup>144</sup>, tais como:

- I. Identificação clara do operador responsável pelo conteúdo e distribuição do IBIP;
- II. Regras estritas quanto ao conteúdo e forma das comunicações de *marketing*<sup>145</sup>;
- III. Divisão de responsabilidades relativamente a comunicações de *marketing* entre produtores e distribuidores de IBIP;
- IV. Reporte anual ao órgão de administração das empresas de seguros e distribuidores de seguros;
- V. Conservação da informação de *marketing* relativa a IBIP pelo prazo de cinco anos (extensível até sete anos a pedido da autoridade nacional competente).

<sup>142</sup> “Qualquer divulgação de informações que não seja uma divulgação exigida pelo direito da União ou pelo direito nacional ou que não seja o material de educação financeira a que se refere o artigo 16.º-B, que promova direta ou indiretamente produtos de seguros ou investimentos em produtos de investimento com base em seguros e que seja efetuada: a) Por uma empresa de seguros ou um mediador de seguros, ou por um terceiro que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por essa empresa de seguros ou mediador de seguros; b) Por pessoas singulares ou coletivas; c) Sob qualquer forma e por qualquer meio”. Cf. artigo 2.º, n.º 1, ponto 20 da IDD.

<sup>143</sup> “Qualquer estratégia, utilização de uma ferramenta ou técnica aplicada por uma empresa de seguros ou um mediador de seguros, ou por um terceiro, que seja remunerado ou incentivado através de uma compensação não monetária por essa empresa de seguros ou mediador de seguros para: a) Divulgar, direta ou indiretamente, comunicações comerciais; b) Acelerar ou melhorar o alcance e a eficácia das comunicações comerciais; c) Promover, seja de que forma for, as empresas de seguros, os mediadores de seguros ou os produtos de seguros”. Cf. artigo 2.º, n.º 1, ponto 21 da IDD.

<sup>144</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, pp.12-14.

<sup>145</sup> A Comissão Europeia fica encarregue de desenvolver as regras quanto ao conteúdo essencial a constar das comunicações de marketing, bem como os parâmetros de avaliação destas comunicações.

### 7.2.3. Combater o enviesamento no processo de prestação de aconselhamento

Um dos aspetos mais impactantes deste pacote legislativo diz respeito à proposta de proibição de incentivos na comercialização de IBIP sem aconselhamento, alinhando os regimes previstos na IDD e na DMIF.

A Comissão Europeia reconhecendo o potencial impacto disruptivo de uma proibição total dos incentivos<sup>146</sup>, optou por propor uma proibição parcial, reforçando os mecanismos de mitigação de conflitos de interesses, como parte de uma abordagem faseada, relegando para um segundo momento a introdução de uma proibição total.

Este regime fica sujeito a uma cláusula de revisão, habilitando a Comissão Europeia, em articulação com a ESMA e a EIOPA, a fazer uma avaliação da sua aplicação no prazo de três anos após a entrada em vigor das alterações à IDD e DMIF, nomeadamente, no que concerne aos potenciais conflitos de interesses e disponibilidade do aconselhamento independente, podendo, numa futura revisão, ser apresentadas medidas mais restritivas nesta matéria.

Adicionalmente, são revistas as salvaguardas para as vendas nas quais é prestado aconselhamento, obrigando à divulgação da existência, natureza e montante dos incentivos recebidos<sup>147</sup>.

Alinhando igualmente com o regime previsto na DMIF, é introduzido na IDD o conceito de aconselhamento independente, estabelecendo os critérios para que possa ser qualificado como tal, incluindo o não recebimento de comissões<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> Cf. Considerando 3 da Proposta de Diretiva.

<sup>147</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, p. 15.

<sup>148</sup> “Os Estados-Membros exigem que, caso um mediador de seguros ou uma empresa de seguros que distribua produtos de investimento com base em seguros informe o cliente de que o aconselhamento é prestado numa base independente, o mediador de seguros ou a empresa de seguros: (a)avalie um número suficientemente elevado de produtos de seguros disponíveis no mercado, suficientemente diversificados quanto ao tipo e aos fornecedores, a fim de assegurar que os objetivos do cliente possam ser devidamente alcançados, não devendo limitar-se aos produtos de seguros emitidos ou fornecidos por entidades que tenham relações estreitas com o mediador de seguros ou a empresa de seguros; (b) não aceite nem conserve remunerações, comissões ou quaisquer prestações monetárias ou não monetárias pagas ou concedidas por qualquer terceiro ou por uma pessoa que atue em nome de um terceiro em relação à prestação do serviço aos clientes”. Cf. artigo 30.º, n.º 5-B da IDD.

No âmbito da prestação de aconselhamento, de realçar ainda a introdução de um novo teste de atuação dos operadores no “melhor interesse do cliente”, uniformizando o regime previsto na DMIF e IDD, em substituição dos regimes atualmente em vigor. A este respeito, recorde-se que a IDD prevê atualmente um princípio geral de permissão de pagamento de incentivos, sujeito ao preenchimento de duas condições<sup>149</sup>, enquanto a DMIF estipula um princípio geral de proibição em matéria de incentivos, consagrando, no entanto, duas exceções a esta regra<sup>150</sup>.

São propostos os seguintes critérios<sup>151</sup> de aferição do “melhor interesse do cliente”:

- I. Prestação de aconselhamento com base na avaliação de um conjunto apropriado de IBIP;
- II. Recomendação do IBIP com maior eficiência em termos de custo, de entre os produtos identificados como adequados para o cliente e que apresentem características similares;
- III. Recomendação, de entre os IBIP identificados como adequados, de produtos sem características adicionais que não sejam necessárias para atingir os objetivos do cliente e originem custos adicionais;
- IV. Recomendação de um IBIP cuja cobertura de seguro seja consistente com as necessidades e exigências do cliente.

#### 7.2.4. Alterar as regras de governo do produto para assegurar que não são cobrados custos indevidos, assegurando o *value for money* do produto

A proposta da Comissão Europeia relativamente às regras de governação e supervisão do produto constitui igualmente uma alteração de relevo face ao enquadramento jurídico atual.

---

<sup>149</sup> (i) não tenham um efeito prejudicial na qualidade do serviço em causa para o cliente; e (ii) não interfiram na obrigação do mediador ou da empresa de seguros de agir de forma honesta, correta e profissional, de acordo com os melhores interesses dos seus clientes.

<sup>150</sup> (i) se destine a melhorar a qualidade do serviço prestado ao cliente, e (ii) não interfira na obrigação da empresa de investimento de agir de forma honesta, equitativa e profissional, com vista a melhor servir o interesse dos seus clientes.

<sup>151</sup> A Comissão Europeia fica incumbida de desenvolver os critérios, tendo em consideração a natureza dos serviços e produtos oferecidos, incluindo os diferentes tipos de IBIP.

Assim, no que respeita aos IBIP<sup>152</sup>, é proposto que o processo de formação de preço seja feito com base numa comparação com um *benchmark* relevante.

Deste modo, é conferido mandato à EIOPA para desenvolver e publicar *benchmarks*<sup>153</sup>, em articulação com a ESMA, bem como proceder à sua atualização regular, que permita fazer uma análise comparativa de determinados aspetos dos IBIP, tais como a performance, o risco, a estratégia e os objetivos. Estes *benchmarks* devem conter a identificação individualizada de todos os custos, incluindo os custos de distribuição de IBIP (abrangendo os incentivos).

Para o efeito, os produtores de IBIP devem reportar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem: (i) uma descrição detalhada dos custos e encargos, incluindo custos de distribuição, e (ii) os dados sobre as características do produto, em particular a sua performance e nível de risco.

No caso de um IBIP se desviar do *benchmark*, o produtor deve proceder a uma avaliação adicional e esclarecer se considera que os custos e encargos são, ainda assim, justificados e proporcionais<sup>154</sup>. Caso não consiga apresentar esta fundamentação, não deve aprovar a comercialização do produto, criando-se a presunção de que, em caso de desvio do *benchmark*, o produto não apresenta *value for money*.

Caso não exista um *benchmark*, o produtor deve aprovar a comercialização do IBIP apenas se conseguir demonstrar que (i) os custos e encargos são proporcionais, e (ii) o produto responde às necessidades e objetivos do mercado-alvo.

### 7.2.5. Assegurar que os testes de adequação e do caráter apropriado dos produtos estão adaptados às necessidades dos investidores de retalho

São introduzidas alterações na DMIF e IDD no sentido de obrigar os operadores a explicar, de forma simples e clara, o propósito dos testes de adequação e do caráter apropriado dos produtos, bem como obter toda a informação que se revele necessária para esta avaliação<sup>155</sup>.

<sup>152</sup> O processo é igualmente aplicável aos IBIP – cf. proposto pelo artigo 16<sup>a</sup> da DMIF.

<sup>153</sup> A Comissão Europeia fica encarregue de desenvolver a (i) a metodologia de desenvolvimento dos *benchmarks* pela EIOPA, e (ii) os critérios para determinar a justificação e proporcionalidade dos custos e encargos.

<sup>154</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, p. 18.

<sup>155</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, p. 19.

No caso dos IBIP, esta informação deve ser transmitida aos investidores num formato padronizado, alertando para o potencial impacto negativo da falta ou inexactidão da informação na avaliação a efetuar pelos operadores quanto ao caráter apropriado e à adequação.

Um dos aspetos que passa a ter de ser avaliado pelos operadores quanto ao conhecimento e experiência do investidor (caráter apropriado) diz respeito à diversificação do portfolio. No entanto, é consagrada a possibilidade de dispensar a avaliação deste aspeto, no caso de se tratar de aconselhamento independente, restrito a IBIP diversificados, não complexos e economicamente eficientes.

É consagrada a opção de os Estados-Membros isentarem os operadores da obrigação de avaliação do caráter apropriado nas vendas de IBIP sem aconselhamento, caso se verifiquem as seguintes condições:

- I. O IBIP seja considerado não complexo, nos termos da DMIF, e não incorpore uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;
- II. A iniciativa contratual parta do cliente;
- III. Que o cliente seja informado, num formato *standard*<sup>156</sup>, da sua desproteção em termos de regras de conduta de mercado;
- IV. Que o operador cumpra com as regras de prevenção de conflitos de interesses.

## 7.2.6. Reforçar os requisitos de qualificação dos consultores para investimento

A proposta da Comissão Europeia procura assegurar o cumprimento dos requisitos de qualificação *ab initio* pelos consultores para investimento, incluindo os distribuidores de seguros, consagrando a necessidade de apresentação de um certificado, bem como numa perspetiva contínua, alinhando os regimes previstos na DMIF e IDD<sup>157</sup>.

Assim, no âmbito da IDD, a apresentação do certificado deixa de constituir uma opção dos Estados-Membros, passando a constituir regime harmonizado.

<sup>156</sup> A EIOPA fica incumbida de desenvolver o formato desta comunicação.

<sup>157</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, pp. 19-20.

Adicionalmente, na referida proposta o tema da sustentabilidade é incluído no leque de matérias abrangidas pelos requisitos mínimos de conhecimentos e competências profissionais para os comercializadores de IBIP, nomeadamente, o entendimento de investimento sustentável e como considerar e integrar fatores de sustentabilidade e as preferências do cliente em matéria de sustentabilidade no processo de aconselhamento.

### 7.2.7. Reforçar os poderes de supervisão das autoridades nacionais competentes

O pacote legislativo visa reforçar os poderes de *enforcement* das autoridades nacionais competentes, no contexto do crescimento dos canais digitais e da prestação de serviços transfronteiriços.

Neste sentido, é proposto um conjunto harmonizado de poderes de supervisão para as autoridades nacionais competentes, alinhando os regimes previstos na IDD e na DMIF, destacando-se o poder de restringir o acesso a sítios na Internet que constituam uma ameaça à proteção dos investidores.

Tendo em vista reforçar a supervisão da prestação de serviços transfronteiriços, é proposto um conjunto de medidas<sup>158</sup>, nomeadamente:

- I. Obrigações de reporte para os operadores relativamente às atividades transfronteiriças;
- II. Estabelecimento de plataformas de colaboração<sup>159</sup>, entre as autoridades nacionais competentes e as Autoridades de Supervisão Europeias, para tratar de questões transfronteiriças, conferindo prerrogativas de intervenção às últimas, em caso de desacordo no âmbito destas plataformas;
- III. Mecanismos de atuação preventiva, incluindo a troca de informação entre as autoridades nacionais competentes, no caso de indícios de violação de normas previstas na IDD.

Por último, são introduzidas disposições no sentido de centralizar na ESMA e na EIOPA as informações relativas à revogação da autorização e cancelamento do registo dos operadores pelas autoridades nacionais competentes, incluindo a fundamentação subjacente.

<sup>158</sup> Vd. Exposição de motivos da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre regras de proteção dos investidores não profissionais na União, pp. 20-21.

<sup>159</sup> À semelhança do regime previsto no artigo 152.º-B da Diretiva Solvência II, transposto para o direito nacional pelo artigo 247.º-A do RJASR.



# 8

## ATIVIDADE DE RESSEGURO POR EMPRESA DE SEGUROS OU DE RESSEGUROS DE PAÍS TERCEIRO NÃO EQUIVALENTE NÃO ESTABELECIDO EM PORTUGAL

*REINSURANCE BUSINESS CARRIED  
OUT BY A THIRD-COUNTRY NON-  
EQUIVALENT INSURANCE OR  
REINSURANCE UNDERTAKING  
NON-ESTABLISHED  
IN PORTUGAL*



# Atividade de resseguro de seguros ou de resseguros de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal

Reinsurance business carried out by a third-country non-equivalent insurance or reinsurance undertaking non-established in Portugal

## Sumário Executivo

1. A atividade de resseguro em Portugal exercida pelas empresas de seguros ou de resseguros com sede em país relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II está sujeita à constituição de garantias, nos termos da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.
2. Devem ser constituídas garantias num montante ajustado pelo risco, nos termos do artigo 197.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 equivalente, no mínimo, a 50% do valor dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro celebrados com as empresas de seguros ou de resseguros cedentes. Nos casos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 192.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, devem ser constituídas garantias num montante ajustado pelo risco,

## Executive Summary

1. Reinsurance business in Portugal carried out by insurance or reinsurance undertakings with their head office in a country whose solvency regime has not been deemed equivalent by the European Commission under the Solvency II Directive is subject to the provision of guarantees, under Regulatory Standard no. 2/2023-R.
2. Collateral shall be pledged for a risk-adjusted amount in accordance with Article 197 of Delegated Regulation (EU) 2015/35 equivalent to at least 50% of the value of the amounts recoverable from the reinsurance contracts concluded with the ceding insurance or reinsurance undertakings. In the cases set-forth in the second subparagraph of Article 192(2) of Delegated Regulation (EU) 2015/35, guarantees shall be provided for a risk-adjusted amount of at least 90% of the value of the amounts

no mínimo, a 90% do valor dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro celebrados com as empresas de seguros ou de resseguros cedentes

3. A garantia deve corresponder a um acordo de garantia nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35. As garantias constituídas a favor das empresas de seguros ou de resseguros cedentes devem preencher, com as necessárias adaptações, os critérios previstos no artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

recoverable from the reinsurance contracts concluded with the ceding insurance or reinsurance undertakings.

3. The collateral should correspond to a collateral arrangement in accordance with Delegated Regulation (EU) 2015/35. Collaterals incorporated in favor of ceding insurance or reinsurance undertakings should meet, *mutatis mutandis*, the criteria set out in Article 214 of Delegated Regulation (EU) 2015/35.

## 8.1. Introdução

A atividade de resseguro em Portugal por empresas de seguros e de resseguros que não tenham sede em Portugal pode ser exercida ao abrigo de diversos regimes legais, sujeitos a requisitos e condições próprios. Em primeiro lugar, podem exercer a atividade de resseguro em Portugal sucursais de empresas de resseguros com sede em outro Estado-Membro<sup>160</sup>. Em segundo lugar, as empresas de resseguros com sede em outro Estado-Membro podem exercer esta atividade em livre prestação de serviços<sup>161</sup>. Em terceiro lugar, pode ser exercida por sucursais de empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro<sup>162</sup>. Por último, a atividade de resseguro em Portugal pode ser exercida por empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro não estabelecidas em Portugal<sup>163</sup>.

O regime aplicável ao exercício de atividade de resseguro em Portugal por empresas de seguros e de resseguros de um país terceiro não estabelecidas em Portugal prevê três situações distintas. Assim, celebrado acordo internacional que vincule o Estado Português, a atividade de resseguro em Portugal exercida pelas empresas de seguros ou de resseguros com sede no país terceiro que é parte do acordo rege-se

<sup>160</sup> Vd. artigos 211.º a 213.º do RJASR.

<sup>161</sup> Vd. artigo 244.º do RJASR.

<sup>162</sup> Vd. artigos 214.º a 233.º do RJASR.

<sup>163</sup> Vd. artigos 245.º a 247.º do RJASR.

pelas condições nele fixadas, a partir da data da aplicação do acordo internacional<sup>164</sup>. Por outro lado, o regime distingue entre os casos em que foi reconhecida a equivalência do regime de solvência e os casos em que tal não sucedeu. Os contratos de resseguro celebrados com empresas de seguros ou de resseguros com sede em país relativamente ao qual a Comissão Europeia tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II<sup>165</sup> são tratados da mesma forma que os contratos de resseguro celebrados com empresas autorizadas ao abrigo da mesma diretiva<sup>166</sup>. Por sua vez, a atividade de resseguro em Portugal exercida pelas empresas de seguros ou de resseguros com sede em país relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II está sujeita à constituição de garantias, nos termos a fixar por norma regulamentar da ASF<sup>167-168-169</sup>.

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R visa estabelecer as garantias a prestar pelas empresas de seguros ou de resseguros não estabelecidas em Portugal que exerçam atividade de resseguro em território português, cuja sede se situe em país terceiro cujo regime de solvência não tenha sido considerado equivalente pela Comissão Europeia. Para este efeito, considera-se “atividade de resseguro exercida em Portugal, a atividade que consista na aceitação de riscos cedidos por empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, incluindo das suas sucursais em Estado membro ou em país terceiro e do exercício da atividade em regime de livre prestação de serviços no território de outro Estado membro, e por sucursais de empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro.”<sup>170</sup>

---

<sup>164</sup> Cf. n.º 2 do artigo 246.º do RJASR.

<sup>165</sup> Vd. artigo 172.º da Diretiva Solvência II.

<sup>166</sup> Cf. artigo 247.º do RJASR. As decisões de equivalência do regime de solvência ao abrigo da Diretiva Solvência II podem ser consultadas em [https://www.eiopa.europa.eu/browse/regulation-and-policy/international-relations-and-equivalence\\_en#Equivalence](https://www.eiopa.europa.eu/browse/regulation-and-policy/international-relations-and-equivalence_en#Equivalence)

<sup>167</sup> Cf. n.º 1 do artigo 246.º do RJASR.

<sup>168</sup> Sobre a supervisão de contratos de resseguro celebrados com países terceiros, vd. Supervisory Statement on supervision of reinsurance concluded with third-country insurance and reinsurance undertakings, EIOPA-BoS-24-075, 2024, EIOPA, disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-supervision-reinsurance-concluded-third-country-reinsurance-undertakings\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-supervision-reinsurance-concluded-third-country-reinsurance-undertakings_en)

<sup>169</sup> No final de 2021 os ativos de recuperáveis de resseguro de países terceiros com regime de solvência não equivalente era inferior a 1% do total do ativo de balanço de Solvência II. Cf. Documento de Consulta Pública n.º 4/2023, Projeto de norma regulamentar relativa ao exercício de atividade de resseguro por empresa de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal, ASF, 2023, p. 7, disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/consultapublica\\_4\\_2023\\_projetodenormaregulamentar\\_atividadederesseguro\\_empresa\\_paisterceirop-1](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/consultapublica_4_2023_projetodenormaregulamentar_atividadederesseguro_empresa_paisterceirop-1)

<sup>170</sup> Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

## 8.2. Natureza das garantias

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R prevê regras aplicáveis à determinação do montante das garantias a constituir. Assim, devem ser constituídas garantias num montante ajustado pelo risco, nos termos do artigo 197.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 equivalente, no mínimo, a 50% do valor dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro celebrados com as empresas de seguros ou de resseguros cedentes<sup>171</sup>. No entanto, nos casos em que o acordo de resseguro é celebrado com uma empresa de seguros ou de resseguros ou uma empresa de seguros ou de resseguros de um país terceiro e em que pelo menos 60% dos ativos dessa contraparte são abrangidos por acordos de garantia devem ser constituídas garantias num montante ajustado pelo risco, nos termos do artigo 197.º do referido Regulamento Delegado, equivalente, no mínimo, a 90% do valor dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro celebrados com as empresas de seguros ou de resseguros cedentes<sup>172</sup>.

A percentagem do valor dos montantes recuperáveis sobre o qual se deve determinar o valor mínimo das garantias baseia-se na fórmula de cálculo do requisito de capital do módulo de risco de incumprimento pela contraparte, em particular, do parâmetro perda em caso de incumprimento relativo a contratos de resseguro previsto no n.º 2 do artigo 192.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35. Consequentemente, a perda em caso de incumprimento de um ressegurador que disponibilize colateral de (pelo menos) 50% dos montantes recuperáveis refletirá apenas o efeito de mitigação do risco do contrato de resseguro. Por outro lado, ao fixar que as garantias devem ser constituídas por um montante ajustado pelo risco pretende-se diferenciar os ativos subjacentes à garantia consoante o seu risco, exigindo-se que o ressegurador constitua garantias de montante superior no caso de ativos de maior risco e, desta forma, imunizando a empresa cedente ao risco de mercado implícito no colateral<sup>173</sup>.

Prevê-se ainda uma regra para o cálculo dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro. Assim, quando a renovação ou o termo ocorrem antes do limite dos contratos de seguro ou de resseguro subjacentes determinado nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, os montantes recuperáveis de contratos de resseguro, calculados apenas até à renovação ou ao termo do respetivo contrato de resseguro<sup>174</sup>.

<sup>171</sup> Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>172</sup> Cf. n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>173</sup> Cf. *Documento de Consulta Pública n.º 4/2023, loc. cit.*, p. 3.

<sup>174</sup> Cf. n.º 3 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R estabelece critérios para a constituição das garantias. Por um lado, a garantia deve corresponder a um acordo de garantia<sup>175</sup>. Por outro lado, as garantias constituídas a favor das empresas de seguros ou de resseguros cedentes devem preencher, com as necessárias adaptações, os critérios previstos no artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35<sup>176</sup>. Em particular, a empresa de seguros ou de resseguros que transfere o risco tem o direito de liquidar ou reter atempadamente as garantias em caso de incumprimento, insolvência ou falência, ou de outro evento de crédito da contraparte<sup>177</sup> e as garantias não consistem em valores mobiliários emitidos pela contraparte ou uma empresa relacionada dessa contraparte<sup>178,179</sup>.

Por último, prevê-se uma limitação geográfica nos casos em que a constituição de garantias não resulte na transferência da propriedade da garantia para o respetivo beneficiário. Com efeito, quando a garantia é prestada a favor de, ou a, um beneficiário da referida garantia, e a propriedade legal da garantia se mantém com o prestador da garantia ou um depositário quando é estabelecido o direito de garantia, as garantias devem estar localizadas em Portugal<sup>180</sup>. Ora, “[e]sta exigência visa conferir maior segurança às empresas de seguros ou de resseguros cedentes em caso de execução da garantia prevenindo potenciais dificuldades ou custos emergentes de execuções transfronteiriças”<sup>181</sup>.

---

<sup>175</sup> Os acordos de garantia são “acordos segundo os quais os prestadores das garantias procedem de um dos seguintes modos: (a) [à] transferência da plena propriedade da garantia para o beneficiário da referida garantia, a fim de assegurar ou, de algum outro modo, proteger o cumprimento da respetiva obrigação; ou (b) [à] prestação da garantia a favor de, ou a, um beneficiário da referida garantia, e a propriedade legal da garantia mantém-se com o prestador da garantia ou um depositário quando é estabelecido o direito de garantia”. Cf. n.º 26. do artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

<sup>176</sup> Cf. n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>177</sup> Cf. alínea (a), do n.º 1 do artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

<sup>178</sup> Cf. alínea (d), do n.º 1 do artigo 214.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

<sup>179</sup> Cf. Documento de Consulta Pública n.º 4/2023, loc. cit., p. 5.

<sup>180</sup> Cf. n.º 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>181</sup> Cf. Documento de Consulta Pública n.º 4/2023, loc. cit., pp. 5 e 6.

### 8.3. Natureza das garantias

A Norma Regulamentar n.º 2/2023-R prevê o reporte à ASF de informações adicionais relativas aos contratos de resseguro celebrados com empresas de seguros ou de resseguros com sede em país relativamente ao qual a Comissão Europeia tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II<sup>182</sup>. Estas informações integram as informações relativas às técnicas de mitigação do risco da empresa de seguros ou de resseguros que fazem parte do relatório periódico de supervisão<sup>183</sup>. Assim, passam também a constar as seguintes informações do relatório periódico de supervisão: (i) descrição do contrato de resseguro<sup>184</sup>; (ii) localização da sede das empresas de seguros ou de resseguros não estabelecidas em Portugal, sediadas em país terceiro relativamente ao qual a Comissão Europeia não tenha reconhecido a equivalência do regime de solvência face ao disposto na Diretiva Solvência II, com as quais foram celebrados os contratos de resseguro, e respetiva avaliação do risco de crédito, nos termos do disposto nos artigos 3.º a 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35<sup>185</sup>; e (iii) natureza e montante da garantia constituída nos termos do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R<sup>186</sup>.

---

<sup>182</sup> Cf. artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>183</sup> Vd. n.º 5 do artigo 309.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35.

<sup>184</sup> Cf. alínea a) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>185</sup> Cf. alínea b) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

<sup>186</sup> Cf. alínea c) do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 2/2023-R.

# 9

## NORMAS REGULAMENTARES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA EFEITOS DE SUPERVISÃO À ASF

*REGULATORY STANDARDS  
ON THE PROVISION OF  
INFORMATION TO ASF  
FOR SUPERVISORY  
PURPOSES*



# Normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF

Regulatory Standards on the provision of information to ASF for supervisory purposes

## Sumário Executivo

1. Em 2023, a ASF aprovou as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões.
2. A aprovação das referidas normas regulamentares configurou uma alteração de paradigma na regulamentação do reporte à ASF, com benefícios para o sistema de reporte e para as entidades sujeitas ao cumprimento destes deveres.
3. Foram ainda introduzidos ajustamentos e previstos novos deveres de reporte em matérias específicas, nomeadamente informação sobre sustentabilidade em relação a produtos financeiros, que visa a identificação das ambições de sustentabilidade do produto.

## Executive Summary

1. In 2023, ASF approved Regulatory Standards no. 4/2023-R and 5/2023-R, on the provision of information to ASF for supervisory purposes by insurance and reinsurance undertakings and pension fund management companies.
2. The approval of these regulatory standards represents a paradigm shift in the regulation of reporting to ASF, benefiting the reporting system and the entities subject to these duties.
3. Adjustments have also been made and new reporting obligations foreseen in specific areas, regarding notably information on sustainability in relation to financial products, aimed at identifying the product's sustainability ambitions.

A 11 de julho de 2023, foram aprovadas as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões<sup>187</sup>.

Estas normas regulamentares introduziram uma abordagem distinta na regulamentação do reporte à ASF, no que respeita à alteração e disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, bem como ajustamentos adicionais no regime de prestação de informação à ASF anteriormente previsto nas Normas Regulamentares n.ºs 8/2016-R, de 16 de agosto, e 11/2020-R, de 3 de novembro<sup>188</sup>.

Com efeito, atendendo à respetiva necessidade de adaptação periódica, resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional, estabeleceu-se a disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, bem como das respetivas alterações, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração.

Com a presente alteração de paradigma pretendeu-se – mantendo a segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte (respetivo âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação) – conferir maior flexibilidade ao processo de alteração dos ficheiros de reporte, assim se assegurando uma atualização mais célere do respetivo conteúdo, uma maior capacidade de resposta da ASF às sucessivas exigências de alteração destes instrumentos e o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas.

De igual modo, preserva-se a adequação dos mecanismos de aprovação e a transparência do teor dos elementos a reportar, uma vez que as alterações abrangidas por esta metodologia compreendem somente o teor detalhado da informação a reportar e que, nessa medida, se subsume aos deveres de reporte já previstos, permanecendo assegurada a respetiva aprovação pelo Conselho Administração da ASF e divulgação às entidades supervisionadas.

---

<sup>187</sup> Disponíveis em [https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=FE3A655CA23A4A79B61AC8A5BBE762FD&pesq=7&thes0=1609&col6=c1157\\_t1&col6=c1157\\_t1&nohist=true&cap=&res=0&thes6=527&doc=32822](https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=FE3A655CA23A4A79B61AC8A5BBE762FD&pesq=7&thes0=1609&col6=c1157_t1&col6=c1157_t1&nohist=true&cap=&res=0&thes6=527&doc=32822) e em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=A320629F3AE14964AB684E11C4A1FB37&cap=&pesq=7&thes0=13160&label=REGIME%20INSTITUCIONAL&doc=32823>. As normas em referência foram publicadas em *Diário da República*, respetivamente, a 16 e 17 de agosto de 2023, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/4-219973612> e em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/5-219991642>.

<sup>188</sup> Cf. Documento de Consulta Pública n.º 5/2023, Projetos de normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ASF, 2023, disponível em <https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica-3>.

Por outro lado, a disponibilização dos ficheiros de reporte, em local dedicado no sítio da ASF na Internet<sup>189</sup>, permite igualmente às entidades supervisionadas e a todos os demais interessados ter conhecimento, a todo o tempo, de forma consolidada, transparente e facilmente acessível, dos elementos que devem ser reportados à ASF (mantendo-se a disponibilização dos mapas/formulários de reporte no Portal ASF ou no Portal do Consumidor).

No que respeita aos ajustamentos ao regime de prestação de informação à ASF, a respetiva introdução resultou da imposição de novos deveres de reporte às entidades supervisionadas pelo RJDS, relativamente ao exercício da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões<sup>190</sup>, e pelo RJFP, dado o estabelecimento de requisitos de fundos próprios regulamentares para as empresas de seguros que gerem fundos de pensões<sup>191</sup>.

Adicionalmente, atendendo à respetiva relevância no âmbito da atividade seguradora e da atividade de gestão de fundos de pensões, e tendo em conta a recente evolução legislativa europeia neste domínio, estabeleceu-se, com carácter regular, o reporte de incidentes cibernéticos e de seguros que cobrem riscos cibernéticos, anteriormente previstos nas Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022, de 24 de maio.

As Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R vieram ainda prever novos deveres de reporte de natureza comportamental e deveres de reporte relacionados com a sustentabilidade<sup>192</sup>.

No primeiro caso, previu-se, por via do aditamento de uma nova disposição à Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, um dever de reporte trimestral referente a informação estatística de natureza comportamental, com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos da conduta de mercado.

---

<sup>189</sup> Disponível para as empresas de seguros e de resseguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões, respetivamente, em <https://www.asf.com.pt/supervis%C3%A3o/reporte/empresas-de-seguros/ficheiros-de-reporte> e em <https://www.asf.com.pt/supervis%C3%A3o/reporte/fundos-de-pens%C3%B5es/ficheiros-de-reporte>.

<sup>190</sup> Cf., designadamente, a subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R que estabelece o reporte da identificação dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que distribuíram os produtos das empresas de seguros e de resseguros e das pessoas que distribuíram produtos de seguros ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do RJDS, bem como de informação sobre a composição da carteira e sobre as remunerações pagas pela prestação de serviços de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões.

<sup>191</sup> Cf. alínea *l*) do n.º 1 do artigo 32.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R que prevê a obrigação de prestação de informação sobre fundos próprios regulamentares relativos à atividade de gestão de fundos de pensões.

<sup>192</sup> Cf. respetivamente, a subalínea *xiii*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 32.º e o artigo 38.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e a subalínea *iii*) da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 14.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho.

No segundo caso, estabeleceu-se a prestação de informação sobre: (i) a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, a incluir no relatório de gestão das empresas de seguros, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088; (ii) integração da sustentabilidade na política e nas decisões de investimento, previstas no n.º 3 do artigo 57.º do RJFP e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088; (iii) sustentabilidade em relação a produtos financeiros, que visa a identificação das ambições de sustentabilidade do produto nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

Face à extensão material e natureza das alterações expostas, as Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R revogaram a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R (com exceção do regime transitório relativo à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R), bem como os pontos 21 e 19, respetivamente, das Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022<sup>193</sup>.

Para além do procedimento de consulta pública, os presentes normativos foram sujeitos à audição da CNPD, sobre a matéria de tratamento de dados pessoais, e do Centro Nacional de Cibersegurança, sobre o reporte de incidentes cibernéticos e de seguros que cobrem riscos cibernéticos.

As Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R entraram em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com exceção do reporte referente a informação de natureza comportamental, apenas devido a partir do dia 20 de abril de 2024, com referência ao trimestre anterior<sup>194</sup>.

---

<sup>193</sup> Cf. artigo 41.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho.

<sup>194</sup> Cf. artigo 42.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R e artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R.

# 10

REGISTO CENTRAL DE CONTRATOS  
DE SEGURO DE VIDA, CONTRATOS DE SEGURO  
DE ACIDENTES PESSOAIS E OPERAÇÕES  
DE CAPITALIZAÇÃO COM BENEFICIÁRIOS  
EM CASO DE MORTE DO SEGURADO OU  
DO SUBSCRITOR – A NORMA  
REGULAMENTAR N.º 8/2023-R

*CENTRAL REGISTER OF LIFE INSURANCE  
CONTRACTS, PERSONAL ACCIDENTS  
INSURANCE CONTRACTS AND  
CAPITALIZATION OPERATIONS WITH  
BENEFICIARIES IN THE EVENT OF THE  
DEATH OF THE INSURED OR THE  
SUBSCRIBER – REGULATORY  
STANDARD NO. 8/2023-R*



## Registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor – a Norma Regulamentar n.º 8/2023-R

Central register of life insurance contracts, personal accidents insurance contracts and capitalization operations with beneficiaries in the event of the death of the insured or the subscriber – Regulatory Standard no. 8/2023-R

### Sumário Executivo

1. O registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor é um registo eletrónico destinado a possibilitar a obtenção de informação, pelos interessados, sobre a existência desses contratos ou operações, bem como a identificação do respetivo segurador.
2. A ASF é a entidade responsável pela criação, manutenção e atualização do registo central e, concomitantemente, pela emissão dos normativos necessários à operacionalização do Decreto-Lei n.º 384/2007, que instituiu aquele registo.

### Executive Summary

1. The central register of life insurance contracts, personal accidents insurance contracts and capitalization operations with beneficiaries in the event of the death of the insured or the subscriber is an electronic register designed to enable interested parties to obtain information on the existence of these contracts or operations, as well as the identification of the respective insurer.
2. ASF is the entity responsible for creating, maintaining and updating the central register and, at the same time, for issuing the regulations necessary for the operationalization of Decree-Law no. 384/2007, which established that register.

3. Decorrida uma década desde as últimas alterações ao regime jurídico do registo central, a experiência da ASF na sua gestão e os desenvolvimentos legislativos entretanto verificados em matéria de proteção de dados pessoais impulsionaram a necessidade de atualização do seu quadro normativo, que teve lugar através da Norma Regulamentar n.º 8/2023-R.

3. After a decade since the last changes to the central register's legal framework, the experience of ASF in managing it and the legislative developments that have taken place in the meantime regarding the protection of personal data have led to the need to update its regulatory framework, which took place through Regulatory Standard no. 8/2023-R.

## 10.1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro<sup>195</sup>, instituiu o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, um registo eletrónico destinado a possibilitar a obtenção de informação, pelos interessados, sobre a existência desses contratos ou operações, bem como a identificação do respetivo segurador.

Na sua redação original, o diploma previa que do registo constasse também a identificação dos beneficiários; isto é, dos terceiros com direito à prestação em caso de morte do segurado ou subscritor. Essa exigência foi, porém, eliminada pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto<sup>196</sup>, por se entender que acrescentava complexidade ao sistema sem contrapartida nem vantagem para os interessados, conforme refere o preâmbulo deste. Do Decreto-Lei n.º 112/2013 resultaram, ainda, entre outras, alterações quanto ao âmbito dos contratos sujeitos a registo e ao regime de acesso à informação constante deste.

Assim, no regime atual, cabe ao interessado, depois de obter informação sobre a existência de contrato de seguro ou operação de capitalização dos quais resulte uma prestação em favor de terceiro em caso de morte do segurado ou subscritor, munido do certificado da informação constante do registo, solicitar à respetiva empresa de seguros informação sobre a sua qualidade de beneficiário desse contrato de seguro ou

<sup>195</sup> Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2007/11/22200/0853508538.pdf>.

<sup>196</sup> Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2013/08/15000/0463004631.pdf>. O sítio do Diário da República na Internet disponibiliza, também, a versão consolidada do Decreto-Lei n.º 384/2007, em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2007-137784371>, com a possibilidade de visualização das diferenças, artigo a artigo, entre o texto original do diploma e a sua redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 112/2013.

operação de capitalização. De notar que, como explica o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 112/2013, o conceito de beneficiário é aqui entendido em sentido amplo, abrangendo quer os beneficiários no âmbito de um contrato de seguro, quer as pessoas a favor das quais reverte a prestação em caso de morte do subscritor de uma operação de capitalização.

Para garantir o respeito pelo sigilo contratual – e sem prejuízo do direito de acesso dos titulares, nos termos legais, aos dados pessoais que lhes dizem respeito –, os terceiros (qualquer interessado) apenas podem aceder aos dados constantes do registo após a morte do segurado ou subscritor, devidamente comprovada mediante a apresentação da respetiva certidão de óbito, como, de igual modo, esclarece aquele preâmbulo.

A ASF é a entidade responsável pela criação, manutenção e atualização do registo central e, concomitantemente, pela emissão dos normativos necessários à operacionalização do Decreto-Lei n.º 384/2007, nos termos dos seus artigos 7.º e 15.º.

Nesse sentido, emitiu a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R<sup>197</sup>, que veio estabelecer regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos daquele registo e a respetiva atualização, bem como sobre a forma e termos de acesso à informação pelos interessados, aprovando, ainda, os modelos de certificados de teor dos dados constantes do registo.

Esta norma regulamentar foi alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R<sup>198</sup>, para a adequar às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2013 no Decreto-Lei n.º 384/2007, designadamente, quanto ao âmbito dos contratos sujeitos a registo e da informação a registar, bem como no regime de acesso à informação constante do registo.

---

<sup>197</sup> Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2010/10/209000000/5349753500.pdf> (com um erro na numeração do artigo 15.º, corrigido através da Declaração de Retificação n.º 2321/2010, de 12 de novembro, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2010/11/220000000/5597455974.pdf>) e em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=63C24DEA061E45DBBB47F8450763684D&doc=19540&img=3566>.

<sup>198</sup> Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2013/11/219000000/3326333268.pdf> e em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=2B9CCE2833B444C087D0A014BAC1A4BD&doc=23509&img=7158>. A Norma Regulamentar n.º 7/2013-R contém, em anexo, a republicação (consolidada) da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R. Refira-se que esta havia já sofrido três outras alterações – pelas Normas Regulamentares n.ºs 9/2011-R, de 15 de setembro, 3/2012-R, de 8 de março, e 9/2012-R, de 14 de dezembro, disponíveis em <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/modificacoes/14-2010-2748294> –, mas apenas para adiar a sua produção de efeitos.

## 10.2. Necessidade de atualização do regime jurídico do registo central

Decorrida uma década desde as alterações resultantes do Decreto-Lei n.º 112/2013 e da Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, a experiência prática da ASF na gestão do acesso pelos interessados à informação constante do registo central demonstrou a necessidade de clarificação dos requisitos desse acesso, nomeadamente, para garantir a correta identificação do requerente quando o acesso aos dados do titular é solicitado de forma não presencial, mas também permitindo o recurso às tecnologias da informação e a utilização de documentos eletrónicos<sup>199</sup>.

Constatou-se, também, a pertinência de clarificar que o dever de registo de informação pelas empresas de seguros abrange os casos em que o contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais com beneficiários em caso de morte do segurado seja comercializado em conjunto com outros contratos de seguro e que o dever de manutenção dessa informação no registo central subsiste durante o prazo legal de prescrição das prestações devidas ao abrigo do contrato de seguro ou da operação de capitalização.

Finalmente, os desenvolvimentos legislativos entretanto verificados em matéria de proteção de dados pessoais – mormente, a entrada em vigor do RGPD – justificavam, igualmente, a introdução de ajustamentos a este nível na moldura regulamentar do registo central.

## 10.3. Necessidade de atualização do regime jurídico do registo central

Nesse sentido, foi elaborado um projeto de alteração à Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, incidindo nos seus artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º, bem como nos seus quatro anexos (em especial, para os adaptar às alterações a introduzir naqueles últimos dois artigos, relativos ao acesso à informação constante do registo central pelos titulares dos dados e por terceiros interessados, respetivamente).

---

<sup>199</sup> Conforme assumido no preâmbulo da Norma Regulamentar 8/2023-R, disponível nas hiperligações indicadas na nota de rodapé 202, infra. Quanto ao uso das novas tecnologias, o próprio Decreto-Lei n.º 384/2007 determina que a respetiva regulamentação a produzir pela ASF deve, “sempre que adequado e sem prejuízo” do cumprimento dos requisitos legais de acesso à informação constante do registo central, privilegiar “o recurso às tecnologias da informação e a utilização de documentos eletrónicos” (artigo 15.º, n.º 2).

O projeto foi submetido a consulta pública, em cumprimento do disposto no artigo 47.º dos Estatutos da ASF<sup>200</sup>, e objeto de audição da CNPD no que se refere ao tratamento de dados pessoais<sup>201</sup>.

## 10.4. A Norma Regulamentar n.º 8/2023-R

O processo regulamentar culminou com a aprovação, em 28 de setembro de 2023, da Norma Regulamentar n.º 8/2023-R<sup>202</sup>, que inclui a republicação<sup>203</sup> da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R e respetivos anexos, com a redação atual.

### 10.4.1. Instrução informática

A instrução informática com as especificações técnicas a observar pelas empresas de seguros na disponibilização dos dados que devem constar do registo central encontra-se alojada no Portal ASF, de acesso reservado aos operadores<sup>204</sup>, tendo a designação deste e a informação do seu endereço eletrónico no n.º 4 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R sido atualizadas pela Norma Regulamentar n.º 8/2023-R<sup>205</sup>.

Em linha com a prática da ASF de há largos anos (e já aquando da emissão da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R), foi excluída a publicação da instrução informática em anexo à norma regulamentar, quer por se tratar de matéria iminentemente técnica, sujeita ao dinamismo próprio das áreas tecnológicas, que obriga a atualizações frequentes (esta instrução foi já atualizada cinco vezes, conforme enunciado no seu histórico), quer

<sup>200</sup> Consulta pública n.º 3/2023, que decorreu entre os dias 12 de abril e 5 de maio desse ano e cuja documentação – incluindo o único contributo recebido no seu âmbito (da Associação Portuguesa de Seguradores) e a respetiva análise pela ASF – se encontra disponível em <https://www.asf.com.pt/w/consulta-p%C3%BAblica-n.%C2%BA-3/2023-projeto-de-norma-regulamentar-relativa-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-da-norma-regulamentar-n.%C2%BA-14/2010-r-de-14-de-outubro-1>.

<sup>201</sup> Neste caso, por força do disposto nos artigos 36.º, n.º 4, 57.º, n.º 1, alínea c), e 58.º, n.º 3, alínea b), do RCPD, conjugados com os artigos 3.º, 4.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do RCPD na ordem jurídica nacional, tendo a CNPD proferido o Parecer n.º 44/2023, de 16 de maio, que pode ser descarregado em <https://www.cnpd.pt/umbraco/surface/cnpdDecision/download/122082>.

<sup>202</sup> Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2023/11/218000000/0008400103.pdf> e em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=CF6A70C3947448E28DCE2374C0ADE289&doc=32902&img=14285>.

<sup>203</sup> Atentas as orientações sobre republicação de diplomas do artigo 12.º das Regras de legística na elaboração de atos normativos do Governo, constantes do Anexo do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, que aprovou o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional (matéria presentemente tratada no artigo 12.º do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2024, de 24 de abril).

<sup>204</sup> Instrução Informática n.º 37/2010, aprovada em simultâneo com a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R e originariamente acessível no Portal ISPnet, antecessor do atual Portal ASF, acessível em <https://portaldasf.asf.com.pt>.

<sup>205</sup> Sobre a disponibilização dos dados para o registo central, cf., ainda, em especial, os artigos 5.º, 6.º e 8.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R.

por questões de segurança da informação e das comunicações, que recomendam que o conteúdo de instruções desta natureza não seja do domínio público<sup>206</sup>.

## 10.4.2. Delimitação dos contratos abrangidos

Foi introduzido um aditamento ao prómio do n.º 1 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, para clarificar que o dever de registo de informação dos contratos de seguro abrangidos pelo registo central – os definidos nas alíneas *a)* e *b)* daquele n.º 1, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 384/2007 – não é afastado pela eventualidade de serem comercializados em conjunto com outros contratos de seguro<sup>207</sup>. Exemplo disso seria a comercialização de um seguro de acidentes pessoais com beneficiário em caso de morte – de inclusão obrigatória no registo central – conjuntamente com um seguro do ramo automóvel.

Não poderia ser outro o entendimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 384/2007 (salvaguardadas as exclusões do seu n.º 2), mas a experiência colhida pela ASF na gestão do registo central sugeria a pertinência deste esclarecimento na letra da norma<sup>208</sup>.

## 10.4.3. Prazo de manutenção da informação no registo central

Para dissipar eventuais dúvidas interpretativas do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R quanto ao prazo mínimo de manutenção da informação no registo central, foi clarificado, na alínea *b)* do seu n.º 2, que o mesmo corresponde ao prazo legal de prescrição das prestações devidas ao abrigo do contrato de seguro ou da operação de capitalização (dado que, enquanto estas não prescreverem, a reclamação por qualquer

<sup>206</sup> Nesse sentido, cf. a resposta da ASF a páginas 7-8 do Relatório da Consulta Pública n.º 3/2023, Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte, ASF, 2023, disponível em <https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/relatorio-da-consulta-publica-3-2023>. Na secção do sítio da ASF na Internet onde se encontram, de forma consolidada, todas as orientações relativas aos reportes, incluindo os relativos ao registo central, a que os operadores estão obrigados (em <https://www.asf.com.pt/supervis%C3%A3o/reporte/empresas-de-seguros/resumo-das-obriga%C3%A7%C3%B5es-de-reporte>), pode ser encontrada uma descrição das medidas técnicas e organizativas de proteção da informação implementadas na ASF e que abrangem a gestão da plataforma daquele registo.

<sup>207</sup> Clarificação, aliás, assumida no próprio preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 8/2023-R.

<sup>208</sup> Conforme referido a página 5 do Documento de Consulta pública n.º 3/2023, Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte, ASF, 2023, disponível em <https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica32023-1>.

beneficiário ainda é, em abstrato, possível)<sup>209</sup>.

Refira-se que não resulta daqui qualquer obrigação de eliminação da informação em virtude do decurso do prazo de prescrição, particularmente se houver um motivo ponderoso para a sua manutenção no registo central, como seja a empresa de seguros ainda tencionar proceder ao pagamento da prestação<sup>210</sup>.

#### 10.4.4. Acesso à informação pelos titulares dos dados pessoais

As alterações mais relevantes à Norma Regulamentar n.º 14/2010-R situam-se, contudo, ao nível do exercício do direito de acesso à informação constante do registo central pelos titulares dos dados pessoais (artigo 10.º e Anexos I e III) e por terceiros interessados (artigo 11.º e Anexos II e IV).

No primeiro caso, foi revisto o n.º 2 do artigo 10.º para permitir o exercício do direito de acesso por correio eletrónico e garantir a correta identificação do requerente – seja o próprio titular dos dados ou um seu representante – quando o direito é exercido de forma não presencial.

Sendo-o por via postal, o formulário constante do Anexo I da referida norma regulamentar<sup>211</sup> deve conter o reconhecimento da assinatura do requerente ou, em alternativa, ser acompanhado de cópia certificada do seu documento de identificação.

Se o direito de acesso for exercido por correio eletrónico, o requerente deve apor a sua assinatura eletrónica qualificada – que poderá ser a constante do cartão de cidadão – no formulário do Anexo I (isto é, no respetivo ficheiro), atenta a força probatória desta<sup>212</sup>.

Em relação à via postal, a utilização do correio eletrónico permite, assim, ao requerente obstar às despesas inerentes não só ao serviço de correio, mas também ao reconhecimento da assinatura no formulário ou à obtenção de cópia certificada do documento de identificação, necessários nos pedidos por via postal.

A exigência constante da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 10.º é residual, apenas se aplicando caso os documentos apresentados em cumprimento do disposto na alínea relevante

<sup>209</sup> Clarificação de que, uma vez mais, o preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 8/2023-R fez eco. O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos (artigo 309.º do Código Civil).

<sup>210</sup> Conforme referido na resposta da ASF a página 11 do Relatório da Consulta Pública n.º 3/2023, loc. cit.

<sup>211</sup> Disponível, em ficheiro editável e gravável, no Portal do Consumidor da ASF, em <https://www.consumidor.asf.com.pt/servi%C3%A7os/benefici%C3%A1rios-de-seguro-de-vida>.

<sup>212</sup> Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

de entre as anteriores desse número – em função da forma utilizada para exercício do direito de acesso – não contenham o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do titular, dado estes três elementos serem essenciais para uma pesquisa fiável dos contratos constantes do registo central e o preenchimento do formulário apresentar, por vezes, lapsos nos números de identificação ou gerar dificuldades de leitura associadas à caligrafia<sup>213</sup>.

Verificada a regularidade formal do pedido, é emitido pela ASF, no prazo de cinco dias úteis após a sua receção, um certificado de teor dos dados constantes do registo, de acordo com o modelo constante do Anexo III da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, entregue pelo mesmo meio – presencial nas instalações da ASF, por via postal ou por correio eletrónico – utilizado para o exercício do direito de acesso, exceto se diferentemente solicitado pelo titular (artigos 10.º, n.º 3, e 12.º, n.º 1).

De referir, ainda, que a nova redação dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 10.º visa alinhar o elenco dos direitos do titular dos dados pessoais constantes do registo central com os direitos consagrados nos artigos 15.º e seguintes do RGPD<sup>214</sup>. Nesse sentido, o n.º 4 prevê agora a possibilidade do exercício dos direitos de apagamento, limitação do tratamento e retificação dos dados junto da ASF, visto ser esta, à luz do RGPD, a responsável pelo respetivo tratamento<sup>215</sup>.

#### 10.4.5. Acesso à informação por terceiros interessados

A estrutura do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R foi globalmente reformulada para acompanhar, *mutatis mutandis*, a do artigo 10.º Sendo estes os dois preceitos da norma regulamentar que regem os pedidos de acesso à informação constante do registo central, o paralelismo na sistemática de ambos, além de se justificar em termos de técnica legislativa, beneficia a perceção do quadro normativo pelos requerentes.

<sup>213</sup> Conforme explicado a páginas 5-6 do Documento de Consulta Pública n.º 3/2023, loc. cit. Note-se que estes três elementos – nome completo e números de identificação civil e fiscal do titular – têm de ser transmitidos pelas empresas de seguros à ASF em relação a cada contrato a constar do registo central, por força da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007.

<sup>214</sup> Não confundir a previsão dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R com a “Informação relativa ao tratamento dos dados pessoais do requerente e do titular dos dados constantes do registo central”, do Anexo I, e a “Informação relativa ao tratamento dos dados pessoais do requerente e do interessado”, do Anexo II: aquela reporta-se aos dados pessoais constantes do registo central; estas respeitam ao tratamento dos dados pessoais constantes dos formulários destes anexos, recolhidos pela ASF por esta via.

<sup>215</sup> Cf. a definição da alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, atento o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 384/2007.

Também aqui, o pedido de informação passa a poder ser submetido por correio eletrónico, mantendo-se as opções de submissão presencial e por via postal<sup>216</sup>.

Sendo apenas possível o exercício deste direito por interessados após a morte ou declaração de morte presumida do segurado ou subscritor, continua a ser exigida a apresentação da certidão de óbito ou daquela declaração, consoante o caso. Contudo, a certidão de óbito pode, agora, ser substituída pela entrega do respetivo código de acesso *online*, que equivale, para todos os efeitos legais, à entrega de uma certidão de registo em suporte de papel<sup>217</sup>.

Além disso, deixa de ser exigida a apresentação do original ou de fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado, requisito que se afigurava excessivo face às alterações introduzidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/2007 pelo Decreto-Lei n.º 112/2013 (mormente, a revogação do seu n.º 3). Com efeito, passando, desde então, os dados constantes do registo central a estar acessíveis a qualquer interessado após a morte ou declaração de morte presumida do respetivo titular<sup>218</sup>, deixou de haver justificação suficiente para tal exigência. Coerentemente, os pedidos de interessados efetuados por via postal ou por correio eletrónico também não estão sujeitos aos requisitos de autenticação aplicáveis aos pedidos de acesso do titular aos seus dados pessoais<sup>219</sup>.

Por outro lado, e pelas mesmas razões já dilucidadas em relação aos pedidos dos titulares dos dados pessoais, passa a exigir-se ao interessado a apresentação de cópia de documento no qual constem o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do potencial segurado ou subscritor. A exigência é aqui, porém, aplicável a todos os pedidos, uma vez que os outros documentos solicitados aos requerentes no artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R (a certidão de óbito ou a declaração de morte presumida) não contêm esses números<sup>220</sup>.

---

<sup>216</sup> Em qualquer dos casos, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, disponível, em ficheiro editável e gravável, no Portal do Consumidor da ASF, em <https://www.consumidor.asf.com.pt/servi%C3%A7os/benefici%C3%A1rios-de-seguro-de-vida>.

<sup>217</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, que criou a certidão *online* de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos

<sup>218</sup> Tendo, inclusivamente, a Norma Regulamentar n.º 7/2013-R eliminado do formulário constante do seu Anexo II o campo “Observações”, destinado a indicar “a qualidade de herdeiro legal ou outra relação familiar ou jurídica com o segurado que” o interessado considerasse “relevante para legitimar uma expectativa quanto à posição de potencial beneficiário” (conforme se podia ler na nota 3 do formulário, na sua redação original).

<sup>219</sup> Isto é, os requisitos de autenticação constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 10.º não são replicados no n.º 2 do artigo 11.º.

<sup>220</sup> Daí a alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º não acompanhar a parte final da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º (“caso estes dados não tenham sido fornecidos nos termos das alíneas anteriores”).

Finalmente, tal como nos pedidos de acesso à informação pelos titulares dos dados pessoais, também aqui, verificada a regularidade formal do pedido, a ASF emite, no prazo de cinco dias úteis após a sua receção, um certificado de teor dos dados constantes do registo, de acordo com o modelo constante do Anexo IV da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, entregue pelo mesmo meio utilizado para o exercício do direito de acesso, exceto se diferentemente solicitado pelo requerente (artigos 11.º, n.º 3, e 12.º, n.º 2, desta norma regulamentar).

11

**NORMA REGULAMENTAR  
RELATIVA AO REGISTO PRÉVIO  
PARA O EXERCÍCIO DE  
FUNÇÕES REGULADAS**

*REGULATORY STANDARD ON  
THE PRIOR REGISTRATION  
FOR THE EXERCISE  
OF REGULATED  
FUNCTIONS*



# Norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções regulada

Regulatory Standard on the  
prior registration for the exercise  
of regulated functions

## Sumário Executivo

1. De modo a atualizar os procedimentos de registo ao quadro legal e regulamentar aplicável e à experiência de supervisão adquirida, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.
2. Ainda que o novo regime não tenha alterado, no essencial, o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R procedeu à sua revogação.
3. Revelou-se ainda necessário, face ao ajustamento do âmbito de aplicação subjetivo da obrigação de registo efetuado pela Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, que a designação do novo normativo se refira ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

## Executive Summary

1. To amend the registration procedures in accordance with the applicable legal and regulatory framework and supervisory experience, ASF approved Regulatory Standard no. 9/2023-R.
2. Although the new regime did not change the bulk of the regime set out in Regulatory Standard no. 3/2017-R, Regulatory Standard no. 9/2023-R repealed Regulatory Standard no. 3/2017-R.
3. It was also deemed necessary, given the amendments to the subjective scope of the registration obligation carried out by Regulatory Standard no. 9/2023-R, that the name of the new regulation mentioned the prior registration for the exercise of regulated functions.

A 3 de outubro de 2023, foi aprovada pela ASF a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas<sup>221</sup>.

Esta norma regulamentar procedeu à adaptação do quadro regulamentar em matéria de registo para o exercício de funções reguladas em entidades supervisionadas pela ASF ao RJDS, ao RJFP, à Norma Regulamentar n.º 6/2022-R<sup>222</sup> e à Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, ambas de 7 de junho<sup>223</sup>.

Com efeito, desde a publicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R<sup>224</sup>, anteriormente vigente, verificaram-se algumas alterações ao quadro legislativo aplicável em matéria de registo, cujo reflexo, a nível regulamentar, era necessário promover.

Por um lado, passaram a estar sujeitos a registo o responsável pela aplicação das políticas e procedimentos de adequação dos membros do órgão de administração encarregues da atividade de distribuição de seguros e de resseguros e da atividade de distribuição no âmbito dos fundos de pensões, bem como das pessoas diretamente envolvidas nessas atividades<sup>225</sup>, nos termos do artigo 3.º, do n.º 4 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 38.º do RJDS e do n.º 2 do artigo 172.º do RJFP.

Por outro lado, por força do RJFP, as sociedades gestoras de fundos de pensões passaram a dispor de um regime autónomo aplicável ao registo de funções reguladas

---

<sup>221</sup> Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=A777D363051F44098F021127A599389F&cap=&pesq=7&thes0=527&label=EMPRESA%20DE%20SEGUROS&doc=32905>. A norma em referência foi publicada em *Diário da República* a 21 de novembro de 2023, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/9-2023-224553585>.

<sup>222</sup> Relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem. Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?lang=&cap=8&skey=&thes0=16%2C13164%2C13165%2C13184&pesq=8&ckthes=on&ckbo=on&dtype=basic&guid=%7BC0C3747E-0DC9-4012-9447-E8DE558F9B82%7D&doc=31583>.

<sup>223</sup> Relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF. Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=C2B9A545086544919D78167C3FE1CAC9&cap=&pesq=7&thes0=514&label=FUNDOS%20DE%20PENS%u00d5ES&doc=31584>.

<sup>224</sup> Estabelece os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável. Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=&pesq=2&doc=26000>. Esta norma já havia introduzido inovações em matéria de registo, destacando-se a exigência de novos elementos instrutórios (como, por exemplo, o questionário sobre a adequação das pessoas sujeitas a registo e a matriz de apreciação coletiva dos órgãos colegiais), bem o estabelecimento de novos procedimentos de registo por referência a diferentes vicissitudes do registo.

<sup>225</sup> Cf. subalínea v) das alíneas a) e b) e subalínea iv) da alínea d) do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

(em substituição da anterior remissão para o RJASR, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2006<sup>226</sup>), nos termos do qual não se encontram sujeitos a registo o responsável pela função atuarial e os diretores de topo das sociedades gestoras de fundos de pensões<sup>227</sup>.

Acresce que, também por via do regime previsto nas Normas Regulamentares n.ºs 6/2022-R e 7/2022-R, tornou-se exigível a posse de conhecimentos coletivos pelos órgãos sociais (com exceção do órgão de fiscalização) nos domínios das tecnologias da informação e comunicação e da conduta de mercado<sup>228</sup>.

Neste contexto, incluíram-se igualmente, na matriz de apreciação coletiva de órgãos colegiais, requisitos referentes à posse de conhecimentos na área da distribuição de seguros e no âmbito de fundos de pensões, em linha com o disposto no RJDS, e na área da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tendo em conta a acuidade destas matérias<sup>229</sup>.

Adicionalmente, em função da experiência de supervisão resultante da aplicação da Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, o presente normativo procedeu ainda a alguns ajustamentos no que respeita: (i) aos elementos que devem acompanhar as diferentes solicitações de registo, em particular nos casos do requerimento de registo inicial e do pedido de autorização para a acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração ou fiscalização; (ii) à informação constante do questionário individual e da matriz de apreciação coletiva.

Neste último caso, atendendo à natureza dos requisitos a avaliar, limitou-se a aplicação da matriz de apreciação coletiva à avaliação do órgão de administração e de órgãos compostos por outras pessoas que, não fazendo parte do órgão de administração, dirijam efetivamente a empresa, passando a apreciação coletiva do órgão de fiscalização a obedecer a um modelo definido internamente por cada entidade, tendo em conta os requisitos de composição fixados no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015<sup>230-231</sup>.

---

<sup>226</sup> Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

<sup>227</sup> Cf. artigo 73.º do RJFP e o Documento de Consulta Pública n.º 13/2022, Projeto de norma regulamentar relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas, ASF, 2022 disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica\\_13\\_2022](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica_13_2022).

<sup>228</sup> Cf. subalíneas vi) e viii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

<sup>229</sup> Cf. subalíneas v) e vii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

<sup>230</sup> Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

<sup>231</sup> Cf. proémio da alínea e) e alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

Finalmente, estabeleceu-se, como nova vicissitude do registo, a obrigação de comunicação à ASF da cessação de funções anteriormente registadas, quando não resultante de caducidade (caso, por exemplo, do termo do mandato dos órgãos sociais, sem que ocorra a recondução dos seus membros)<sup>232</sup>, uma vez que se trata de informação relevante para a ASF no âmbito do processo de supervisão.

Para além do procedimento de consulta pública, a Norma Regulamentar n.º 9/2023-R foi sujeita à audição da CNPD, sobre a matéria de tratamento de dados pessoais, tendo sido emitido o Parecer 2023/11<sup>233</sup>, que foi tido em consideração na elaboração da informação relativa ao tratamento de dados pessoais, constante do Anexo I do presente normativo.

A Norma Regulamentar n.º 9/2023-R entrou em vigor no dia 22 de novembro de 2023, tendo-se, no entanto, previsto um regime transitório para os requerimentos pendentes de decisão da ASF naquela data, bem como para os casos de vicissitudes do registo previstos no capítulo III<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> Cf. artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

<sup>233</sup> Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=&ent=&pgd=2>.

<sup>234</sup> Cf. artigos 10.º e 12.º da Norma Regulamentar n.º 9/2023-R.

12

NORMA REGULAMENTAR  
RELATIVA À UTILIZAÇÃO DO  
IDENTIFICADOR DE ENTIDADE  
JURÍDICA

*REGULATORY STANDARD ON  
THE USE OF THE LEI*



# Norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica

## Regulatory Standard on the use of the LEI

### Sumário Executivo

1. Dadas as vantagens na utilização de um identificador único de entidades que participam em operações financeiras para a prevenção e atenuação dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira da União Europeia, o ESRB emitiu, em 2020, uma recomendação relativa à identificação de entidades jurídicas
2. Em 2021, a EIOPA reviu as suas Orientações sobre a utilização do LEI, esclarecendo as autoridades nacionais competentes sobre quais as entidades supervisionadas que devem dispor de LEI.
3. Dando cumprimento à Recomendação do ESRB e às Orientações revistas da EIOPA, a ASF emitiu, em 2023, a Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, relativa à utilização do LEI.

### Executive Summary

1. Given the benefits of using a unique identifier of entities participating in financial transactions for the prevention and mitigation of systemic risks to the financial stability of the European Union, the ESRB issued a recommendation in 2020 on the identification of legal entities.
2. In 2021, EIOPA revised its Guidelines on the use of the LEI, clarifying for national competent authorities which supervised entities must have an LEI.
3. To comply with the ESRB Recommendation and the EIOPA revised Guidelines, in 2023, ASF issued the Regulatory Standard no. 11/2023-R on the use of the LEI.

A ASF aprovou, a 12 de dezembro de 2023, a Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, relativa à utilização do LEI<sup>235</sup>.

Esta norma regulamentar procede à incorporação no quadro regulamentar da ASF da Recomendação do ESRB relativa à identificação de entidades jurídicas (ESRB/2020/12)<sup>236</sup>, de 24 de setembro de 2020, e das Orientações revistas da EIOPA sobre a utilização do Identificador de Entidade Jurídica, publicadas a 20 de dezembro de 2021<sup>237</sup>.

O LEI é um código alfanumérico de 20 caracteres baseado na norma ISO 17442 desenvolvida pela Organização Internacional de Normalização<sup>238</sup>, que permite identificar, de forma clara, única e harmonizada, entidades que participam em transações financeiras e os dados de referência associados, evitando incoerências e ambiguidades de identificação através de códigos nacionais ou do seu nome, o que beneficia a qualidade, fidedignidade, atualidade e comparabilidade dos dados e potencia a classificação e agregação de informação relativa às entidades que exercem atividades transfronteiras<sup>239</sup>.

Assim, com vista a promover a utilização sistemática do LEI pelas entidades que participam em operações financeiras, o ESRB adotou a referida recomendação, nos termos da qual as ESA e as autoridades nacionais competentes devem: (i) exigir (ou continuar a exigir) a todas as entidades jurídicas intervenientes em operações financeiras sob sua supervisão que disponham de um LEI; (ii) incluir (ou continuar a incluir) nas obrigações de reporte financeiro a obrigação de identificação por meio de um LEI; (iii) identificar (ou continuar a identificar) por meio do respetivo LEI qualquer entidade jurídica sobre a qual divulguem publicamente informações e que seja titular de um LEI.

No seguimento da Recomendação do ESRB, a EIOPA procedeu à revisão das suas Orientações de 2014 relativas à utilização do LEI<sup>240</sup>, com vista a, por um lado, esclarecer

<sup>235</sup> Disponível em <https://www.asf.com.pt/biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=FD784A3351BC4F-3599CB229B40A246DF&cap=1%2c2%2c3%2c4%2c5%2c7%2c8%2c9%2c12%2c14&pesq=2&var0=Norma%20Regulamentar%20n.%u00ba%2011%2f2023%20-R%2c%20de%2012%20de%20dezembro&opt0=and&t01=Norma%20Regulamentar%20n.%u00ba%2011%2f2023%20-R%2c%20de%2012%20de%20dezembro&t02=and&t03=0&doc=33130>. A norma em referência foi publicada em Diário da República a 16 de janeiro de 2024, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/11-836794670>.

<sup>236</sup> Disponível em [https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/recommendations/esrb.recommendation201126\\_on\\_identifying\\_legal\\_entities~89fd5f8f1e.pt.pdf](https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/recommendations/esrb.recommendation201126_on_identifying_legal_entities~89fd5f8f1e.pt.pdf).

<sup>237</sup> Disponíveis em [https://www.eiopa.europa.eu/document-library/guidelines/revised-guidelines-legal-entity-identifier\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/document-library/guidelines/revised-guidelines-legal-entity-identifier_en).

<sup>238</sup> Revista pela ISO 17442-1:2020 e pela ISO 17442-2:2020. Cf. <https://www.iso.org/standard/75998.html>.

<sup>239</sup> O reconhecimento das vantagens associadas à utilização do LEI está na origem do GLEIS [Sistema global de identificação de entidades jurídicas (Global Legal Entity Identifier System)], resultante de iniciativa conjunta dos Ministros das Finanças e dos Governadores dos Bancos Centrais do G20 e do Conselho de Estabilidade Financeira. Cf. Documento de Consulta Pública n.º 7/2023, Projeto de norma regulamentar relativa à utilização do identificador de entidade jurídica, ASF, 2023, pp. 2 e 8, disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica7\\_2023-1](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica7_2023-1)

<sup>240</sup> Disponíveis em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-use-legal-entity-identifier\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-use-legal-entity-identifier_en).

as autoridades nacionais competentes sobre o conjunto de entidades jurídicas relativamente às quais deve ser requerido que tenham um LEI e sobre os termos da aplicação do princípio da proporcionalidade neste âmbito, tendo em consideração a Recomendação do ESRB, e, por outro, simplificar e atualizar o texto das Orientações, facilitando e promovendo a adoção do LEI pelas entidades jurídicas, bem como a convergência das práticas de supervisão entre Estados-Membros.

A Recomendação do ESRB e as Orientações revistas da EIOPA foram divulgadas pela ASF através da Circular n.º 10/2021, de 30 de novembro, relativa ao Identificador de entidade jurídica (“LEI”)<sup>241</sup>, na qual se deu igualmente nota de que esta Autoridade iria ter estes instrumentos regulatórios em conta no âmbito do respetivo plano regulamentar em curso.

Neste sentido, a Norma Regulamentar n.º 11/2023-R veio determinar a obrigatoriedade de as seguintes entidades jurídicas sujeitas à supervisão da ASF disporem de um LEI emitido por uma LOU [i.e., Unidade Operacional Local (*Local Operating Unit*)]<sup>242</sup>: (i) empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal; (ii) empresa-mãe de topo, tal como definida no artigo 255.º do RJASR, e todas as empresas, com exceção das empresas não pertencentes ao EEE e das empresas não regulamentadas, incluídas no âmbito do grupo, na aceção da alínea c) do artigo 252.º do RJASR, quando a ASF seja o supervisor do grupo; (iii) sociedades gestoras de participações de seguros mistas sujeitas à supervisão da ASF; (iv) sucursais de empresas de seguros ou de resseguros de um país terceiro que exerçam a sua atividade em território português; (v) sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal; (vi) fundos de pensões constituídos em Portugal; (vii) mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados-Membros da União Europeia, nos termos da secção II do capítulo VI do RJDS<sup>243</sup>.

Por outro lado, prevê-se a obrigação de utilização do LEI no cumprimento dos deveres legais e regulamentares de prestação de informação à ASF, previstos nas Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R e na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, quer relativamente às entidades sujeitas ao dever de reporte – incluindo, não apenas as entidades acima referidas, mas também as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado-membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e os mediadores de seguros registados em outros Estados-Membros da União Europeia que exerçam atividades transfronteiras em

<sup>241</sup> Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=5CCF040555DF417887F74EE861E402B0&cap=&pesq=7&thes0=2715&doc=30778>

<sup>242</sup> Entidade aprovada pelo ROC [Comité de Supervisão Regulamentar (*Regulatory Oversight Committee*)], ou acreditada pela GLEIF [i.e., Fundação Global de Identificação de Entidades Jurídicas (Global Legal Entity Identifier Foundation)] sob a supervisão daquele Comité, para proceder à emissão, renovação e portabilidade do LEI, e que funciona como interface principal para as entidades jurídicas que pretendam obter um LEI.

<sup>243</sup> Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2023-R.

Portugal, nos termos da secção I do capítulo VI do RJDS –, quer relativamente a qualquer outra entidade a respeito da qual devam reportar informações e que disponha de um LEI<sup>244</sup>. O cumprimento desta obrigação deve ser efetuado através do preenchimento do LEI nos mapas de reporte à ASF e, quanto aos demais deveres de prestação de informação cuja apresentação não implica o preenchimento de um ficheiro de reporte, através da sua inclusão nos elementos a reportar<sup>245</sup>.

De forma a assegurar a obtenção do LEI dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados-Membros da União Europeia, estes devem também comunicar à ASF a emissão ou caducidade do respetivo LEI no prazo de cinco dias úteis após a data da sua emissão ou caducidade<sup>246</sup>.

Por sua vez, cabe à ASF utilizar o LEI que lhe for comunicado na prestação de informação não agregada à EIOPA sobre as entidades jurídicas ou grupos de entidades jurídicas sob a sua supervisão, bem como sobre as sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que exerçam a sua atividade num país terceiro se dispuser do respetivo LEI.

Por fim, estabelece-se a publicação no sítio da ASF na Internet de uma tabela, permanentemente atualizada, com a identificação das entidades por si supervisionadas e o respetivo LEI comunicado nos termos acima expostos<sup>247</sup>.

Para além do procedimento de consulta pública, a Norma Regulamentar n.º 11/2023-R foi sujeita à audição da CNPD, sobre a matéria de tratamento de dados pessoais, tendo sido emitido o Parecer 2023/72<sup>248</sup>, que foi tido em consideração na elaboração do anexo do presente normativo.

A Norma Regulamentar n.º 11/2023-R entrou em vigor no dia 17 de janeiro de 2024, tendo-se, no entanto, previsto um regime transitório para a comunicação do LEI à ASF pelos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório registados em Portugal que exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados-Membros da União Europeia que já disponham do mesmo, bem como para o pedido de emissão do LEI pelos referidos mediadores que, na data de entrada em vigor da presente norma regulamentar, já exerçam atividades transfronteiras no território de outros Estados-Membros da União Europeia, mas não disponham deste código<sup>249</sup>.

<sup>244</sup> Cf. n.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 11/2023-R.

<sup>245</sup> Cf. Documento de Consulta Pública n.º 7/2023, loc. cit., pp. 6 e 7.

<sup>246</sup> Cf. n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 11/2023-R.

<sup>247</sup> Disponível em <https://www.asf.com.pt/identificador-de-identidade-jur%C3%ADdica-lei->

<sup>248</sup> Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2023&type=&ent=>

<sup>249</sup> Cf. artigos 9.º e 10.º da Norma Regulamentar n.º 11/2023-R.

# 13

## PAGAMENTO DE PENSÕES ATRAVÉS DE UM FUNDO DE PENSÕES COM RECURSO AO VALOR DA CONTA INDIVIDUAL

*PAYMENT OF PENSIONS  
THROUGH A PENSION FUND  
USING THE VALUE OF THE  
INDIVIDUAL ACCOUNT*



# Pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual

Payment of pensions through a pension fund using the value of the individual account

## Sumário Executivo

1. A Norma Regulamentar n.º 13/2023-R estabelece regras aplicáveis ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual. Previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, o beneficiário pode, no caso de planos de benefício definido, optar pela transferência do montante financiado do valor atual da pensão para um fundo de pensões aberto de adesão individual, e, no caso de planos de contribuição definida, optar pela transferência do valor da conta individual também para um fundo de pensões aberto de adesão individual.

## Executive Summary

1. Regulatory Standard no. 13/2023-R establishes rules applicable to the payment of pensions through a pension fund using the value of the individual account. Prior to the moment when the payment of the pension begins, or during the payment phase through the closed pension fund or collective membership, the beneficiary may, in the case of defined benefit plans, choose to transfer the funded amount of the current value of the pension to an open pension fund of individual membership, and, in the case of defined contribution plans, choose to transfer the value of the individual account also to an open pension fund of individual membership.

2. O montante do valor atual da pensão a transferir deve considerar a pensão resultante da contingência que conferiu o direito ao seu recebimento e a respectiva atualização, quando esta estiver prevista no plano de pensões. Quando o plano de pensões prever a concessão de uma pensão em caso de morte do beneficiário, deve também ser transferido o valor atual desta pensão. O regime estabelece regras para as transferências que ocorrem previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão distintas das transferências que ocorrem durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva.
  3. A Norma Regulamentar n.º 13/2023-R estabelece três fases para a transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos. Em primeiro lugar, o beneficiário deve pedir entidade gestora informação para o eventual exercício da transferência. Em segundo lugar, após o pedido do beneficiário, a entidade gestora presta a informação prevista na referida norma regulamentar. Por último, o beneficiário deve exercer a referida opção de transferência.
  4. O regime confere ao beneficiário diversas opções durante a fase de pagamento da pensão, em particular, a suspensão e alteração da pensão.
2. The present value of the pension to be transferred must take into account the pension resulting from the contingency that gave rise to the right to receive it and the corresponding adjustment, when this is provided for in the pension plan. When the pension plan provides for a pension to be granted in the event of the beneficiary's death, the current value of this pension must also be transferred. The legal regime lays down rules for transfers that take place before the pension is paid, as opposed to transfers that take place during the pension payment phase through the closed pension fund or collective membership.
  3. Regulatory Standard no. 13/2023-R establishes three stages for the transfer of individual memberships in open pension funds. Firstly, the beneficiary must ask the management entity for information on the possible transfer. Secondly, following the beneficiary's request, the management entity provides the information set out in the aforementioned regulation. Finally, the beneficiary should exercise the transfer option.
  4. The legal framework gives the beneficiary several options during the pension payment phase, in particular the suspension and change of the value of the pension.

## 13.1. Introdução

O regime jurídico de contribuição e funcionamento dos fundos de pensões estabelece diversas formas de pagamento da pensão, por referência ao tipo de plano de pensões<sup>250</sup> e à natureza das contribuições. No que diz respeito ao valor resultante das contribuições do associado<sup>251</sup>, o regime distingue entre planos de benefício definido e planos de contribuição definida. Com efeito, no caso de planos de benefício definido, a pensão pode ser paga através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva que financia o plano de pensões, ou garantida através de contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, conforme previsto no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva<sup>252</sup>. Por outro lado, no caso de planos de contribuição definida, a pensão pode, a pedido do beneficiário, ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário ou paga diretamente através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva que financia o plano de pensões, se tal estiver previsto no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva<sup>253</sup>. No entanto, neste caso, o pagamento da pensão termina se for atingido o limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário<sup>254</sup>.

Se o valor resultante das contribuições próprias for pago sob a forma de pensão, o regime prevê hipóteses análogas às referidas anteriormente. Assim, a pensão pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário. Em alternativa, a pensão pode ser paga através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, verificadas as seguintes condições: que resulte de pedido do beneficiário e se for permitido pelo contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva. Em paralelo com o regime previsto para os planos de contribuição definida referido *supra*, o pagamento da pensão termina se for atingido o limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário<sup>255</sup>.

Para além das formas de pagamento descritas, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, o beneficiário pode, no caso de planos de benefício definido, optar pela transferência do montante financiado do valor atual da pensão para um fundo de pensões aberto de adesão individual, e, no caso de planos de

---

<sup>250</sup> Para a definição dos tipos de planos de pensões, vd. artigo 11.º do RJFP.

<sup>251</sup> Vd. n.º 1 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>252</sup> Cf. n.º 5 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>253</sup> Cf. n.º 10 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>254</sup> *Ibidem*. O beneficiário pode adiar o recebimento da pensão, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>255</sup> Cf. n.º 15 do artigo 18.º do RJFP. O beneficiário pode também adiar o recebimento da pensão, nos termos do n.º 17 do artigo 18.º do RJFP.

contribuição definida, optar pela transferência do valor da conta individual<sup>256</sup>, também para um fundo de pensões aberto<sup>257</sup> de adesão individual. Por outro lado, no caso de contribuições próprias, o beneficiário pode transferir o valor da conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual<sup>258</sup>. Em qualquer caso, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário<sup>259</sup>.

A ASF pode estabelecer através de norma regulamentar as condições relativas à operacionalização das transferências referidas *supra* para um fundo de pensões aberto de adesão individual. Adicionalmente, a ASF pode regulamentar o pagamento dos benefícios, no que diz respeito ao valor resultante de contribuições próprias efetuadas para um fundo de pensões fechado, para uma adesão coletiva ou para uma adesão individual a um fundo de pensões aberto<sup>260</sup>. Neste quadro, foi publicada a Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual<sup>261</sup>. O presente texto descreve sinteticamente o regime estabelecido pela referida norma regulamentar. Em primeiro lugar, apresentam-se as regras aplicáveis à transferência para adesões individuais, em particular, as regras aplicáveis ao cálculo do montante do valor atual da pensão a transferir e o procedimento aplicável à transferência da pensão antes e durante o pagamento da mesma. Em segundo lugar, descreve-se a fórmula de cálculo da pensão e as diversas opções ao dispor do beneficiário durante a fase de pagamento. Por fim, refere-se o regime aplicável ao pagamento de benefícios resultantes de contribuições próprias.

---

<sup>256</sup> Salvo em situações excecionais aceites pela ASF, no caso de fundos de pensões que financiem planos de contribuição definida é obrigatória a existência de contas individuais para cada participante. Vd. n.º 1 do artigo 49.º do RJFP.

<sup>257</sup> Sobre a distinção entre fundo de pensões fechado e fundo de pensões aberto, vd. n.º 1 do artigo 8.º do RJFP.

<sup>258</sup> Cf. n.º 16 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>259</sup> Cf. n.ºs 6, 10, 15 e 16 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>260</sup> Cf. n.º 19 do artigo 18.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º do RJFP.

<sup>261</sup> Disponível no sítio da internet da ASF em <https://www.asf.com.pt/w/norma-regulamentar-n.%C2%BA-13/2023-de-19-de-dezembro-pagamento-de-pens%C3%B5es-atrav%C3%A9s-de-um-fundo-de-pens%C3%B5es-com-recurso-ao-valor-da-canta-individual> A Norma Regulamentar n.º 13/2023-R foi publicada em Diário da República n.º 14/2024, Série II de 19 de janeiro de 2024. A publicação em Diário da República da referida norma regulamentar encontra-se disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-superviso-seguros-fundos-pensoes/13-2024-838135434>

## 13.2. Transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos

### 13.2.1. Cálculo do valor atual da pensão

Caso seja exercida a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, no âmbito de planos de benefício definido, o montante a transferir para um fundo de pensões aberto de adesão individual corresponde ao montante financiado do valor atual da pensão<sup>262</sup>. O montante do valor atual da pensão a transferir deve considerar a pensão resultante da contingência que conferiu o direito ao seu recebimento e a respetiva atualização, quando esta estiver prevista no plano de pensões<sup>263</sup>. No entanto, quando o plano de pensões prever a concessão de uma pensão em caso de morte do beneficiário (comumente designada como sobrevivência diferida), deve também ser transferido o valor atual desta pensão<sup>264</sup>.

O regime estabelece um limite ao montante transferido nos termos do referido n.º 6. Com efeito, o montante a transferir não pode ser superior ao valor atual da pensão. Por outro lado, a referida transferência não inclui a garantia prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do RJFP, nem é permitida a transferência do montante financiado do valor atual da pensão resultante da contingência de pré-reforma<sup>265</sup>.

O nível de financiamento a considerar para o cálculo do montante financiado do valor atual da pensão é o que resulta da soma do valor atual das pensões em pagamento com o valor atual das responsabilidades por serviços passados, determinados mediante

---

<sup>262</sup> Distintamente, no caso de planos de contribuição definida, o montante a transferir, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual, deve considerar o valor da conta individual do beneficiário na data em que é realizada a transferência. *Vd.* artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>263</sup> Cf. n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Se o plano de pensões não prever a atualização de pensão, “deve ser considerado o montante financiado do valor atual da pensão sem atualização”. *Cf.* Relatório da Consulta Pública, Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, ASF, 2023, p. 14, disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/relatorio\\_consulta\\_publica\\_projeto\\_nr\\_pagamentos\\_fp](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/relatorio_consulta_publica_projeto_nr_pagamentos_fp)

<sup>264</sup> Cf. n.º 4 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Quando sejam transferidos conjuntamente para um fundo de pensões de adesão individual, o montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R e o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário só podem ser efetuadas para fundos de pensões geridos por uma única entidade gestora, sendo obrigatória a existência de contas individuais para o montante do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º e de contas individuais para o montante do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário da pensão prevista no n.º 4 do artigo 5.º da referida norma regulamentar (*cf.* n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R). *Vd.*, ainda, Relatório da Consulta Pública..., *loc. cit.*, p. 9.

<sup>265</sup> Cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Não é possível também proceder à transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual de pensões que sejam substitutivas da pensão de segurança social (*cf.* n.º 9 do artigo 18.º do RJFP).

a utilização dos métodos e pressupostos de cálculo adotados para o financiamento do plano de pensões<sup>266</sup>. No entanto, a soma dos valores atuais não inclui os montantes financiados do valor atual das pensões em pagamento, nem os eventuais valores remanescentes, dos beneficiários que já exerceram a opção de transferência<sup>267</sup>, mas deve incluir, quando aplicável, o valor atual das responsabilidades com direitos adquiridos<sup>268</sup>.

Adicionalmente, o regime estabelece regras para as transferências que ocorrem previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão distintas das transferências que ocorrem durante a fase de pagamento da pensão através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva. No primeiro caso, o cálculo do montante a transferir deve ser apurado considerando a atualização da avaliação atuarial usada para efeitos da elaboração do último relatório atuarial produzido nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP, adotando as taxas de desconto que o atuário responsável entenda adequadas para o final do mês anterior ao da data da transferência, o qual deve ser considerado como data de referência da avaliação atuarial<sup>269</sup>. Para este efeito, o nível de financiamento deve ser calculado considerando o valor dos ativos do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva no final do mês anterior ao da data da transferência<sup>270</sup>. No segundo caso, deve considerar-se no referido cálculo a avaliação atuarial constante do último relatório atuarial elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP<sup>271</sup>.

Por último, caso o montante transferido seja inferior ao valor atual da pensão, a entidade gestora transfere o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integralmente financiados<sup>272</sup>. A transferência deve ocorrer se de acordo com o relatório atuarial elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RJFP resultar que o valor dos ativos afetos ao plano de benefício definido, sem dedução dos eventuais valores remanescentes, excede a soma referida no n.º 8 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R<sup>273</sup>. Para este efeito, deve ser considerado o valor remanescente na data de referência do cálculo do montante financiado do valor atual da pensão, para efeitos do disposto do n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, deduzido dos valores remanescentes que tenham sido posteriormente transferidos<sup>274</sup>.

---

<sup>266</sup> Cf. n.º 7 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>267</sup> Vd. n.º 6 do artigo 18.º do RJFP e texto junto à n. 272. Vd., ainda, Relatório da Consulta Pública..., loc. cit., p. 15

<sup>268</sup> Cf. n.º 8 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>269</sup> Cf. alínea *a*) do n.º 5 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>270</sup> Cf. n.º 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>271</sup> Cf. alínea *b*) do n.º 5 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>272</sup> Cf. n.º 8 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>273</sup> Cf. n.º 1 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>274</sup> Cf. n.º 3 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

### 13.2.2. Procedimento aplicável à transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos do montante financiado do valor atual da pensão

No âmbito de planos de benefício definido, a Norma Regulamentar n.º 13/2023-R estabelece três fases sucessivamente ordenadas que culminam na transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos. Em primeiro lugar, o beneficiário deve pedir entidade gestora informação para o eventual exercício da transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP. Em segundo lugar, após o pedido do beneficiário, a entidade gestora presta a informação prevista na referida norma regulamentar. Por último, o beneficiário deve exercer a referida opção de transferência.

A Norma Regulamentar n.º 13/2023-R estabelece regimes distintos aplicáveis à transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos antes do pagamento e durante a fase de pagamento. Adicionalmente, tendo em conta o procedimento especialmente aplicável ao pagamento do benefício de reforma por velhice previsto no regime geral, a referida norma regulamentar estabelece um procedimento para o pagamento do benefício de reforma por velhice distinto do procedimento para o pagamento de outros benefícios previstos no plano de pensões para as transferências que ocorram antes do pagamento<sup>275</sup>.

Assim, antes de se iniciar o pagamento, após receber a informação dirigida aos participantes durante a fase prévia à reforma por velhice<sup>276</sup> apresentada pela entidade gestora, o beneficiário dispõe de 15 dias para pedir à entidade gestora informação para o eventual exercício da transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP. Nos demais casos, o prazo não conta a partir do envio de informação pela entidade gestora. Com efeito, para contingências distintas da reforma por velhice, o beneficiário deve pedir à entidade gestora informação para o eventual exercício da referida transferência 30 dias após o momento em que se verificou a contingência que confere direito ao benefício<sup>277</sup>.

De seguida, a entidade gestora deve enviar diversa informação ao beneficiário 10 dias úteis após o pedido do beneficiário<sup>278</sup>. Em particular, o beneficiário deve ser informado do seguinte: (i) montante financiado do valor atual da pensão passível de ser transferido para adesões individuais<sup>279</sup>; (ii) número de anos previsível para o esgotamento da sua

<sup>275</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do RJFP, as contingências que podem conferir direito ao recebimento de uma pensão são a reforma por velhice, a reforma por invalidez, a pré-reforma, a reforma antecipada e a sobrevivência. A definição destes conceitos encontra-se no respetivo plano de pensões.

<sup>276</sup> Vd. artigo 160.º do RJFP.

<sup>277</sup> Cf. n.º 1 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>278</sup> Cf. n.º 5 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>279</sup> Para uma descrição do regime aplicável ao cálculo do montante financiado do valor atual da pensão, vd. Capítulo 13.2.1.

conta individual, em caso de transferência, considerando para tal o valor mensal da pensão a pagar, bem como a hipótese de rendibilidade nula do fundo de pensões<sup>280</sup>; e (iii) o prazo para exercer a opção de transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual<sup>281</sup>.

Por outro lado, prevê-se a prestação de informação adicional quando estiver prevista a pensão concedida em caso de morte do beneficiário. Com efeito, estando obrigatoriamente prevista a transferência conjunta do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R e do montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário<sup>282</sup>, deve ser prestada informação adicional para este efeito. Assim, neste caso, a entidade gestora entrega a informação referida em (i) e (ii) relativa à pensão concedida em caso de morte do beneficiário, bem como as condições estabelecidas no plano de pensões inicial que conferem direito ao recebimento da mesma e a indicação de que o montante financiado desta pensão é obrigatoriamente transferido caso o beneficiário exerça a opção de transferência do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R<sup>283</sup>.

Adicionalmente, em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, o beneficiário deve ser informado de que, caso opte pela transferência, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da sua conta individual<sup>284</sup>.

Após receber a informação descrita *supra* apresentada pela entidade gestora, se pretender exercer a opção de transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP, o beneficiário deve fazê-lo através de comunicação escrita à entidade gestora. Para este efeito, o regime estabelece um prazo para o exercício da referida opção aplicável à transferência da pensão de reforma por velhice, distinto das demais contingências. Assim, no caso de transferência da pensão de reforma por velhice, o beneficiário deve exercer a opção até ao fim do prazo de 60 dias previsto no n.º 1 do artigo 19.º do RJFP<sup>285</sup>.

---

<sup>280</sup> Cf. n.º 2 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>281</sup> Cf. alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>282</sup> Vd. n.º 4 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>283</sup> Cf. n.º 3 e alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>284</sup> Cf. alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Caso ocorra a transferência do montante financiado do valor atual da pensão, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário. Vd. n.º 6 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>285</sup> Cf. Documento de Consulta Pública n.º 9/2023, Projeto de norma regulamentar relativa ao pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, ASF, 2023, p. 7, disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica\\_1](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/documentodeconsultapublica_1) Vd., também, Relatório da Consulta Pública, loc. cit., pp. 19-20. Para uma ilustração da contagem deste prazo, vd. Perguntas e Respostas, Projeto de Norma Regulamentar, Pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual, ASF, p. 7, disponível em [https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/q\\_a\\_fundospensoes](https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/q_a_fundospensoes).

Para os demais casos, o beneficiário deve exercer a opção de transferência 30 dias a contar da recepção da informação descrita *supra* prestada pela entidade gestora<sup>286-287</sup>.

Durante a fase de pagamento através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, o beneficiário pode solicitar a informação para o eventual exercício da transferência prevista no n.º 6 do artigo 18.º do RJFP anualmente, até ao final do mês de março. Para este efeito, o regime não distingue entre a reforma por velhice e as demais contingências. Para a prestação de informação – informação que corresponde à informação prestada antes da fase de pagamento descrita *supra* – pela entidade gestora prevêem-se duas situações: (i) se a entidade gestora ainda não tiver reportado o relatório atuarial à ASF<sup>288</sup>, a informação deve ser prestada no prazo de 15 dias úteis após a data de reporte deste relatório; (ii) caso o beneficiário solicite a referida informação após a submissão daquele relatório, a informação deve ser prestada no prazo de 15 dias úteis após a data da recepção do pedido do beneficiário<sup>289</sup>. Por fim, o beneficiário deve exercer a opção de transferência através de comunicação escrita à entidade gestora, no prazo de 30 dias após receber a informação descrita *supra*<sup>290</sup>.

### 13.2.3. Cessação das condições estabelecidas no plano de pensões inicial

A transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão e da conta individual, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições do associado, encontra-se condicionada à manutenção das condições estabelecidas no plano de pensões inicial<sup>291</sup>. As transferências sucessivas para fundos de pensões abertos de adesão individual de valores resultantes de transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas estão igualmente sujeitas às condições previstas no plano de pensões inicial<sup>292</sup>. Neste quadro, se, após a realização destas transferências, cessarem as condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão, a entidade gestora que aceitou a referida transferência

<sup>286</sup> Cf. n.º 5 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>287</sup> A entidade gestora que aceite uma transferência nos termos dos n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º e do n.º 4 do artigo 22.º do RJFP, deve remeter uma declaração de aceitação ao beneficiário, através de comunicação escrita em suporte duradouro, com as respetivas condições e custos, bem como proposta de contrato a celebrar. Cf. artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>288</sup> O relatório atuarial anual sobre a situação de financiamento de cada plano de benefício definido deve ser elaborado pelo atuário responsável e submetido à ASF até ao final de fevereiro (*vd.* n.º 2 do artigo 137.º do RJFP e alínea *f*) do n.º 1 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho).

<sup>289</sup> Cf. n.º 6 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>290</sup> Cf. n.º 7 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>291</sup> Cf. n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>292</sup> Cf. n.º 4 do artigo 22.º do RJFP.

deve suspender o pagamento da pensão<sup>293</sup>. O regime não refere os casos de cessação das referidas condições. Entende-se que tal ocorre quando “deixem de se verificar os pressupostos especificamente previstos no plano de pensões para a constituição do direito ao recebimento da pensão”, devendo tal ser apreciado casuisticamente<sup>294</sup>. Adicionalmente, no prazo de 15 dias após tomar conhecimento da cessação das condições que conferiram direito ao recebimento de uma pensão, a entidade gestora deve transferir o valor da conta individual para o fundo de pensões fechado ou adesão coletiva que se encontre a financiar o plano de pensões inicial.

No entanto, não há lugar à suspensão do pagamento de pensão se o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual. Com efeito, neste caso, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta<sup>295-296</sup>. Por outro lado, não há igualmente suspensão do pagamento da pensão concedida em caso de morte transferida nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Na verdade, caso não exista beneficiário desta pensão ou cessem as condições que conferiram direito ao recebimento desta pensão, a mesma é paga aos herdeiros legais do beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da referida norma regulamentar<sup>297-298</sup>.

## 13.3. Pagamento da pensão

### 13.3.1. Cálculo da pensão

Quando resultantes de contribuições do associado<sup>299</sup>, as pensões pagas através de fundos de pensões com recurso ao valor da conta individual são calculadas sobre uma vida<sup>300</sup>. Por outro lado, caso tenha havido lugar ao exercício da opção de transferência para adesões individuais a fundos de pensões abertos<sup>301</sup>, no cálculo das referidas pensões deve ser considerado somente o valor transferido. Como referido *supra*<sup>302</sup>,

<sup>293</sup> Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>294</sup> Cf. Relatório da Consulta Pública..., loc. cit., p. 36.

<sup>295</sup> Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R e n.º 6 do artigo 22.º do RJFP.

<sup>296</sup> Cf. Relatório da Consulta Pública..., loc. cit., p. 36.

<sup>297</sup> Cf. n.º 3 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>298</sup> Cf. Relatório da Consulta Pública..., loc. cit., p. 32.

<sup>299</sup> Vd. n.º 1 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>300</sup> Cf. n.º 1 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>301</sup> Cf. n.ºs 6 e 11 do artigo 18.º do RJFP.

<sup>302</sup> Vd. Capítulo 13.2.1.

no âmbito de planos de benefício definido, o montante transferido pode ser inferior ao montante financiado do valor atual da pensão. Ora, ainda que exista remanescente potencialmente sujeito a transferência para uma adesão individual a fundo de pensões aberto, este valor não deve ser considerado na referida conversão.

O regime estabelece um limite ao valor da pensão. Com efeito, na conversão do valor da conta individual não podem ser utilizados métodos e pressupostos de cálculo que conduzam a uma pensão superior à pensão que resultaria da aplicação das regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, previstas na regulamentação em vigor no momento da conversão<sup>303</sup>. Por último, para efeitos da conversão do valor da conta individual deve ser considerado o valor dessa conta à data da conversão<sup>304</sup>.

### 13.3.2. Opções durante a fase de pagamento da pensão

O regime confere ao beneficiário diversas opções durante a fase de pagamento da pensão. Em primeiro lugar, a pensão pode ser paga através da adesão individual ao fundo de pensões aberto ou garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário<sup>305</sup>. Por outro lado, o beneficiário pode optar pela transferência do valor da sua conta individual para outro fundo de pensões aberto de adesão individual<sup>306</sup>. Adicionalmente, o beneficiário pode, a qualquer momento suspender o pagamento da pensão<sup>307</sup>.

No que diz respeito ao valor da pensão, o beneficiário pode, a qualquer momento, alterar o valor da pensão. No entanto, o valor resultante desta alteração não pode ser superior à pensão resultante da aplicação das regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, previstas na regulamentação em vigor no momento da última conversão do valor da conta individual<sup>308</sup>.

---

<sup>303</sup> A Norma Regulamentar n.º 8/2021-R estabeleceu as regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões. Para uma análise deste regime, vd. “Cálculo do valor das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido”, Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões, Departamento de Política Regulatória, ASF, 2022, pp. 123-129, disponível em <https://www.asf.com.pt/documents/d/site-asf/drsssfp21>

<sup>304</sup> Cf. n.º 4 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>305</sup> Cf. n.º 4 do artigo 22.º do RJFP ex vi n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>306</sup> Cf. n.º 3 do artigo 22.º do RJFP ex vi n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>307</sup> Cf. n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>308</sup> Cf. n.º 1 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R. Vd. n. 303.

O regime estabelece uma forma adicional de alteração do valor da pensão: através de nova conversão do valor da conta individual. Esta nova conversão pode ocorrer anualmente. Por outro lado, não podem ser utilizados métodos e pressupostos de cálculo que conduzam a uma pensão superior à pensão que resultaria da aplicação das regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, no momento da nova conversão<sup>309</sup>. Estas regras podem ser distintas das regras em vigor no momento de anterior conversão do valor da conta individual, em particular, a taxa de juro a utilizar para este efeito<sup>310</sup>.

### 13.4. Pagamento de benefícios resultantes de contribuições próprias

O pagamento de benefícios resultantes de contribuições próprias pode ser efetuado sob a forma de pensão, capital ou qualquer combinação destas formas, consoante a manifestação de vontade do beneficiário<sup>311</sup>. Ao estabelecer o procedimento que culmina no pagamento destes benefícios o regime distingue entre o benefício de reforma por velhice e os demais benefícios. No primeiro caso, o beneficiário dispõe de 60 dias a contar da data de envio, pela entidade gestora, da informação dirigida aos participantes durante a fase prévia à reforma por velhice, para exercer o direito de opção quanto à forma de pagamento da sua pensão<sup>312</sup>. No segundo caso, o beneficiário deve remeter à entidade gestora pedido de pagamento sob a forma de pensão através de fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva ou da adesão individual ao fundo de pensões aberto, no prazo de 60 dias a contar do momento em que se verificou a contingência, através de comunicação escrita à entidade gestora, em papel ou noutro suporte duradouro<sup>313</sup>. Se o beneficiário não manifestar a sua vontade quanto à forma de pagamento, o benefício é pago sob a forma de capital. Para este efeito, deve ser considerado o valor da conta individual na data de pagamento<sup>314</sup>.

O beneficiário dispõe da faculdade de decidir as regras a aplicar no cálculo da pensão resultante de contribuições próprias. Na ausência de vontade neste sentido, a pensão

<sup>309</sup> Cf. n.º 2 do artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>310</sup> Vd. alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, com as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 12/2023-R, de 12 de dezembro. Vd., ainda, Relatório da Consulta Pública..., loc. cit., p. 25.

<sup>311</sup> Cf. n.º 14 do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 22.º do RJFP.

<sup>312</sup> Cf. n.º 1 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R e n.º 1 do artigo 19.º do RJFP.

<sup>313</sup> Cf. n.º 1 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>314</sup> Cf. n.º 2 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

é calculada sobre uma vida e não devem ser utilizados métodos e pressupostos de cálculo que conduzam a uma pensão superior à pensão que resultaria da aplicação das regras utilizadas para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido financiados por fundos de pensões, previstas na regulamentação em vigor no momento da conversão<sup>315</sup>. Este cálculo deve considerar o valor da conta individual à data da conversão<sup>316</sup>.

Por último, o beneficiário dispõe de diversas opções durante a fase de pagamento. Com efeito, durante esta fase pode, designadamente, a qualquer momento, suspender o pagamento da sua pensão ou alterar o valor da mesma<sup>317</sup>. O beneficiário pode ainda, anualmente, alterar o valor da sua pensão, através de nova conversão do valor da conta individual<sup>318</sup>.

---

<sup>315</sup> Cf. n.º 3 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>316</sup> Cf. n.º 4 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>317</sup> Cf. n.º 7 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.

<sup>318</sup> Cf. n.º 8 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R.



14

ATIVIDADE E INICIATIVAS  
REGULATÓRIAS A NÍVEL  
INTERNACIONAL

*ACTIVITY AND  
REGULATORY INITIATIVES  
AT INTERNATIONAL LEVEL*



## Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional

### Activity and regulatory initiatives at international level

#### Sumário Executivo

1. No âmbito da atividade regulatória desenvolvida a nível internacional, em 2023, destacam-se, no presente capítulo, as iniciativas conjuntas das ESA, bem como as da EIOPA, do ESRB e do IAIS com relevância para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões.
2. Cumpre destacar a adoção conjunta de diversas iniciativas nas áreas do financiamento sustentável e digital, bem como da supervisão prudencial e comportamental, incluindo sobre o Mercado de Infraestruturas (relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações) pelas ESA.
3. Assinale-se, ainda, os trabalhos realizados pela EIOPA durante o ano de 2023.

#### Executive Summary

1. Within the scope of the regulatory activity carried out at an international level, in 2023, this chapter highlights the joint initiatives of the ESAs, EIOPA, ESRB and IAIS with relevance for the insurance sector and for the pension funds sector.
2. It should be noted the joint adoption of various initiatives in the areas of sustainable and digital finance, as well as prudential and market supervision, including on the Infrastructure Market (relating to over-the-counter derivatives, central counterparties, and trade repositories) by the ESAs.
3. Also, the work carried out by EIOPA during 2023 should be noted.

No âmbito das iniciativas regulatórias adotadas a nível internacional, destaca-se, pelo respetivo impacto no setor segurador e no setor dos fundos de pensões, a atividade desenvolvida pela EIOPA, no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

A Presidente do Conselho de Administração da ASF é membro do Conselho de Administração e do Conselho de Supervisores da EIOPA e um significativo número de colaboradores da ASF acompanha os respetivos grupos de trabalho, que abrangem um conjunto diversificado de temas.

No que diz respeito ao Conselho Geral do ESRB, a Presidente do Conselho de Administração da ASF participa na qualidade de membro não votante, em conjunto com os representantes máximos de bancos centrais e das restantes autoridades de supervisão do setor financeiro, a nível nacional e da União Europeia.

No âmbito do ESRB, os bancos centrais e as autoridades de supervisão do setor financeiro da UE prosseguem a definição e implementação de uma política de supervisão macroprudencial abrangente e consistente, no contexto da qual são monitorizados e avaliados os riscos sistémicos. Na sequência dessa avaliação, o ESRB pode emitir avisos e recomendações em conformidade.

A participação da ASF nos trabalhos do ESRB tem-se focado nas matérias com relevância direta para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões, articulada com o acompanhamento de outras matérias, tendo em conta as interligações e os canais de contágio entre os diferentes subsectores do sistema financeiro.

Destaca-se ainda, no quadro da cooperação internacional, a atividade da IAIS, que a ASF integra como membro e em cujos trabalhos participa, no âmbito das suas atribuições de cooperação ou associação com entidades de direito público ou privado, nomeadamente com autoridades de supervisão congéneres.

Sem prejuízo das iniciativas destacadas noutros capítulos, apresenta-se, de seguida, a principal atividade regulatória desenvolvida a nível internacional no ano de 2023, bem como as iniciativas internacionais com impacto regulatório ou relevância para as atividades seguradora e de gestão de fundos de pensões.

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	EIOPA	A 26 de janeiro, a EIOPA publicou o parecer <i>Opinion to the European Commission on EFRAG's technical advice on European Sustainability Reporting Standards</i> relativo à (i) divulgação de informação sobre sustentabilidade de elevada qualidade, (ii) coerência e interoperabilidade com os restantes atos jurídicos da UE, (iii) coerência e interoperabilidade com iniciativas internacionais de definição de normas globais e (iv) promoção de uma aplicação coerente e proporcional pelos operadores <sup>319</sup> .
	EIOPA	A 1 de junho, a EIOPA apresentou o relatório <i>Progress report on greenwashing – advice to the European Commission</i> , na sequência do mandato da Comissão Europeia, de junho de 2022, relativo (i) à definição de <i>greenwashing</i> , (ii) aos casos, às ocorrências e às queixas relacionadas com o <i>greenwashing</i> , (iii) à supervisão do <i>greenwashing</i> , (iv) ao estado de aplicação da legislação relacionada com o financiamento sustentável e (v) às lacunas, às incoerências e aos problemas no atual quadro legislativo suscetíveis de conduzir a um eventual <i>greenwashing</i> . O respetivo relatório final foi apresentado em 31 de maio de 2024 <sup>320</sup> .
	EIOPA	A 4 de dezembro, a EIOPA apresentou o relatório <i>Final report on Regulatory Technical Standards on the review of PAI and financial product disclosures in the SFDR Delegated Regulation</i> , na sequência do mandato da Comissão Europeia, de abril de 2021, no sentido de ser revisto o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288, em particular, a divulgação dos principais impactos negativos das decisões de investimento nos fatores de sustentabilidade e a divulgação das metas de descarbonização dos produtos financeiros <sup>321</sup> .
	ESA	A 25 de maio, as ESA apresentaram o relatório <i>Final report on ESG disclosure for STS securitisations</i> à Comissão Europeia, o qual inclui um projeto de normas técnicas de regulamentação sobre a divulgação do impacto dos fatores ambientais, sociais e de governação para as titularizações simples, transparentes e padronizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada <sup>322</sup> .
	ESA	A 28 de setembro, as ESA publicaram o relatório <i>Report on the extent of voluntary disclosure of principal adverse impacts under SFDR</i> , sendo o seu segundo documento anual sobre a extensão da divulgação voluntária dos principais impactos negativos ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/2088. O relatório inclui boas e más práticas e recomendações preliminares à Comissão Europeia e às autoridades nacionais competentes no âmbito da matéria referida <sup>323</sup> .

<sup>319</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-opinion-european-commission-efrags-technical-advice-esrs-0\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-opinion-european-commission-efrags-technical-advice-esrs-0_en?prefLang=pt)

<sup>320</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-progress-report-greenwashing-advice-european-commission\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-progress-report-greenwashing-advice-european-commission_en?prefLang=pt)

<sup>321</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/final-report-draft-regulatory-technical-standards-review-pai-and-financial-product-disclosures-sfdr\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/final-report-draft-regulatory-technical-standards-review-pai-and-financial-product-disclosures-sfdr_en?prefLang=pt)

<sup>322</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-final-report-esg-disclosure-sts-securitisations\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-final-report-esg-disclosure-sts-securitisations_en?prefLang=pt)

<sup>323</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/2023-joint-esas-report-extent-voluntary-disclosure-principal-adverse-impacts-under-sfdr\\_en](https://www.eiopa.europa.eu/publications/2023-joint-esas-report-extent-voluntary-disclosure-principal-adverse-impacts-under-sfdr_en)

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	IAIS	A 16 de março, a IAIS apresentou o documento <i>Climate risk supervisory guidance – part one</i> , que propõe alterações ao <i>ICP Introduction</i> – posicionando o risco climático no quadro global de supervisão de seguros – aborda a necessidade de alterar o quadro de apoio existente sobre governação, gestão de risco e controlos internos (ICP 7 e 8) e apresenta um conjunto de questões às partes interessadas sobre o restante trabalho a desenvolver no âmbito da supervisão do risco climático. O referido documento esteve em consulta pública entre 16 de março e 16 de maio e ficou a aguardar que um conjunto de outros documentos relativos ao risco climático tivesse a respetiva consulta pública realizada (o que se prolongou para 2024), para ser apresentada a respetiva versão final <sup>324</sup> .
	IAIS	A 23 de novembro, a IAIS apresentou o documento <i>application paper on climate risk market conduct issues in the insurance sector</i> , que apoia os supervisores na identificação de casos de potencial tratamento injusto dos consumidores no âmbito dos produtos de sustentabilidade ou de proteção de catástrofes naturais, através de um conjunto de orientações sobre a regulação já existente e de boas práticas, e o documento <i>application paper on climate risk scenario analysis in the insurance sector</i> , que, através de um conjunto de recomendações sobre a regulação já existente, se foca na utilização de análises de cenários climáticos pelos supervisores e empresas de seguros para compreender os riscos micro e macroprudenciais a que o setor está exposto. Os referidos documentos estiveram em consulta pública até 23 de fevereiro de 2024 e ficaram a aguardar que um conjunto de outros documentos relativos ao risco climático tivesse a respetiva consulta pública realizada (o que se prolongou para 2024), para serem apresentadas as respetivas versões finais <sup>325</sup> .
	IAIS	A 1 de dezembro, a IAIS emitiu a carta <i>comment letter to the IAASB on its proposed international standard on sustainability assurance (ISSA) 5000 – General Requirements for Sustainability Assurance Engagements</i> , reconhecendo que a informação e comunicação sobre sustentabilidade é um assunto que assume cada vez maior importância global e apresentando um conjunto de recomendações na matéria <sup>326</sup> .

<sup>324</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/03/public-consultation-on-climate-risk-supervisory-guidance-part-one/>

<sup>325</sup> Documentos disponíveis em <https://www.iaisweb.org/2023/11/public-consultation-on-climate-risk-supervisory-guidance-market-conduct-and-scenario-analysis/>

<sup>326</sup> Documento disponível em [https://www.iaisweb.org/uploads/2023/12/Comment-Letter-IAASB-Proposed-ISSA-5000-to-IAASB-Final\\_signed.pdf](https://www.iaisweb.org/uploads/2023/12/Comment-Letter-IAASB-Proposed-ISSA-5000-to-IAASB-Final_signed.pdf)

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	ESA	A 29 de setembro, as ESA apresentaram o documento <i>response to the call for advice on the designation criteria and fees for the DORA oversight framework</i> no sentido de responder ao pedido da Comissão Europeia de aconselhamento técnico sobre a especificação de critérios adicionais para os prestadores de serviços críticos em matéria das tecnologias da informação e comunicação e a determinação das taxas a cobrar a estes prestadores, propondo um conjunto de indicadores quantitativos e qualitativos para cada um dos critérios de criticidade, juntamente com as informações necessárias para os interpretar e aplicar, bem como (propondo) as despesas às quais deverão ser consignadas as taxas e o seu método de cálculo. A consulta pública respetiva realizou-se entre 26 de maio e 23 de junho <sup>327</sup> .
	IAIS	A 23 de maio, a IAIS publicou o documento <i>Issues paper on insurance sector operational resilience</i> que apresenta um conjunto de conclusões e exemplos com base nas consequências da pandemia de Covid-19, nomeadamente nas económicas e financeiras. O referido documento esteve em consulta pública entre novembro de 2022 e 18 de janeiro e foi objeto de discussão pública a 31 de maio <sup>328</sup> .
Supervisão	ESA	A 13 de novembro, as ESA publicaram o relatório final <i>report on draft implementing technical standards on the mapping of ECAIs' credit assessment</i> , relativo a alterações às normas técnicas de execução sobre o mapeamento da avaliação de crédito das ECAI, mais em concreto sobre a atribuição do grau de qualidade de crédito a quatro ECAI e a introdução de escalas de notação de crédito novas ou alteradas para sete ECAI. O referido instrumento regulatório esteve em consulta pública entre os dias 25 de maio e 26 de junho <sup>329</sup> .
	ESRB	A 25 de janeiro, a ESRB publicou recomendações relativas a vulnerabilidades no setor comercial do imobiliário no Espaço Económico Europeu que visam melhorar a monitorização pelas autoridades nacionais e pela UE dos riscos sistémicos decorrentes daquele setor <sup>330</sup> .
	IAIS	A 23 de junho, a IAIS apresentou os projetos revistos do ICP 14 ( <i>Valuation</i> ) e do ICP 17 ( <i>Capital Adequacy</i> ), que estabelecem requisitos de supervisão para a avaliação de ativos e passivos para efeitos de solvência, bem como requisitos regulatórios de capitais, respetivamente, e que se prevê serem adotados no final de 2024. Os referidos projetos estiveram em consulta pública de 23 de junho a 21 de setembro e contaram com uma sessão pública a 29 de junho <sup>331</sup> .

<sup>327</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-response-call-advice-specifying-further-criteria-critical-ict-third-party-service\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-response-call-advice-specifying-further-criteria-critical-ict-third-party-service_en?prefLang=pt)

<sup>328</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/uploads/2023/05/Issues-Paper-on-Insurance-Sector-Operational-Resilience.pdf>

<sup>329</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-committee-final-report-draft-implementing-technical-standards-mapping-ecais-credit-assessment\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-committee-final-report-draft-implementing-technical-standards-mapping-ecais-credit-assessment_en?prefLang=pt)

<sup>330</sup> Documento disponível em <https://www.esrb.europa.eu/news/pr/date/2023/html/esrb.pr230125~f97abe5330.pt.html>

<sup>331</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/06/public-consultation-on-icps-14-and-17/>

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	IAIS	A 23 de junho, a IAIS apresentou o documento relativo ao <i>candidate Insurance Capital Standard</i> , requisito de capital prescrito para os IAIG, que se prevê ser adotado em dezembro de 2024. O referido documento destina-se a fornecer uma medida de adequação de capital baseado no risco globalmente comparável e a ser a componente quantitativa do <i>ComFrame</i> da IAIS. Esteve em consulta pública de 23 de junho a 21 de setembro e contou com uma sessão pública a 29 de junho <sup>332</sup> .
	IAIS	A 6 de novembro, a IAIS publicou o relatório <i>A call to action: the role of insurance supervisors in addressing natural catastrophe protection gaps</i> , destacando cinco áreas nas quais os supervisores podem contribuir para a mitigação daquela necessidade, pretendendo-se que seja um documento base para os desenvolvimentos na matéria entre os vários supervisores, a indústria e os consumidores <sup>333</sup> .
	IAIS	A 27 de novembro, a IAIS apresentou o documento <i>Stakeholder Engagement and Consultation Policy</i> , que procede a uma atualização das anteriores políticas neste âmbito face às práticas e necessidades atuais, visando otimizar o envolvimento das partes interessadas no desenvolvimento regulatório da IAIS, e garantir diversidade, equidade e inclusão, transparência, igualdade de acesso e ausência de conflitos de interesses. O documento esteve em consulta pública de 21 de junho a 20 de agosto <sup>334</sup> .
	IAIS	A 14 de dezembro, a IAIS publicou o documento <i>Issues paper on roles and functioning of policyholder protection schemes (PPSs)</i> , que providencia uma visão global das práticas na matéria, incluindo o papel destes mecanismos na resolução das empresas de seguros. O referido documento esteve em consulta pública entre 13 de fevereiro e abril e foi tema de uma discussão pública já a 16 de janeiro de 2024 <sup>335</sup> .

<sup>332</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/06/public-consultation-on-insurance-capital-standard-as-a-prescribed-capital-requirement/>

<sup>333</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/11/iais-outlines-actions-for-insurance-supervisors-in-addressing-natural-catastrophe-protection-gaps/>

<sup>334</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/11/iais-publishes-updated-policy-for-engaging-with-stakeholders/>

<sup>335</sup> Documento disponível em <https://www.iaisweb.org/2023/12/iais-publishes-issues-paper-on-roles-and-functioning-of-policyholder-protection-schemes-pps/>

Tema	Entidade	Descrição
Regulamento Europeu de Infraestruturas de Mercado de Mercado (European Market Infrastructure Regulation)	ESA	A 20 de dezembro, as ESA publicaram o relatório final <i>report on bilateral margining of equity options under EMIR</i> , que inclui os projetos de normas técnicas de regulamentação que procedem à alteração das técnicas de atenuação dos riscos aplicáveis aos contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central (margem bilateral), que as ESA desenvolveram nos termos n.º 15 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. A alteração incide sobre o Regulamento Delegado n.º 2016/2251, que detalha os requisitos da margem bilateral <sup>336</sup> .
IORP	EIOPA	A 28 de setembro, a EIOPA apresentou o documento <i>technical advice for the review of the IORP II Directive</i> , propondo alterações ao respetivo quadro regulatório, tendo em vista designadamente reforçar as medidas de proporcionalidade. O referido documento surge na sequência de um pedido de parecer da Comissão Europeia, publicado a 16 de junho de 2022, e esteve em consulta pública entre 3 de março e 25 de maio <sup>337</sup> .
	EIOPA	A 21 de dezembro, a EIOPA publicou o documento <i>recommendation to the Registrar of Institutions of Occupational Retirement Provision on actions to comply with Directive (EU) 2016/2341</i> , revelando situações de incumprimento do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva IORP II <sup>338</sup> em casos concretos que chegaram ao conhecimento da EIOPA <sup>339</sup> .

<sup>336</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-final-report-bilateral-margining-equity-options-under-emir\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-final-report-bilateral-margining-equity-options-under-emir_en?prefLang=pt)

<sup>337</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/technical-advice-review-iorp-ii-directive\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/technical-advice-review-iorp-ii-directive_en?prefLang=pt)

<sup>338</sup> Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

<sup>339</sup> Documento disponível em [https://www.eiopa.europa.eu/publications/summary-recommendation-registrar-institutions-occupational-retirement-provision-actions-necessary\\_en?prefLang=pt](https://www.eiopa.europa.eu/publications/summary-recommendation-registrar-institutions-occupational-retirement-provision-actions-necessary_en?prefLang=pt)



15

LISTAGEM DE ATOS JURÍDICOS  
COM RELEVO PARA O  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO  
DA ATIVIDADE SEGURADORA OU  
DOS FUNDOS DE PENSÕES

*LIST OF LEGAL ACTS RELEVANT  
FOR THE INSURANCE AND  
PENSION FUNDS ACTIVITY  
LEGAL FRAMEWORK*



## Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensõesI

List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework

### Sumário Executivo

1. O presente capítulo compila atos jurídicos publicados durante o ano de 2023 no Diário da República, no Jornal Oficial da União Europeia e no sítio da ASF na Internet, com relevo para o enquadramento jurídico do setor segurador e do setor dos fundos de pensões.
2. Destaca-se a publicação do Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto, que procede à execução de regulamentos relativos a serviços financeiros e à transposição parcial da Diretiva (UE) 2021/2118, relativa ao seguro de responsabilidade civil da circulação de veículos automóveis.

### Executive Summary

1. The present chapter gathers the legal acts published during 2023 in the National Official Gazette, the Official Journal of the European Union and ASF's website which are relevant for the legal framework of the insurance sector and the pensions fund sector.
2. We highlight the publication of Decree-Law no. 66/2023 of 8 August which implements regulations relating to financial services and the partial transposition of Directive (EU) 2021/2118, relating to insurance against civil liability in respect of the use of motor vehicles.

3. No ano de 2023, a ASF emitiu, designadamente, a Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, e a Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF – empresas de seguros e de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

3. In 2023, ASF issued notably Regulatory Standard no. 4/2023-R of 11 July and Regulatory Standard no. 5/2023-R of 11 July related with the provision of information for supervisory purposes to ASF – insurance and reinsurance undertakings and pension fund management companies.

## 15.1. Atos jurídicos nacionais

### 15.1.1. Leis, decretos-leis e diplomas regionais

#### **Decreto-Lei n.º 4/2023, de 11 de janeiro**

Aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade.

#### **Decreto-Lei n.º 14/2023, de 24 de fevereiro**

Extingue o Fundo de Pensões do Pessoal da Caixa Geral de Depósitos.

#### **Lei n.º 10/2023, de 3 de março**

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

#### **Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril**

Aprova o regime da gestão de ativos.

#### **Decreto-Lei n.º 33/2023, de 19 de maio**

Cria o complemento excecional a pensionistas do setor bancário.

#### **Lei n.º 22/2023, de 25 de maio**

Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal.

#### **Lei n.º 24/2023, de 29 de maio**

Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Leis n.os 3/2010, de 5 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro.

**Lei n.º 36/2023, de 26 de julho**

Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, alterando o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

**Lei n.º 56/2023 de 6 de outubro**

Aprova medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas.

**Decreto-Lei n.º 110/2023, de 27 de novembro**

Procede à transferência das responsabilidades do fundo de pensões do Instituto Nacional de Estatística, I. P., para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

**Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro**

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

**Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para 2024.

**Lei n.º 82-A/2023, de 29 de dezembro**

Adapta as regras de determinação do resultado fiscal, em sede de IRC.

## 15.1.2. Portarias

**Portaria n.º 24-A/2023, de 9 de janeiro**

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2023.

**Portaria n.º 28/2023, de 12 de janeiro**

Quinta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade.

**Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro**

Estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 - Risco e organização da produção» do eixo «C - Desenvolvimento rural - Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

**Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro**

Estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 - Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B - Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

**Portaria n.º 165/2023, de 21 de junho**

Aprova a criação da Zona Livre Tecnológica «ZLT Matosinhos».

**Portaria n.º 341/2023, de 9 de novembro**

Aprova o Regulamento Específico da Linha de Apoio à Tesouraria e ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas Afetadas pelos Incêndios — 2023, designada por Regenerar Empresas Turismo — Incêndios 2023.

**Portaria n.º 454-B/2023, de 28 de dezembro**

Estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Seguros de colheitas», do domínio «B.3 Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum, para Portugal (PEPAC Portugal).

### 15.1.3. Outros atos jurídicos

**Resolução da Assembleia da República n.º 4/2023, de 19 de janeiro**

Recomenda ao Governo que assegure o direito ao esquecimento, operacionalizando o disposto na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-B/2023, de 6 de fevereiro**

Declara as cheias e inundações como ocorrência natural excecional e aprova medidas de apoio em consequência dos danos causados.

**Deliberação n.º 138/2023, de 13 de dezembro de 2022 (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 28/2023, Série II, de 8 de fevereiro, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no âmbito da Plataforma e Contas do Tribunal de Contas.

**Deliberação n.º 139/2023, 10 de janeiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 28/2023, Série II, de 8 de fevereiro, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para assinatura e uso de selo.

**Deliberação n.º 140/2023, 10 de janeiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 28/2023, Série II, de 8 de fevereiro, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para autorização de despesas e pagamentos.

**Despacho n.º 2870/2023, de 22 de fevereiro (Finanças - Gabinete do Ministro) (Diário da República n.º 44/2023, Série II, de 2 de fevereiro, Parte C)**

Delegação de competências no Secretário de Estado das Finanças, João Nuno Marques de Carvalho Mendes

**Deliberação n.º 237/2023, 14 de fevereiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 45/2023, Série II, de 3 de março, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração nos seus membros.

**Resolução da Assembleia da República n.º 35/2023, de 24 de abril**

Aprova as Emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 103.ª sessão, realizada em Genebra, a 11 de junho de 2014.

**Deliberação n.º 460/2023, de 21 de março (Diário da República n.º 85/2023, Série II de 3 de maio, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração no âmbito do contrato de empreitada para adaptação dos espaços da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, da Unidade de Apoio ao Fundo de Garantia Automóvel e da Unidade de Apoio ao Fundo de Acidentes de Trabalho.

**Resolução da Assembleia da República n.º 66/2023, de 16 de junho**

Recomenda ao Governo que crie um Fundo de Garantia para os Riscos Climáticos e Sísmicos.

**Deliberação n.º 656/2023, de 23 de maio – (Diário da República n.º 123/2023, Série II, de 27 de junho, Parte E)**

Delegação de poderes do conselho de administração nos seus membros no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

**Despacho n.º 8036/2023, de 28 de junho (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 151/2023, Série II, de 4 de agosto, Parte E)**

Subdelegação de poderes na diretora da Unidade de Apoio ao Fundo de Garantia Automóvel.

**Despacho n.º 9355/2023, de 7 de agosto (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 177/2023, Série II, de 12 de setembro, Parte E)**

Subdelegação de poderes pela diretora da Unidade de Apoio ao Fundo de Garantia Automóvel.

**Despacho n.º 10256/2023, de 21 de setembro, dos Secretários de Estado da Proteção Civil e das Finanças (Diário da República n.º 194/2023, Série II, de 6 de outubro, Parte C)**

Solicita o apoio técnico da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões para a criação de um sistema de cobertura do risco de fenómenos sísmicos.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2023, de 3 de novembro**

Declara os incêndios rurais ocorridos a 4 e 5 de agosto de 2023 como situações excecionais

**Deliberação n.º 1160/2023, de 11 de outubro de 2023 (Diário da República n.º 223/2023, Série II, de 23 de novembro, Parte E)**

Delegação de poderes no âmbito da gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT).

**Deliberação n.º 1237/2023, 15 de novembro (Diário da República n.º 239/2023, Série II, de 13 de dezembro, Parte E)**

Delega poderes do conselho de administração no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

#### 15.1.4. Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

**Norma Regulamentar n.º 1/2023-R, de 28 de fevereiro (Diário da República n.º 59/2023, Série II, de 23 de março, Parte E)**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no segundo trimestre de 2023.

**Norma Regulamentar n.º 2/2023-R, de 6 de junho (Diário da República n.º 123/2023, Série II, de 27 de junho, Parte E)**

Exercício de atividade de resseguro por empresa de seguros ou de resseguros de país terceiro não equivalente não estabelecida em Portugal.

**Norma Regulamentar n.º 3/2023-R, de 6 de junho (Diário da República n.º 142/2023, Série II, de 24 de julho, Parte E)**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2023.

**Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho (Diário da República n.º 158/2023, Série II, de 16 de agosto, Parte E)**

Prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões – empresas de seguros e de resseguros.

**Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho (Diário da República n.º 159/2023, Série II, de 17 de agosto, Parte E)**

Prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões – sociedades gestoras de fundos de pensões.

**Norma Regulamentar n.º 6/2023-R, de 23 de agosto (Diário da República n.º 188/2023, Série II, de 27 de setembro, Parte E)**

Altera a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma dos Açores aprovada pela Norma Regulamentar n.º 2/2016-R, de 23 de março, alterada pela Norma Regulamentar n.º 3/2019-R, de 8 de março.

**Norma Regulamentar n.º 7/2023-R, de 23 de agosto (Diário da República n.º 187/2023, Série II, de 26 de setembro, Parte E)**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no quarto trimestre de 2023.

**Norma Regulamentar n.º 8/2023-R, de 28 de setembro (Diário da República n.º 218/2023, Série II, de 10 de novembro, Parte E)**

Alteração à Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte.

**Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro (Diário da República n.º 225/2023, Série II, de 21 de novembro, Parte E)**

Estabelece os procedimentos de registo prévio, junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, para o exercício de funções reguladas

**Norma Regulamentar n.º 10/2023-R, de 21 de novembro (Diário da República n.º 241/2023, Série II, de 15 de dezembro, Parte E)**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2024.

**Norma Regulamentar n.º 11/2023-R, de 12 de dezembro (Diário da República n.º 11/2024, Série II, de 16 de janeiro, Parte E)**

Regula a utilização do identificador de entidade jurídica (LEI) pelas entidades sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

**Norma Regulamentar n.º 12/2023-R, de 12 de dezembro (Diário da República n.º 12/2024, Série II, de 17 de janeiro, Parte E)**

Altera a Norma Regulamentar n.º 8/2021-R, de 16 de novembro, que estabelece as regras para o cálculo do valor mínimo das responsabilidades decorrentes dos planos de pensões de benefício definido e dos planos de benefícios de saúde financiados por fundos de pensões.

**Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro (Diário da República n.º 14/2024, Série II, de 19 de janeiro, Parte E)**

Pagamento de pensões através de um fundo de pensões com recurso ao valor da conta individual.

### 15.1.5. Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

**Circular n.º 1/2023, de 24 de janeiro**

Impacto da inflação na avaliação prudencial das Empresas de Seguros.

**Circular n.º 2/2023, de 14 de fevereiro**

Orientações da ASF relativas à avaliação e registo prévio para o exercício de funções reguladas.

**Circular n.º 3/2023, de 29 de março**

Recomendações sobre informação a prestar nas alterações dos prémios de seguro.

**Circular n.º 4/2023, de 11 de abril**

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 22-24 de fevereiro de 2023); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

**Circular n.º 5/2023, de 18 de abril**

Recolha de informação sobre riscos físicos abrangidos pelos ramos de “Incêndio e elementos da natureza e “Outros danos em coisas”.

**Circular n.º 6/2023, de 2 de maio**

Consideração de fatores ambientais, sociais e de governação na declaração de princípios da política de investimento.

**Circular n.º 7/2023, de 8 de agosto**

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 21-23 de junho de 2023); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

**Circular n.º 8/2023, de 5 de dezembro**

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 25-27 de outubro de 2023); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

## 15.1.6. Regulação de seguros obrigatórios em especial

### Leis, decretos-leis e diplomas regionais

**Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro**

Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2023/M, de 15 de fevereiro**

Aprova o regime aplicável à produção de eletricidade em regime especial a partir de fontes de energias renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade instalada igual ou inferior a 5MW.

**Lei n.º 13/2023, de 3 de abril**

Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno.

**Decreto Legislativo Regional n.º 16/2023/A, de 11 de maio**

Procede à sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

**Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto**

Procede à execução de regulamentos relativos a serviços financeiros e à transposição parcial da Diretiva (UE) 2021/2118, relativa ao seguro de responsabilidade civil da circulação de veículos automóveis.

**Lei n.º 32/2023, de 21 de agosto**

Elimina a obrigação de afixação do dístico do seguro automóvel, alterando o Decreto-Lei n.º 291/2007.

**Lei n.º 48/2023, de 22 de agosto**

Estabelece o regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais e revoga a Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

**Decreto-Lei n.º 72/2023, de 23 de agosto**

Aprova o regime jurídico do cadastro predial e estabelece o Sistema Nacional de Informação Cadastral e a carta cadastral.

**Lei n.º 64/2023, de 20 de novembro**

Procede à alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

**Lei n.º 66/2023, de 7 de dezembro**

Procede à alteração à Lei n.º 121/2019, de 25 de setembro, que cria a Ordem dos Assistentes Sociais e aprova o respetivo Estatuto.

**Lei n.º 67/2023, de 7 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais.

**Lei n.º 68/2023, de 7 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

**Lei n.º 70/2023, de 12 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos.

**Lei n.º 71/2023, de 12 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.

**Lei n.º 73/2023, de 12 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas.

**Lei n.º 76/2023, de 18 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos.

**Decreto-Lei n.º 117/2023, de 20 de dezembro**

Estabelece o regime jurídico da formação desportiva.

**Lei n.º 77/2023, de 20 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

**Lei n.º 78/2023, de 20 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas.

**Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro**

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

**Decreto-Lei n.º 139-D/2023, de 29 de dezembro**

Procede à alteração do regime jurídico da proteção radiológica.

**Portarias****Portaria n.º 279/2023, de 11 de setembro**

Define o capital mínimo e as demais condições mínimas do seguro de responsabilidade civil perante terceiros previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro, e o limite do direito de regresso do Estado, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de janeiro.

**Portaria n.º 283/2023, de 18 de setembro**

Aprova os anexos da Diretiva Delegada (UE) 2022/2407 da Comissão, de 20 de setembro de 2022, que adapta ao progresso científico e técnico os anexos da Diretiva 2008/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.

**Portaria n.º 78/2023, de 29 de agosto**

Aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

**Portaria n.º 81/2023 de 19 de setembro**

Regulamenta o apoio extraordinário objeto da Resolução do Conselho do Governo n.º 142-B/2023, de 15 de setembro, constando, designadamente, os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

**Portaria n.º 290/2023, de 28 de setembro**

Acumulação de prestações com pensão de invalidez, aposentação, velhice ou sobrevivência.

**Portaria n.º 423/2023, de 11 de dezembro**

Atualiza as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024.

**Portaria n.º 450/2023, de 22 de dezembro**

Estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens.

**Outros atos jurídicos****Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2023/A, de 20 de abril**

Cria a medida RECONVERTER PRO, que visa o estímulo à reconversão profissional dos desempregados, através da promoção de estágios em contexto real de trabalho.

**Despacho n.º 8031/2023, de 4 de agosto, dos Ministros das Finanças e Cultura (Diário da República n.º 151/2023, Série II, de 4 de agosto)**

Aprova o Regulamento de Cedência de Espaços dos museus, monumentos e palácios dependentes da Direção-Geral do Património Cultural.

## 15.1. Atos jurídicos nacionais

**Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 1 de dezembro de 2022 (JO C 39 de 1.2.2023, p. 1 – 14)**

Relativa a vulnerabilidades no setor imobiliário comercial no Espaço Económico Europeu.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/266 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2023 (JO L 41 de 10.2.2023, p. 77 – 172)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2022 e 30 de março de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/314 da Comissão, de 25 de outubro de 2022 (JO L 43 de 13.2.2023, p. 2 – 3)**

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 no que respeita à data de aplicação de determinados procedimentos de gestão de riscos para a troca de garantias.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/363 da Comissão, de 31 de outubro 2022 (JO L 50 de 17.2.2023, p. 3 – 27)**

Altera e retifica as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 quanto ao conteúdo e à apresentação de informações no âmbito da divulgação dessas informações em documentos pré-contratuais e relatórios periódicos relativos a produtos financeiros que investem em atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental.

**Regulamento (UE) 2023/427 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2023 (JO L 591 de 25.2.2023, p. 6 – 274)**

Altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/429 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2023 (JO L 591 de 25.2.2023, p. 278 – 422)**

Dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Decisão (PESC) 2023/432 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2023 (JO L 591 de 25.2.2023, p. 437 – 582)**

Altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/571 do Conselho, de 13 de março de 2023 (JO L 751 de 14.3.2023, p. 1 – 133)**

Dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Decisão (PESC) 2023/572 do Conselho, de 13 de março de 2023 (JO L 751 de 14.3.2023, p. 134 – 268)**

Altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/888 do Conselho, de 28 de abril de 2023 (JO L 114 de 2.5.2023, p. 1 – 11)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia.

**Decisão (PESC) 2023/891 do Conselho, de 28 de abril de 2023 (JO L 114 de 2.5.2023, p. 15 – 21)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta ações que desestabilizam a República da Moldávia.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/894 da Comissão, de 4 de abril de 2023 (JO L 120 de 5.5.2023, p. 1 – 1596)**

Estabelece normas técnicas de execução relativas à aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos modelos para a apresentação pelas empresas de seguros e de resseguros às suas autoridades de supervisão das informações necessárias para efeitos de supervisão e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2450.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/895 da Comissão, de 4 de abril de 2023 (JO L 120 de 5.5.2023, p. 1597 – 1805)**

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para a divulgação pelas empresas de seguros e de resseguros do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/2452.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/967 da Comissão, de 16 de maio de 2023 (JO L 133 de 17.5.2023, p. 125 – 213)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2023 e 29 de junho de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40 – 205)**

Mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.

**Regulamento delegado (UE) 2023/1219 da Comissão, de 17 de maio de 2023 (JO L 160 de 26.6.2023, p. 1 – 4)**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 mediante o aditamento da Nigéria e da África do Sul ao quadro constante do ponto I do anexo e a supressão do Camboja e de Marrocos do referido quadro.

**Regulamento (UE) 2023/1529 do Conselho, de 20 de julho de 2023 (JO L 186 de 25.7.2023, p. 1 – 15)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

**Decisão (PESC) 2023/1532 do Conselho, de 20 de julho de 2023 (JO L 186 de 25.7.2023, p. 20 – 27)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/1569 do Conselho, de 28 de julho de 2023 (JO L 192 de 31.7.2023, p. 1 – 8)**

Altera o Regulamento (UE) 2022/2309 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Haiti.

**Decisão (PESC) 2023/1574 do Conselho, de 28 de julho de 2023 (JO L 192 de 31.7.2023, p. 21 – 29)**

Altera a Decisão (PESC) 2022/2319 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Haiti.

**Regulamento (UE) 2023/1594 do Conselho, de 3 de agosto de 2023 (JO L 196 de 4.8.2023, p. 3 – 12)**

Altera o Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia.

**Decisão (PESC) 2023/1601 do Conselho, de 3 de agosto de 2023 (JO L 1196 de 4.8.2023, p. 37 – 43)**

Altera a Decisão 2012/642/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Bielorrússia e o envolvimento da Bielorrússia na agressão russa contra a Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/1670 da Comissão, de 16 de junho de 2023 (JO L 214 de 31.8.2023, p. 47 – 93)**

Estabelece os requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos telemóveis inteligentes, aos telemóveis que não sejam telemóveis inteligentes, aos telefones sem fios e aos tablets nos termos da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) 2023/826 da Comissão.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/1672 da Comissão, de 30 de agosto de 2023 (JO L 214 de 31.8.2023, p. 95 – 176)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de junho de 2023 e 29 de setembro de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de agosto de 2023 (JO L 237 de 26.9.2023, p. 1 – 992)**

Adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Decisão (PESC) 2023/2195 do Conselho, de 16 de outubro de 2023 (JO L, 2023/2195, 17.10.2023)**

Altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/2196 do Conselho, de 16 de outubro de 2023 (JO L, 2023/2196, 17.10.2023)**

Dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/2175 da Comissão, de 7 de julho de 2023 (JO L, 2023/2175, 18.10.2023)**

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam mais pormenorizadamente os requisitos de retenção do risco aplicáveis aos cedentes, patrocinadores, mutuantes iniciais e gestores de créditos.

**Decisão (PESC) 2023/2287 do Conselho, de 23 de outubro de 2023 (JO L, 2023/2287, 24.10.2023)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Níger.

**Regulamento (UE) 2023/2406 do Conselho, de 23 de outubro de 2023 (JO L, 2023/2406, 24.10.2023)**

Impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Níger.

**Diretiva (UE) 2023/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023 (JO L, 2023/2225, 30.10.2023)**

Sobre os contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 2008/48/CE.

**Regulamento (UE) 2023/2468 da Comissão, de 8 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2468, 9.11.2023)**

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Contabilidade 12.

**Regulamento (UE) 2023/2579 da Comissão, de 20 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2579, 21.11.2023)**

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 16.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/2485 da Comissão, de 27 de junho de 2023 (JO L, 2023/2485, 21.11.2023)**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação adicionais para determinar em que condições determinadas atividades económicas são qualificadas como contribuindo substancialmente para a mitigação das alterações climáticas ou para a adaptação às alterações climáticas e estabelecer se essas atividades não prejudicam significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/2486 da Comissão, de 27 de junho de 2023 (JO L, 2023/2486, 21.11.2023)**

Completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de critérios técnicos de avaliação para determinar em que condições uma atividade económica é qualificada como contribuindo substancialmente para a utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos, para a transição para uma economia circular, para a prevenção e o controlo da poluição ou para a proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas e estabelecer se essa atividade económica não prejudica significativamente o cumprimento de nenhum dos outros objetivos ambientais e que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 da Comissão no respeitante à divulgação pública de informações específicas relativas a essas atividades económicas.

**Regulamento de Execução (UE) 2023/2574 da Comissão, de 20 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2574, 21.11.2023)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2023 e 30 de dezembro de 2023, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Diretiva (UE) 2023/2673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2673, 28.11.2023)**

Altera a Diretiva 2011/83/UE no que respeita aos contratos de serviços financeiros celebrados à distância e que revoga a Diretiva 2002/65/CE.

**Regulamento (UE) 2023/2631 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023 (JO L, 2023/2631, 30.11.2023)**

Relativo às Obrigações Verdes Europeias e à divulgação opcional de informação relativamente a obrigações comercializadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental e a obrigações ligadas à sustentabilidade.

**Decisão (PESC) 2023/2871 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2871, 18.12.2023)**

Altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/2873 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2873, 18.12.2023)**

Altera o Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia.

**Decisão (PESC) 2023/2874 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2874, 18.12.2023)**

Altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/2878 do Conselho, de 18 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2878, 18.12.2023)**

Altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.

**Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2859, 20.12.2023)**

Cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade.

**Diretiva (UE) 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2864, 20.12.2023)**

Altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu.

**Regulamento (UE) 2023/2869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2869, 20.12.2023)**

Altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu.

**Regulamento (UE) 2023/2822 da Comissão, de 19 de dezembro de 2023 (JO L, 2023/2859, 20.12.2023)**

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Contabilidade 1.

**Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 da Comissão, de 31 de julho de 2023 (JO L, 2023/2772, 22.12.2023)**

Complementa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de relato de sustentabilidade.



# ASF

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO  
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

[www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)